

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Graduação em Direito

Ana Luiza Rodrigues

**A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE COMO MECANISMO
CONCRETIZADOR DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE**

Poços de Caldas

2012

Ana Luiza Rodrigues

**A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE COMO MECANISMO
CONCRETIZADOR DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Rivanildo Pereira Diniz

Poços de Caldas

2012

Ana Luiza Rodrigues

**A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE COMO MECANISMO
CONCRETIZADOR DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
como requisito parcial para a obtenção do título de
bacharel em Direito.

Rivanildo Pereira Diniz (Orientador) – PUC Minas

Alexandre Dantas

Bruno Fraga Pistinizzi

Poços de Caldas, _____ de dezembro de 2012.

Ao meu marido,
pelo carinho e abnegação.

RESUMO

Esta monografia se presta ao estudo do direito à memória e à verdade no contexto brasileiro, e sua relação com a recente implantação da Comissão Nacional da Verdade como mecanismo concretizador desse direito. O período de violações aos direitos humanos, segundo o qual a Comissão Nacional da Verdade deve apurar – 1946 a 1988- é abordado no trabalho sob seus aspectos políticos e econômicos. Foi utilizado para pesquisa material bibliográfico, em especial artigos científicos. Seu objetivo foi demonstrar que a Comissão da Verdade é um mecanismo apto à efetivação do direito à memória e à verdade no Brasil. Primeiramente foi explicitado o que é uma comissão da verdade, sua implantação pós-regime antidemocrático frente a graves violações aos direitos humanos, outras experiências deste tipo de comissão no mundo, e a Comissão Nacional da Verdade no Brasil, inclusive com mecanismos que a preconizaram. O direito à Memória e a Verdade é definido e contextualizado, ficando demonstrado estar situado no rol de direitos humanos e fundamentais, faltando-lhe, porém seu estudo, consolidação e aplicação no ordenamento jurídico. Ficou demonstrado que a Comissão Nacional da Verdade no Brasil é não só um instrumento capaz de efetivar este direito, mas um instrumento necessário para a sua concretização.

Palavras-chave: Direito à memória e à verdade. Comissão da Verdade. Violações aos direitos humanos.

ABSTRACT

This monograph lends itself to the study of law to memory and truth in the Brazilian context, and its relation to the recent establishment of the National Commission of Truth as a mechanism concretizing this right. The period of human rights violations, according to which the National Truth Commission should investigate - 1946 to 1988 - is addressed in the work under its political and economic aspects. Was used to search bibliographic material, in particular scientific papers. His goal was to demonstrate that the Truth Commission is a mechanism able to realization of the right to memory and truth in Brazil. It was first explained what a truth commission, their post-deployment undemocratic regime facing serious human rights violations, other experiences this type of commission in the world, and the National Commission of Truth in Brazil, including the mechanisms advocated. The Right to Memory and Truth is defined and contextualized, being shown to be located in the catalog of human rights and fundamental, missing him, but his study, and application consolidation in the legal system. It was demonstrated that the National Commission of Truth in Brazil is not only a tool to accomplish this right, but a necessary tool for their achievement.

Keywords: Right to Memory and Truth. Truth Commission. Human rights violations.

LISTA DE SIGLAS

AI- Ato Institucional

AIB- Ação Integralista Brasileira

ARENA- Aliança Renovadora Nacional

CFMMDP- Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos

CLT- Consolidação das Leis do Trabalho

CNBB- Conferência Nacional dos Bispos do Brasil

CNV- Comissão Nacional da Verdade

FGTS- Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

FMI- Fundo Monetário Internacional

LSN- Lei de Segurança Nacional

MDB- Movimento Democrático Brasileiro

OAB- Ordem dos Advogados do Brasil

OEA- Organização dos Estados Americanos

ONU- Organização das Nações Unidas

PC- Partido Comunista

PCB- Partido Comunista Brasileiro

PDT- Partido Democrático Trabalhista

PFL- Partido da Frente Liberal

PIB- Produto Interno Bruto

PSD- Partido Social Democrata

PP- Partido Progressista

PT- Partido dos Trabalhadores

PTB- Partido Trabalhista Nacional

PTN - Partido Trabalhista Brasileiro

PTS- Political Terror Scale

STF- Supremo Tribunal Federal

STM- Superior Tribunal Militar

UDN- União Democrática Nacional

UNE- União Nacional Dos Estudantes

WEB- World Wide Web

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 HISTÓRICO DO PERÍODO QUE SERÁ APURADO PELA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE CONFORME DETERMINADO NO ARTIGO 1º DA LEI 12.528/11.	17
2.1 Da Constituição de 1946 ao Golpe de 1964	17
2.2 De 1964 a 1967: Os atos institucionais e Constituição de 1967.....	29
2.3 De 1967 a 1969: Do ato institucional n. 5 à Emenda Constitucional n. 1 de 1969	31
2.4 De 1969 a 1988: Abertura política e a Constituição de 1988	33
3 VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS ENTRE 1946 E 1988	43
4 COMISSÃO DA VERDADE	48
4.1 Comissões da verdade no mundo	50
4.2 Comissão da Verdade no Brasil	52
4.2.1 A lei 9.140/95 e a Comissão Especial Sobre Mortos e Desaparecidos Políticos.	54
4.2.2 Comissão de Anistia.....	55
4.2.3 Comissão Nacional da Verdade	57
4.3 Lei 12.528/11 – Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil	60
5 DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE	63
5.1 Direito à verdade e direito à memória	65
5.2 O direito de acesso à informação e a lei 12.527/11.....	67
5.3 Caso 11.552 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o direito à informação	69
5.4 Comissão Nacional da Verdade e a Lei de Anistia	71
5.5 Comissão da Verdade como mecanismo de Justiça de Transição e da efetivação do Direito à Memória e à Verdade	74
6 CONCLUSÃO.....	78
REFERÊNCIAS	83
ANEXO A- RELATÓRIO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE O CASO 11.552.	89

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se presta ao estudo do direito à memória e à verdade e da Comissão Nacional da Verdade como mecanismo concretizador desse direito.

O direito à memória e à verdade, pouco versado pela legislação e pelo meio acadêmico, pode ser incluído no rol dos chamados “novos direitos” tendo em vista sua característica metaindividual e suas diversas formas de concretização que não se ligam somente às convencionais vias legislativas e judiciárias.

As comissões da verdade são mecanismos da justiça de transição, implantados desde a década de 1970, que têm como escopo o fortalecimento da democracia nos países que se encontram em fase de transição política e de resgate dos direitos humanos violados, visando dar voz às vítimas e seus familiares no intuito de promover a reconstrução histórica de determinado período e a formação de uma identidade nacional.

Justiça de Transição é uma expressão nova que compreende uma série de ações com vistas ao atendimento de necessidades sociais surgidas no período de transição de um regime de exceção para um regime democrático, por meio das quais se propõe a reconciliação, a consolidação da paz social e o esclarecimento da verdade de um período geralmente marcado por graves violações aos direitos humanos. Para tanto são elaboradas políticas públicas visando a memória, são aplicadas medidas de reparação das vítimas, e promovida a devida responsabilização estatal pelas violações cometidas

Em 2009 no Brasil, após recomendações internacionais, a atualização número 3 do Plano Nacional de Direitos Humanos acrescentou o direito à memória e à verdade em seu eixo orientador número 4. O plano previu como principal dispositivo a criação da Comissão Nacional da Verdade. Em 2011 a lei 12.528 instituiu a Comissão Nacional da Verdade cujos trabalhos iniciaram em 2012. O período a ser apurado pela Comissão compreende os anos de 1946 a 1988.

A criação da comissão no Brasil gerou polêmicas, principalmente no setor das Forças Armadas. Foi utilizado o argumento de que a Comissão serviria como um ataque de revanchismo do atual governo, que corresponde à oposição durante o período antidemocrático, aos militares.

Outra questão gira em torno da relação Lei de Anistia e a Comissão da Verdade, se a lei 6.683/79 estaria sendo violada com as atividades da Comissão. Por isso serão analisados os conteúdos das referidas normas jurídicas para que ao final haja uma conclusão sobre a compatibilidade de vigência concorrente destas normas.

Nos termos do artigo 3º, VII, da lei 12.528 de 2011, a instauração da Comissão da Nacional da Verdade tem o objetivo de promover a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, corroborando o direito à memória e à verdade, com base nos informes obtidos. O direito à memória e à verdade, apesar de não definido no ordenamento jurídico interno, encontra previsão constitucional no artigo 5º, IV, “direito a livre manifestação de pensamento vedado o anonimato”, relacionando-se com a liberdade de pensamento e de expressão (artigo 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos); no artigo 5º, XXXIII, que assevera terem todos direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, entendendo-se intrínseco à ideia de liberdade de expressão e de acesso à informação, a veracidade dos dados alegados; e o artigo 1º, III, que define como fundamento do Estado democrático de Direito a “dignidade da pessoa humana”.

O tema se faz pertinente porque atual e pouco abordado pela literatura nacional. Consta-se que o Brasil ainda não tem uma política consolidada para a memória, mas, ao contrário, há a incidência de uma política de esquecimento.

Ademais, a implantação de uma Comissão da Verdade tem gerado discussões e contrariado alguns setores da sociedade, que vêm na iniciativa um ato de revanchismo, carregado de ilegalidade.

De outro lado, há o apoio de outra parcela da sociedade, em especial as vítimas dos tratamentos desumanos e familiares de mortos e desaparecidos políticos que veem na iniciativa de implantação da Comissão da Verdade um dos únicos meios propostos por iniciativa governamental de efetivação do direito à memória e à verdade, que atenda ao direito de acesso à informação para explicitação da condição de morte e localização de restos mortais de seus familiares.

Nesse diapasão, a falta de aplicação de mecanismos de Justiça de Transição e a chamada transição gradual no Brasil, que foi realizada de forma não abrupta, gerou a necessidade de reparação das vítimas dos abusos cometidos no regime de exceção, que foram silenciadas, do reconhecimento do Estado pelos atos praticados e de consequente cultura de respeito aos direitos humanos e à memória. Desse modo, é de se observar o aspecto dos familiares de mortos e desaparecidos políticos, que há mais de vinte anos do fim do regime de exceção não puderam ter acesso aos arquivos das Forças Armadas. Com o advento da lei 12.527/11 foi regulamentado o seu direito de acesso à informação previsto no artigo 220 e 5º, XIV da Constituição de 1988.

Os objetivos da pesquisa são o conhecimento histórico do período a ser

apurado pela Comissão Nacional da Verdade, a constatação das violações aos direitos humanos ocorridas naquele momento, uma breve abordagem sobre a Comissão da Verdade e apresentação de outros modelos adotados no mundo, os mecanismos preconizadores da Comissão no Brasil que contribuíram para a concretização do direito à memória e à verdade, suas possíveis implicações no Brasil, observadas sua relação com a Lei de Acesso à Informação, Lei de Anistia e o caso 11.522 da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O trabalho se propõe ao desvelamento do tema direito à memória e à verdade, bem como a discussão de conceitos indispensáveis ao desenvolvimento da pesquisa, como Justiça de Transição.

O problema a ser tratado reside no questionamento da Comissão Nacional da Verdade se tratar simplesmente de um ato de revanchismo ou se é um mecanismo capaz e necessário para a efetivação do Direito à memória e à verdade.

Deve-se observar os precedentes legais, como a Lei de Anistia, e o conteúdo da Lei 12.528/11, que institui a Comissão Nacional da Verdade, para se definir os parâmetros de trabalho da Comissão e, assim, saber se sua instauração ensejou violação à legislação em voga.

É preciso, do mesmo modo, conhecer o direito à memória e à verdade, contextualizando-o no Brasil, para que seja definida sua conexão com a Comissão da Verdade, e se esta se trata, dentro dos moldes legais estabelecidos, de um instrumento eficaz e capaz de concretizar aquele direito.

2 HISTÓRICO DO PERÍODO QUE SERÁ APURADO PELA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE CONFORME DETERMINADO NO ARTIGO 1º DA LEI 12.528/11.

A Lei 12.528/11, que instituiu a Comissão Nacional da Verdade, em seu artigo 1º delimitou os trabalhos da Comissão dentro de um período que vai de 1946 a 1988. (BRASIL, 2011 b). Esse período foi marcado pela instabilidade ou mesmo inexistência de uma democracia no país, e consequentes abusos aos Direitos Humanos, provenientes de um regime autoritário e de exceção. Portanto, se faz basilar o conhecimento dos fatos pretéritos, mesmo que restritos ao de maior importância no presente estudo, como forma de conhecer o porquê e a maneira pela qual ocorreram fatos que possibilitaram o surgimento do regime antidemocrático, bem como a consequente instauração da Comissão Nacional da Verdade nos dias atuais.

2.1 Da Constituição de 1946 ao Golpe de 1964

Após a queda de Getúlio Vargas em outubro de 1945, com a concordância dos candidatos à presidência, dos militares e da oposição liberal, o cargo de Presidente da República foi provisoriamente assumido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal José Linhares respeitado, assim, o calendário eleitoral que previa a próxima votação para o dia 2 de dezembro de 1945. Durante seu mandato, Linhares reprimiu comunistas, revogou o decreto-lei antitruste, nomeou interventores para os Estados e substituiu alguns prefeitos. (FAUSTO, 1998, p. 388- 389; 397).

Contando com a declaração de apoio de Vargas, Eurico Gaspar Dutra venceu as eleições. Assumiu em 1946 e deu início aos trabalhos da Constituinte. A Constituição se caracterizava pelo modelo liberal-democrático. (FAUSTO, 1998, p. 399).

Com a promulgação da Constituição de 1964 foi estabelecida uma crise institucional no Brasil. O modelo estabelecido para o Estado, que pretendia ser democrático, afastava a nação de uma verdadeira representação, e tornou o Estado apenas formalmente democrático. Isso porque, no pós-guerra, o país passou a se urbanizar através da industrialização, que tomava o lugar ocupado até então pelo setor cafeeiro na economia. A Constituição de 1946 mantinha a igualdade de representação entre os Estados no âmbito do Senado Federal, mas como na Câmara dos Deputados a representação era proporcional, os interesses das

oligarquias¹ rurais se mantinham frente ao então crescente e predominante eleitorado urbano. (SILVA, 1978, p. 17-21).

Art 56 - A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, segundo o sistema de representação proporcional, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios.

Art 60 - O Senado Federal, compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º - Cada Estado, e bem assim o Distrito Federal, elegerá três Senadores. (BRASIL, 1946).

O presidente e vice-presidente da República foram eleitos pela maioria de votos, ou seja, pelo eleitorado urbano; e a Câmara dos Deputados era composta por membros que representavam as oligarquias rurais. Estabelecia-se, assim, um atrito entre o Poder Legislativo e o Executivo, que defendiam interesses conflitantes. (SILVA, 1978, p. 17-21).

O governo Dutra era associado ao respeito à legalidade, embora o tratamento dado aos comunistas e aos trabalhadores organizados era diferente. O Decreto-lei 9.070/46 regulamentava o direito de greve, restringindo-o às atividades consideradas não essenciais. No entanto, pela classificação dada pelo decreto, quase não restavam atividades em que as paralisações eram permitidas. Então, teve início um movimento de repressão aos comunistas, com a cassação do registro do PCB após denúncias contra dois deputados do PTB. No mesmo dia do fechamento do Partido, o Ministério do Trabalho interveio em quatorze sindicatos e fechou uma central sindical. Os comunistas apoiavam e exerciam influência sobre vários sindicatos e, como forma de combate, o governo Dutra investiu contra as organizações de trabalhadores que tinham apoio comunista. Em 1948, através da Lei n. 211, o mandato de senadores, deputados e vereadores eleitos pela legenda do PCB foi cassado. (FAUSTO, 401-403).

Economicamente o país desfrutava de um bom momento, pois acumulou divisas no exterior provenientes das exportações durante a guerra. Com o fim da guerra e a implantação de uma economia liberal se abriram as portas para a importação e as divisas se esgotaram, o que obrigou o governo a abrir mão do liberalismo irrestrito e iniciar um sistema de licenças para a importação, que era restrita a bens de capital. A implantação dessa política fez com que a indústria nacional tivesse que se desenvolver para atender, sem importações, as necessidades internas. A repressão ao movimento sindical também favoreceu o

¹ Do grego *oligarkhía*, 'governo de poucos'. Segundo o dicionário Houaiss da língua portuguesa “regime político em que o poder é exercido por um pequeno grupo de pessoas, pertencentes ao mesmo partido, classe ou família; preponderância de um pequeno grupo no poder.”

desenvolvimento da indústria, pois comprimiu os salários em relação ao crescente custo de vida. (FAUSTO, 1998, p. 403- 404).

Nas eleições de 1950 candidataram-se Getúlio Vargas, apoiado por Ademar de Barros, pelo PTB, Cristiano Machado, pelo PSD, e o brigadeiro Eduardo Gomes, pela UDN. Getúlio venceu as eleições com 48.7% dos votos. A UDN, partido que defendia a legalidade democrática, tentou impugnar sua eleição usando, contraditoriamente, o argumento de que seria necessária a obtenção da maioria absoluta dos votos, o que não estava previsto na legislação em voga. A UDN iniciou a prática de contestar a validade das eleições com argumentos duvidosos, até mesmo pedindo o apoio das Forças Armadas. (FAUSTO, 1998, p. 406).

Dentro das Forças Armadas havia uma politização que dividia os oficiais em nacionalistas e “entreguistas”. Os nacionalistas defendiam o desenvolvimento da indústria nacional com economia independente do capital estrangeiro e regulada pelo Estado, que também assumiria o comando de áreas da indústria consideradas estratégicas. Os “entreguistas” defendiam a abertura do mercado de capital ao investimento estrangeiro, a não priorização da indústria nacional e a menor intervenção do Estado na economia e no plano internacional se posicionavam a favor do alinhamento do Brasil com os Estados Unidos no combate ao comunismo. (RODRIGUES, 1996, p. 24).

Para o cargo de ministro da Guerra foi nomeado Estillac Leal, ligado à corrente nacionalista do Exército, que se demitiu cerca de dois anos depois, pressionado pelos adversários do Exército. Além disso, a relação que se fazia entre os de corrente nacionalista extremada e os comunistas seria capaz de gerar grande tensão. (RODRIGUES, 1996, p. 20-23). Segundo Fausto (1998, p. 408), “Getúlio tomou posse com a concordância das Forças Armadas. Esse fato indica que seus chefes não se inclinavam à interrupção do jogo democrático. [...] mostrava como a democracia dependia precariamente da fiança militar.”

Getúlio investia na industrialização e infraestrutura, mas o maior problema econômico foi a inflação. Estava obrigado a realizar medidas impopulares para conter a inflação e atender reivindicações dos trabalhadores assolados pelo alto custo de vida. Nomeou, então, para o Ministério da Fazenda Osvaldo Aranha, e, como Ministro do Trabalho, João Goulart. Uma das medidas econômicas que se destacou foi o confisco cambial, que consistia na tomada de parte dos dólares recebidos dos exportadores de café para o governo, através do pagamento de um valor mais baixo para o dólar do setor cafeeiro. Havia, ainda, pressão internacional vinda dos Estados Unidos da América que obrigava os países do terceiro mundo, principalmente os da América Latina, a se posicionarem a favor do Comunismo (e contra a potência americana)

ou a favor do Capitalismo, sendo que neste último seria beneficiado do apoio financeiro norte-americano. (FAUSTO, 1998, p. 409- 412).

João Goulart assumiu o ministério em um período conturbado. Vargas apoiava os trabalhadores e as greves, incentivava a sindicalização. Entretanto, dezenas de greves eclodiam no país em setores importantes, como o marítimo. A oposição atacava Jango por estar ligado aos movimentos sindicais e a um rumor de proposta de aumento salarial de cem por cento. (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1987, p. 57- 59).

Em fevereiro de 1954, quarenta e dois coronéis e trinta e nove tenentes-coronéis do Exército assinaram o “memorial dos coronéis”, que seria encaminhado ao Ministro da Guerra e a outras autoridades do Exército. Tal documento continha um manifesto contra a “deterioração dos padrões morais e materiais da instituição, favorecendo manobras divisionistas e a subversão dos quadros institucionais da nação.” O Ministro da Guerra se demitiu e, para acalmar os ânimos das Forças Armadas, Vargas demitiu Goulart após a proposta de aumento de cem por cento para o salário mínimo. As pressões aumentaram quando empresas estrangeiras hesitaram no investimento em energia no Brasil, e Vargas criou a Eletrobrás. Após a proposta de aumento salarial, iniciaram-se uma série de protestos. Instável no poder, Vargas armou o assassinato ineficaz de Carlos Lacerda, seu principal rival político. Era o que faltava para que as Forças Armadas tivessem motivo para intervir. As investigações sobre a tentativa de assassinato não puderam levar à responsabilização direta do Presidente, mas um movimento que visava sua renúncia tomou grandes proporções. (FAUSTO, 1998, p. 414- 417).

Um manifesto à nação, assinado por vinte e sete generais, exigia a renúncia do Presidente, que cometeu suicídio na manhã do dia seguinte, 24 de agosto. Getúlio era representativo entre o povo por ouvir e defender a classe trabalhadora. Em sua carta de despedida elencou todos os seus inimigos, por quem o povo, na manhã seguinte, saiu em manifestação contrária. Café Filho, Vice-Presidente, assumiu o cargo de Presidente e garantiu as eleições de outubro de 1955. (ARQUIVO NACIONAL, 2009, p. 86- 87).

Nas eleições de 1955 os candidatos lançados foram Juscelino Kubitschek pelo PSD, apoiado pelo PTB (lançando como candidato à vice-presidência João Goulart), Ademar de Barros, pelo PSP, o general Juarez Távora pela UDN, e Plínio Salgado, pela AIB (Ação Integralista Brasileira). Juscelino foi eleito com 38% dos votos. (FAUSTO, 1998, p. 419- 421).

Então foi desencadeada nas Forças Armadas uma campanha contra a posse de Juscelino e Jango. Durante o velório do então Presidente do Clube Militar, General Canrobert

Pereira da Costa, um anti-getulista, coronel Bizarria Mamede, chamou as eleições presidenciais de mentira democrática. General Lott, Ministro da Guerra, pretendia puni-lo, limitando a politização nos quadros das Forças Armadas, mas nada pôde fazer, porque Mamede era membro da Escola Superior de Guerra e estava sob comando direto do Presidente da República, Café Filho, que em 3 de novembro havia sofrido um ataque cardíaco. O Presidente da Câmara, Carlos Luz, então Presidente da República, se recusou a punir Mamede, e fez com que Lott se demitisse. (ARQUIVO NACIONAL, 2009, p 91- 92).

Lott foi o articulador de um golpe chamado de preventivo, porque garantiu que Juscelino assumisse o Poder. Lott mobilizou o Exército do Rio de Janeiro que invadiu edifícios públicos e a imprensa. As bases da Marinha e Aeronáutica foram cercadas pelo Exército para evitar um confronto dentro das Forças Armadas, já que seus ministros consideraram a ação “ilegal e subversiva.” Carlos Luz foi deposto. O Congresso, em votação no dia 11 de novembro, considerou Carlos Luz impedido de assumir a Presidência da República, e o presidente do Senado Nereu Ramos assumiu a presidência, conforme a linha constitucional. Recuperado, Café Filho pretendia voltar à Presidência mas foi impedido pelo Congresso, que confirmou Nereu Ramos para o cargo. Na sequência, foi aprovado pelo Congresso estado de sítio por trinta dias, prorrogado por igual período, sendo que em 31 de janeiro de 1956 assumiram a Presidência e Vice-presidência Juscelino e João Goulart, respectivamente. (ARQUIVO NACIONAL, 2009, p. 96; 100).

As Forças Armadas, em especial o Exército, admitiam a ordem democrática, mas dentro de limites preservação da ordem interna e combate ao Comunismo. O mandato de Juscelino acalmara as Forças Armadas porque seu discurso defendia o desenvolvimento e a ordem, valores compatíveis com os das Forças Armadas. Ademais, o Presidente reajustou a remuneração dos militares e melhorou os equipamentos, conforme as reivindicações da classe, e manteve a tendência de indicar oficiais para postos governamentais de destaque, como a presidência da Petrobrás e do Conselho Nacional do Petróleo, além de manter, tanto quanto possível, o movimento sindical refreado. (FAUSTO, 1998, p. 423- 424).

O Programa de Metas definiu a política econômica do governo. Os principais objetivos consistiam no desenvolvimento delineado em seis grupos: energia, transportes, alimentação, indústria de base, educação e a construção de Brasília. Observa-se que os principais eixos do programa relacionam-se com infraestrutura e necessidades básicas. Nesse ponto se distinguia o modelo político adotado por Juscelino do nacionalismo de Getúlio, pois o nacional-desenvolvimento adotado concentrava a atividade estatal para infraestrutura e industrialização, enquanto o mercado interno foi aberto para o capital estrangeiro como sendo

necessário ao desenvolvimento. (ARQUIVO NACIONAL, 2009, p. 103- 105).

O Programa de Metas rendeu resultados positivos. Durante os cinco anos a indústria cresceu em média 80%, sendo que o crescimento da indústria dos materiais de transporte foi de 600%; o PIB cresceu 7% ao ano. A implantação da indústria automobilística também deu novos contornos a regiões como o ABC paulista, que recebeu um grande número de trabalhadores, fato que preconizou o movimento sindical da metalurgia que, mais tarde, se tornaria uma força política. (FAUSTO, 1998, p. 427- 429).

Contudo, para manter o nível de desenvolvimento acelerado e a construção de Brasília o governo federal declinou em repetidos *déficits* os quais, em 1957, atingiram 4% do PIB. Em 1959 a inflação alcançou 39,5% e, após o desgaste, o Ministro da Fazenda José Maria Alkmin se demitiu e foi substituído por Lucas Lopes, que preparou um plano de estabilização na tentativa de balancear o combate à inflação e a dívida pública com o Programa de Metas. O plano enfrentou oposição de todos os setores, inclusive dos assalariados tementes de que a restrição do crédito para a indústria pudesse afetar os salários ao invés de reduzir a inflação. (ARQUIVO NACIONAL, 2009, p. 104- 105).

O plano de estabilização foi apresentado ao FMI para que ao Brasil fossem emprestados 300 milhões de dólares. Durante um ano a aceitação do plano foi negociada e no final de 1959, com a proximidade de novas eleições, Juscelino abriu mão do plano de estabilização a fim de se fortalecer politicamente. Nacionalistas e comunistas criticavam o governo de Juscelino, acusando-o de “vender a soberania nacional aos banqueiros internacionais e ao FMI.” Findas as negociações com o Fundo Monetário Internacional, o PTB e demais críticos de Juscelino, incluídos militares, passaram a apoiá-lo. (ARQUIVO NACIONAL, 2009, P. 104-105).

Nas eleições de 1960 o PTB e o PSD se uniram em torno da candidatura do General Lott e de João Goulart. No entanto, as grandes massas não se contagiavam com o apoio de Juscelino, que não conseguiu eleger Lott como sucessor. Jânio Quadros foi eleito presidente em 1960, com 48% dos votos, e João Goulart foi eleito vice-presidente. Jânio era populista e defendia um capitalismo nacional, o que reduzia a rivalidade de classes por uma cooperação da sociedade em favor do Estado e em detrimento de interesses particulares. Mesmo adepto do populismo recebeu a confiança dos empresários e dos detentores do capital estrangeiro, da classe média e dos militares, porque utilizava um discurso que o distanciava dos ideais do presidente anterior, Juscelino Kubitschek, o qual teve sua imagem maculada pelo aumento dos níveis inflacionários do país decorrente dos gastos públicos exacerbados financiados pelos Estados Unidos. Os grandes empresários, detentores de capital estrangeiro, que haviam sido

atraídos ao Brasil durante o governo de Juscelino, apoiaram Jânio Quadros por encontrarem nele certa segurança representativa, em detrimento do Marechal Lott, que simbolizava um retorno aos ideais getulistas, defensores do desenvolvimento da indústria nacional. (INÁCIO, 2010, p. 22-23).

Em 1959 houve vitória da Revolução Cubana, o que fez com que aquele país passasse a se inclinar para o socialismo comunista. Nesse mesmo ano, Jânio esteve em Cuba e logo depois condecorou Fidel Castro e Che Guevara com a Ordem Cruzeiro do Sul, o que provocou a fúria dos conservadores que temiam que o comunismo chegasse à América Latina. De acordo com Fausto (1998), a intenção de Jânio não era de demonstrar apoio ao Comunismo, mas de representar ao povo a política externa independente que desejava pôr em prática, na busca uma alternativa para o Brasil entre os blocos comunista e capitalista. Para Inácio (2010), no entanto, essa atitude de aproximação com Cuba tinha por objetivo, primeiramente, conseguir o apoio da esquerda política para evitar enfrentamentos diante da crise institucional instalada, e tinha também o desígnio de convencer os Estados Unidos de que não divergia de sua política externa e que sua aproximação com Cuba não passava de um jogo teatral para manter a ordem interna do país enquanto sinalizava o intuito de aplicar o programa econômico e financeiro exigido pelo FMI e pelas instituições financeiras norte-americanas. (INÁCIO, 2010, p. 24).

O país ia mal financeiramente. Jânio herdou uma dívida externa de 3,8 bilhões de dólares, dos quais 600 milhões venceriam em 1961. A inflação entre 1959 e 1960 era de 30%, o dobro da inflação média anual entre os anos de 1950-1958. O pacote para estabilização contava com medidas de desvalorização cambial, contenção de gastos públicos, expansão monetária e redução dos subsídios para importação do trigo e do combustível, que tiveram seus preços duplicados. (FAUSTO, 1998, p. 439-440).

Além disso, Jânio venceu as eleições mas tinha o Congresso contra ele. O Congresso era oposição, composto em sua maioria por membros dos partidos PST e PTB, que haviam lançado como candidato à presidência o marechal Henrique Batista Duffles Teixeira Lott e, como vice, João Goulart. Para Silva, a eleição de Jânio Quadros tinha um caráter de protesto:

A eleição de Jânio tinha todas as características de um protesto das urnas. Pois vencera, precisamente, contra o sistema imperante desde 1945 – a aliança das cúpulas PSD-PTB – enfraquecidas agora, em suas antigas bases. O Executivo e o Legislativo não se entendiam. (SILVA, 1978, p. 22).

Jânio, que era de um pequeno partido, o PTN, se elegeu com o apoio da UDN. Este

partido, por sua vez, tinha vários motivos para criticar a atuação do Presidente, o qual nem mesmo consultava a liderança udenista no Congresso. Além disso, a maioria no Congresso era formada por membros do PSD e do PTB. Sem o apoio do Congresso, que repudiava também a simpatia do Presidente pela reforma agrária e por uma política externa preocupante, Jânio não tinha força política para governar, o que fazia questão de demonstrar ao presidente americano, aparentando estar de mãos atadas para executar o plano de governo que pretendia tirar o país da crise financeira deixada pelo governo anterior, honrando as dívidas com os Estados Unidos da América, que haviam financiado tal endividamento. (FAUSTO, 1998, p. 436 – 440); (INÁCIO, 2010, p. 24.)

Carlos Lacerda, que apoiara Jânio junto à UDN, em 24 de agosto de 1961 fez um discurso transmitido pelo rádio, no qual denunciava um golpe por parte do Presidente, articulado pelo ministro da Justiça, Oscar Pedroso Horta, que negou a acusação. Segundo Inácio (2010):

Jânio planejou seu golpe de Estado, cujo primeiro passo era a renúncia, contando que os ministros militares, diante da iminente posse de João Goulart, vice-presidente, garantissem seu retorno com poderes legislativos delegados pelo Congresso Nacional, sem a necessidade de um golpe de Estado do tipo tradicional, que o obrigasse a decretar recesso parlamentar para impedir o funcionamento do Poder Legislativo. De outro lado, contava com a mesma comoção popular ocorrida quando da morte de Getúlio Vargas para convencer os parlamentares da necessidade de sua volta à Presidência com poderes ampliados. (INÁCIO, 2010, p. 25)

No dia seguinte à denúncia de Lacerda, Jânio renunciou. No entanto, o Congresso oposicionista aceitou de pronto a formalização da renúncia, nem mesmo cogitando a possibilidade de seu retorno ao cargo. O país, mesmo frustrado, reclamava o respeito às urnas, e não se comportou como quando Getúlio cometera suicídio. Assim, sete meses após sua posse presidencial, terminou, por meio da renúncia, o mandato de Jânio Quadros. (ARQUIVO NACIONAL, 2009, p. 112).

O que se passava então a discutir era a posse de João Goulart como Presidente da República. Constitucionalmente, era ele quem deveria assumir a Presidência, como indicava o art. 79 da Constituição então vigente: “Art 79 - Substitui o Presidente, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Presidente da República.” (BRASIL, 1946); porém, a posse de Goulart, nacionalista, representava o retorno dos ideais de Getúlio Vargas, “problema” que já havia sido resolvido pelas forças armadas e que agora ameaçava retornar. (ARQUIVO NACIONAL, 2009, p. 117- 118).

João Goulart se encontrava fora do país na ocasião da renúncia, em visita à China

comunista, e teve sua posse suspensa. Quem assumiu provisoriamente a presidência foi o Presidente da Câmara dos Deputados, Ranieri Mazzilli. (ARQUIVO NACIONAL, 2009, p. 117- 118).

Os militares que compunham os ministérios de Jânio Quadros, Odílio Denys, do Exército, o brigadeiro Grun Moss, da Aeronáutica, e o almirante Sílvio Heck, da Marinha, se opuseram à posse de João Goulart, inclusive com veto de sua volta ao país sob a justificativa de segurança nacional. Manifestaram seu intento em não aceitar a posse do Vice-Presidente pelo envio da mensagem nº 471/61, de autoria do Poder Executivo, ao Congresso Nacional, que continha o parecer das Forças Armadas sobre a inconveniência da posse de João Goulart nas funções de Presidente da República. Esse posicionamento não era unânime entre os militares, e muito menos majoritário entre a população civil. Após o envio da mensagem, deflagra-se, então, um movimento chamado “Campanha da Legalidade”. (INÁCIO, 2010, p. 26- 27).

No Rio Grande do Sul o principal expoente do movimento legalista foi o Governador do Estado, Leonel Brizola, que se levantou em auxílio a Goulart, com o apoio da população, do Cardeal-Arcebispo Dom Vicente Sherer e do comandante do III Exército, o General Machado Lopes. Prestava apoio a João Goulart e a Brizola o Marechal Lott, candidato à Presidência nas eleições de 1960, ao lado de Jango, com o envio de um manifesto às Forças Armadas e à população brasileira contra o posicionamento que impedia a posse do Vice-Presidente. (SILVA, 1978, p. 23- 24).

O Movimento Legalista se difundiu rapidamente, e contou também com o Governador do Estado de Goiás, Mauro Borges, com os movimentos sociais que eclodiram, como a greve geral dos setores têxtil, bancário, portuário, metalúrgico e de transportes, bem como com a UNE, que propunha uma greve nacional. (INÁCIO, 2010 p. 28).

Rejeitada a proposta enviada através da mensagem 471/61, o Congresso Nacional, por meio da Emenda Constitucional nº 4, como uma forma de adequar a situação para que não se instaurasse uma crise capaz de promover uma guerra civil, resolveu adotar o sistema parlamentarista, mantendo João Goulart como Presidente da República, mas diminuindo severamente seu poder, que deveria ser repartido com um primeiro-ministro. (INÁCIO, 2010, p. 28-29).

Em 1963, através de um referendo, a maioria dos brasileiros optou pelo retorno ao presidencialismo. Durante esse período, Goulart trabalhou com moderação, demonstrando certo repúdio ao Comunismo e afeição à ordem democrática. Após retomar suas atividades pelo sistema presidencialista, João Goulart lançou mão do Plano Trienal, que visava combater

problemas como a inflação e a grave situação econômica do país, e combinava crescimento econômico e reformas sociais. (FAUSTO, 1998, p. 455- 456).

O Plano Trienal buscava soluções a médio e longo prazo, e era mais abrangente que os planos de Juscelino e de Jânio. Entre suas ações estava a reforma agrária com vistas à otimização da produção agrícola, a redução da inflação, a manutenção da capacidade de importação do país, a fim de fortalecer a indústria nacional carente de tecnologia, a redução dos gastos públicos sem diminuir o investimento. Haveria, para tanto, cortes nos subsídios de certos produtos importados e tributação sobre grupos de renda mais alta. Aqueles que se beneficiavam da inflação não tinham interesse em colaborar com o Plano. Não houve, tampouco, colaboração da sociedade para o êxito das medidas. O Plano Trienal mostrou-se verdadeiramente fracassado quando, em meio a uma inflação de 25% em cinco meses, houve o aumento de 70% nos salários do funcionalismo público, e o PIB, que crescera 5,3% em 1962, crescia 1,5% em 1963. (FAUSTO, 1998, p. 456- 457).

Em meio a essa crise política e econômica, tornaram-se mais evidentes as diferentes posições na sociedade. Com receio de uma reforma agrária, os proprietários rurais, que tinham naquele momento uma grande valorização da terra e da produção, armaram-se. Ganharam força os movimentos de sindicalização rural e invasão de terras, principalmente após a rejeição, pelo Congresso, da emenda constitucional que previa desapropriação sem prévia indenização. A esquerda, com Brizola à frente, também se queixava de Jango, sob a alegação de protelações das reformas sociais, bem como relações com o imperialismo. Brizola se organizou por meio do rádio, da imprensa escrita e dos chamados “grupos de onze”, que deveriam resistir às tentativas de golpe, à moratória da dívida externa, e incitar à convocação de uma nova Assembleia Constituinte. Entre os militares crescia a oposição a João Goulart e, logo após a decisão do Supremo Tribunal Federal que confirmou a impossibilidade de eleição de sargentos, houve o início de uma revolta do Exército, da Marinha e da Aeronáutica. Os oficiais chegaram a ocupar prédios públicos, intervir nas comunicações e a prender outros oficiais. (ARQUIVO NACIONAL, 2009, p. 122- 124).

No início de 1964, Jango adotou medidas que foram o estopim de sua queda. O Presidente realizaria as reformas de base por decretos, ignorando o Congresso Nacional, na espera de poder contar com o movimento sindical e militar. Para realização das primeiras reformas decretadas (a desapropriação das refinarias de Petróleo que ainda não eram da Petrobrás, bem como a regularização do tamanho e localização de terras subutilizadas que estariam então sujeitas à desapropriação), Jango organizou um comício na Estação Central do Brasil, no Rio de Janeiro, que reuniu 150 mil pessoas sob a proteção de tropas do I Exército.

O comício foi transmitido pelo rádio e pela televisão, que exibiu as bandeiras vermelhas exigindo a legalização do PC e a reforma agrária, causando alvoroço nos meios mais conservadores, que se viram ainda mais ameaçados quando anunciadas, naquele dia 13 de março, as próximas reformas a serem decretadas: a reforma urbana, que fazia temerosa a classe média e a alta diante da possibilidade de perder seus imóveis para os inquilinos, mudanças nos impostos e possibilidade de voto tanto para os analfabetos como para aqueles que faziam parte dos quadros inferiores das Forças Armadas. (FAUSTO, 1998, p. 459).

Após o Comício Central, no dia 19 de março de 1964 foi realizada a Marcha da Família com Deus pela Liberdade. Essa marcha significou o apoio civil, em especial da classe média, que seria necessário para a concretização do Golpe pelos militares. O historiador Hélio Silva (1978) descreve uma fala do deputado Antônio Silvio da Cunha Bueno, um dos mais ativos organizadores do movimento que deu vida ao Golpe de 1964, que diz o seguinte: “[...] pela observação que tenho feito de episódios históricos do Brasil, as Forças Armadas, em geral, só se decidem a atuar quando elas estão absolutamente seguras de poderem contar com o respaldo da opinião pública.” (SILVA, 1978, p. 335). Daí ser um regime civil e militar, porque contou com o auxílio de grande parte da sociedade civil para combater as reformas decretadas e idealizadas por João Goulart, tidas como uma ameaça comunista. (SILVA, 1978, p. 335)

A ideia da Marcha foi retirada de uma fala de João Goulart no Comício da Central. O Presidente havia feito referência ao impedimento, feito em Belo Horizonte, ao comício de Leonel Brizola, dizendo que não se combatiam as reformas com rosários na mão. Hélio Silva (1978) descreve que a fala havia inspirado o deputado Antônio Bueno, o qual foi à procura da freira Irmã Ana de Lourdes, neta de Rui Barbosa, idealizadora da realização de uma Marcha de Desagravo ao Santo Rosário, porque haviam constituído ofensa as palavras proferidas por Goulart. O nome da marcha foi posteriormente adaptado para que se alcançassem todos os credos. Entre quinhentas e oitocentas mil pessoas estavam presentes em São Paulo na Marcha da Família com Deus pela Liberdade. Posteriormente, em outras cidades e Estados, também foram realizadas marchas que representaram um apoio civil em âmbito nacional ao Golpe. (SILVA, 1978, p. 336 e 340).

No dia 26 de março ocorreu a “Revolta dos Marinheiros”. Foi uma rebelião de cerca de mil e duzentos fuzileiros navais e marinheiros em protesto à prisão dos diretores da Associação dos Marinheiros e Fuzileiros Navais do Brasil, que queriam comemorar o segundo aniversário da associação, comemoração proibida pelo Ministro da Marinha. Eles se reuniram na sede do Sindicato dos Metalúrgicos e reivindicaram melhores salários. Muitos

dos que foram enviados para efetuar a prisão desses homens acabaram aderindo ao movimento, fortalecendo-o, o que gerou grande descontentamento à alta patente de militares. Após ter o lugar cercado com a ajuda do I Exército o protesto acabou com uma negociação e o perdão do Presidente para os rebeldes, que foram libertados e saíram em passeata pelas ruas, atitude considerada anti-hierárquica e indisciplinar, o que fez com que os militares se revoltassem ainda mais contra João Goulart e sua conduta considerada inadequada. (INÁCIO, 1978, p. 54- 55).

No dia 30 de março, foi marcada uma festa do Clube dos Sargentos no Automóvel *Club* em que o Presidente João Goulart, como convidado de honra, discursou. Essa festa reuniria todos os setores: Exército, Aeronáutica, Marinha, Polícias Militares, Corpo de Bombeiros, além da presença de cinco mil sargentos do Exército. No entanto, foram pouquíssimos os sargentos do Exército a comparecerem à solenidade, porque estavam em serviço e não foram liberados naquele dia. De acordo com Fausto (1998, p. 460): “Quando Jango realizou um último gesto perigoso, indo discursar no Rio em uma Assembleia de sargentos, o golpe já estava em marcha.” Várias foram as ligações para o Palácio das Laranjeiras, naquele dia, avisando o Presidente da grave situação instalada e pedindo para que ele não comparecesse à festa; entre elas se destacam as ligações dos Deputados Tancredo Neves, Doutel de Andrade e José Talarico, líder do PTB no Estado da Guanabara. (SILVA, 1978, p. 361).

O descontentamento com o Presidente por parte dos governadores de Minas e de São Paulo, já era evidente, tanto quanto a realização de várias reuniões entre a alta patente militar, com o intuito de preparar o Golpe, e no dia 20 de março o Governador de Minas Gerais Magalhães Pinto fez uma declaração transmitida pela televisão e pelo rádio em que afirmava partir de Minas uma conclamação ao país, esperando uma atitude a ser tomada pelas Forças Armadas em defesa da Constituição, que protegia, em seu texto, toda a Pátria, a lei e a ordem, e que era garantidora não apenas de um dos Poderes (referência ao Poder Executivo que estava representado por João Goulart). (SILVA, 1978, p. 362 a 371).

No dia 31 de março de 1964, às cinco horas da manhã, saía de Juiz de Fora, Minas Gerais, o exército, rumo ao Palácio da Guanabara. João Goulart partiu para Brasília na manhã no dia primeiro de abril. À noite se deslocou novamente, dessa vez em direção a Porto Alegre. Nessa noite, o Presidente do Senado, Auro Moura de Andrade, declarou vago o Cargo de Presidente da República, apesar de Goulart ainda se encontrar em território nacional, e o então presidente da Câmara dos Deputados Ranieri Mazzilli assumiu novamente o cargo novamente. No fim de abril, após uma tentativa frustrada de mobilização do exército e da

população civil do Rio Grande do Sul por Leonel Brizola, este se exila no Uruguai, onde Jango já se encontrava. O poder agora já estava nas mãos das Forças Armadas. (FAUSTO, 1998, p. 460- 461).

2.2 De 1964 a 1967: Os atos institucionais e Constituição de 1967

No dia 09 de abril, foi decretado o Ato Institucional n. 1 pelos comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica com a previsão de vigorar até 31 de janeiro de 1966. “Os Atos Institucionais eram justificados como exercício do Poder Constituinte, inerentes a toda revolução”. (FAUSTO, 1998, p. 465). Este Ato Institucional manteve o funcionamento do Congresso Nacional e a Constituição de 1946 com alterações. Essas alterações à Constituição fortaleceram o Poder Executivo, pois estabeleciam a eleição indireta, previa que, se um projeto de emenda à Constituição fosse enviado pelo Presidente ao Congresso e, em 30 dias, ele não fosse analisado, seria aprovado tacitamente, suspendeu as garantias constitucionais de vitaliciedade e estabilidade e abriu a possibilidade de cassação dos direitos políticos pelo prazo de até dez anos e de mandatos federais, estaduais ou municipais sem apreciação pelo Poder Judiciário. O movimento de março, que aparentemente pretendia restaurar a democracia e impedir a implantação do comunismo no país, passava, então, a assumir um caráter de permanência e não mais de transitoriedade para um rápido reestabelecimento da ordem democrática. (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1987, p. 59-60).

No dia 15 de abril assumiu o poder como Presidente da República, por votação indireta, o general Humberto Castelo Branco. O que caracterizou esse período de governo foi a implantação de uma “democracia restringida” seguindo a que havia sido implantada pelo Ato Institucional n. 1. Economicamente, como o que se pretendia era repudiar qualquer ameaça comunista, foi implantado um sistema capitalista, o qual, como enfrentamento à grave crise econômica do país, utilizou-se de mecanismos como a reforma do aparelho estatal e o controle das massas trabalhadoras da cidade, intervindo e prendendo dirigentes de organizações sindicais e da zona rural onde se achavam as Ligas Camponesas, em que os trabalhadores sofreram com maior violência, especialmente na região Nordeste. Os salários foram comprimidos, sendo ajustados em níveis inferiores ao da inflação. Houve aumento do custo de vida decorrente ao corte de subsídios de produtos básicos que eram importados e ao aumento dos impostos. Na pretensão de proteger o interesse de grandes empresas foram formuladas medidas que tornaram impossível a realização de greves, houve a substituição da

estabilidade após dez anos de serviço, instituída pela CLT, pelo recém criado FGTS. (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1987, p. 59- 60).

As eleições para governador dos Estados ocorreram normalmente e, apesar de alguns terem sido vetados à candidatura pela chamada “linha-dura” das Forças Armadas², candidatos da oposição ganharam as eleições em vários Estados importantes. O resultado das urnas só fez exacerbar a divisão existente dentro do próprio regime. A linha-dura passou a atacar a linha moderada liderada por Castelo Branco, acusando-o de ser complacente com os oposicionistas e cobrando atitudes mais autoritárias. (ARQUIVO NACIONAL, 2009, p. 134).

Sob pressão dos militares, no dia 17 de outubro de 1965 o Presidente Castelo Branco decretou o AI- 2 que restabeleceu a eleição indireta para Presidente e Vice-Presidente, com a ressalva de que a eleição seria realizada com voto nominal para garantir o controle dos votos dos membros do Legislativo. Em seu artigo 18, o Ato Institucional previu a extinção dos partidos políticos, nos seguintes termos: “Art. 18 - Ficam extintos os atuais Partidos Políticos e cancelados os respectivos registros. Parágrafo único - Para a organização dos novos Partidos são mantidas as exigências da lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, e suas modificações.” (BRASIL, 1965). Dessa forma, ficou determinada a existência de apenas dois partidos, a Arena, Aliança Renovadora Nacional, e o MDB, Movimento Democrático Brasileiro, partido que aglomerava toda a oposição. (ARQUIVO NACIONAL, 2009, p. 134).

Em 5 de fevereiro de 1965 o AI- 3 foi decretado. Teve por escopo a ampliação da votação indireta, pelo Poder Legislativo, com voto nominal, às eleições para Governadores de Estado e Prefeitos Municipais. (BRASIL, 1966a).

Em 1966, realizaram-se as eleições para o Legislativo. De acordo com Fausto (1998), os resultados foram os seguintes: “(...) a Arena obteve 63,9% dos votos válidos para a Câmara dos Deputados, e o MDB, 36%. Lembremos, porém, que a oposição mais radical fez campanha pelo voto nulo. Houve 14,2% de votos em branco e 6,8 % de votos nulos.” Nesse mesmo ano, após as eleições, mais membros do Legislativo tiveram seus mandatos caçados a ponto do Congresso Nacional ser fechado em outubro por um mês. Foi então que, por meio do Ato Institucional n. 4, o Congresso torna a ser convocado em caráter extraordinário para aprovar a Constituição de 1967 que, em verdade, foi outorgada. (FAUSTO, 1998, p. 467; 475).

² Linha Dura é termo designado para tratar os militares que durante o regime militar acreditavam na prorrogação do regime para que o quadro político não retornasse ao estado pré-golpe. Está ligado também a ideia de grupos autoritários mais radicais, e menos tolerantes. De outro lado, havia a Linha Moderada nas Forças Armadas, que defendia o retorno rápido do Estado Democrático, vendo o regime como um meio de transição relativamente rápido.

Em 1967, assume a presidência Artur da Costa e Silva e a vice-presidência o mineiro Pedro Aleixo, civil, da UDN. Costa e Silva era da linha-dura e nacionalista, repudiava a aproximação com os Estados Unidos e a abertura ao capital estrangeiro praticadas por Castelo Branco. Mesmo sendo da linha-dura, Costa e Silva estabeleceu diálogo com a oposição moderada e incentivou a liderança sindical. (ARQUIVO NACIONAL, 2009, p. 145).

A oposição, no entanto, se rearticulou, dando vazão à luta armada. Jango, Juscelino e Lacerda, em Montevideu, se uniram para formar a Frente Ampla para a luta pela redemocratização e pelos direitos dos trabalhadores. O enterro de Édson Luís, um estudante de 17 anos morto pela Polícia Militar em um pequeno protesto pela melhora da alimentação nas escolas no Rio de Janeiro, reuniu milhares que se indignavam com o aumento da violência do Estado contra a população. A Igreja Católica, com representantes como Dom Hélder Câmara, no Nordeste, os estudantes e a classe média, se uniram pela redemocratização na “passeata dos cem mil”. Em Osasco, uma greve organizada pelos estudantes e trabalhadores terminou com violência e o presidente do sindicato dos metalúrgicos foi forçado à clandestinidade. Em Contagem, mil e setecentos operários da Belgo Mineira paralisaram suas atividades e fizeram reféns os diretores, reivindicando aumento de 25% nos salários. Em uma semana, quinze mil funcionários aderiram à greve e, após dez dias, acordaram o fim do movimento. (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1987, p. 59- 60).

Grupos de luta armada se organizavam. O PCB se recusava a agir com a luta armada. Carlos Marighella, então, rompe com o partido, fundando a Aliança de Libertação Nacional. Outros grupos também se levantaram pela luta armada, entre eles o Movimento Revolucionário 8 de Outubro e a Vanguarda Revolucionária Popular, este último se compunha em grande parte por militares. Começaram as “expropriações”³ e a colocada de bombas, como a que foi explodida no consulado americano em São Paulo. (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1987, p. 89- 90).

2.3 De 1967 a 1969: Do ato institucional n. 5 à Emenda Constitucional n. 1 de 1969

Os movimentos de luta armada preocuparam as Forças Armadas no poder, que rapidamente se ocuparam em criar mecanismos para acentuar ainda mais a repressão. Daí não haveria melhor instrumento que o Ato Institucional n. 5. O Deputado do MDB Márcio

³ Expropriações eram assaltos realizados pela oposição disposta à luta armada, como forma de levantar recursos para o financiamento das atividades, e mesmo para manter na clandestinidade os que faziam parte do grupo e precisavam viver escondido para manter sua vida e integridade física a salvo.

Moreira Alves discursou, incitando a população ao boicote do desfile de 7 de setembro e as mulheres para não namorarem oficiais, como forma de repúdio à violência que vinha acontecendo. A fala do deputado foi recebida como uma afronta e, de pronto, os ministros militares se encaminharam ao Supremo Tribunal Federal em busca da abertura de um processo-crime pela ofensa à honra e à dignidade das Forças Armadas. O deputado tinha sua imunidade garantida pela Constituição e dependia de autorização do Congresso para ser processado, o que não ocorreu, mesmo com maioria de membros da Arena. Costa e Silva, então, publicou o AI- 5 que, entre outras providências, determinou o fechamento do Congresso Nacional. (FAUSTO, 1998, p. 479- 480).

O AI- 5, votado por um Conselho de Segurança Nacional no dia 13 de dezembro de 1968, fez fechar as portas do Congresso Nacional, transferindo o poder de legislar para o chefe do Poder Executivo. Previu a intervenção em Estados e Municípios por agentes nomeados pelo Presidente da República, e também a cassação dos direitos políticos sem qualquer restrição, regulamentando suas consequências práticas. Houve suspensão da garantia constitucional do *habeas corpus*. (BRASIL, 1968).

Elio Gaspari (2004a, p. 345), descreve o AI- 5 como o instrumento que garantia a liberdade de ação para a repressão. Ficou evidente, após a outorga do ato, tratar-se propriamente de um regime de exceção e não de uma revolução com a finalidade de restituir ao povo o poder. Dessa maneira, o autor diz que “baixado o AI- 5, partiu-se para a ignorância”. Duas formas de ação política das Forças Armadas se estabeleceram. A primeira, oficial, tratava de construir uma ordem ditatorial, e a segunda forma de atuação, suboficial, que nunca foi oficialmente admitida, chamada de “tigrada”, encarregada de destruir a oposição, a esquerda política.

Após o AI- 5, a imprensa foi censurada e novas destituições começaram a acontecer, inclusive de professores universitários. A violência se acentuou tanto que a tortura se fez um método institucionalizado⁴ pelo Governo. O regime se enrijeceu e inviabilizou qualquer diálogo entre Estado e sociedade, o que fortaleceu a ideia dos grupos da luta armada, que se multiplicaram, de que somente por meio da violência seria possível o combate. (FAUSTO, 1998, p. 480).

Em agosto de 1969, Costa e Silva sofrera uma isquemia cerebral, que primeiramente o deixou paralisado e mudo, mas depois o levou ao óbito. De acordo com o que estava previsto na Constituição outorgada em 1967, o vice-presidente deveria sucedê-lo, conforme dispunha o

⁴ No sentido de arraigar-se, estabelecer como prática comum, inerente aos atos do Estado.

artigo 79: “Art 79 - Substitui o Presidente, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Presidente.” (BRASIL, 1967). Todavia, é importante lembrar que o vice-presidente era o civil Pedro Aleixo, o único que votou contrariamente ao AI- 5, como se observa do trecho de seu voto, transcrito abaixo:

Da Constituição, que é antes de tudo um instrumento de garantia dos direitos da pessoa humana, e da garantia dos direitos políticos, não sobra, [...] absolutamente nada. Estaremos [...] instituindo um processo equivalente a uma própria ditadura. (GASPARI, 2004a, p.334).

Sendo assim, era desinteressante que Aleixo assumisse o cargo. E foi por meio do AI-12 que os três ministros militares, Lira Tavares, Augusto Redemaker e Márcio de Sousa e Melo, assumiram o poder como Junta Militar. (FAUSTO, 1998, p. 481).

A Junta Militar foi responsável por um período de dura repressão que implantou a tortura de forma mais aguçada e organizada, pois se iniciaram as aulas sobre os métodos de tortura a serem aplicados dentro das dependências das Forças Armadas e delegacias. Foi também através dos atos institucionais números 13 e 14, que a Junta Militar estabeleceu a possibilidade de banimento do território nacional daqueles considerados inconvenientes, nocivos ou perigosos à segurança nacional, e também legalizou a pena de morte, que nunca foi aplicada formalmente, já que eram realizadas execuções sumárias, mais eficientes e rápidas, se comparadas à morte a ser determinada pelo Poder Judiciário. (FAUSTO, 1998, p. 481).

O regime nunca admitiu seu autoritarismo ou mesmo as violações aos direitos humanos por meio das torturas. Formalmente, a Constituição era mantida e, quando o Congresso não estava fechado, transparecia funcionar autonomamente.

2.4 De 1969 a 1988: Abertura política e a Constituição de 1988

Em outubro de 1969, ainda vivo, Costa e Silva estava impossibilitado de governar. A Junta Militar marcou eleições indiretas para presidente e vice-presidente, a serem realizadas no dia vinte e cinco daquele mês e a escolha das Forças Armadas foi declarada pelo Congresso Nacional, o Presidente General Emílio Garrastazu Médici, que deveria governar entre 30 de outubro de 1969 a 15 de março de 1974. (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1987, p. 62- 63).

Médici dividiu seu governo em três áreas: a política, a cargo de Leitão de Abreu, a

econômica, com Delfim Neto, e a militar, com Orlando Geisel. A repressão tratou de pôr fim aos grupos de luta armada. A população não simpatizava com as atitudes da esquerda armada, e era fortemente influenciada pela propaganda e pela economia, que durante o governo Médici foi adjetivada como um milagre. Nas eleições legislativas de 1970 a chamada oposição legal teve seu menor índice de representatividade. No Senado, a Arena tomou posse de quarenta e uma cadeiras, enquanto o MDB de apenas cinco. Na Câmara, a Arena ficou com duzentas e vinte e três cadeiras e o MDB com oitenta e sete. O controle do regime era feito de duas maneiras: a repressão exterminou a minoria adversária do regime que estava disposta à luta armada e a propaganda acalmava os ânimos da maioria da população que via na economia uma contrapartida satisfatória ao regime. Com a liberação de crédito para as famílias, o número de televisores nas casas saltou de 9,5% para 40% em 10 anos. A Rede Globo de Televisão se tornou, por meio de benefícios do Governo, sua porta-voz com alcance nacional. Através da propaganda progressista, as massas estavam controladas com aparelhos de televisão em casa. (FAUSTO, 1998, p. 482 a 485).

O “milagre econômico” fez com que, em 1973, o PIB brasileiro alcançasse seu ápice, com uma média anual de 11,20 %. A situação econômica mundial caminhava bem entre 1969 e 1973, o período que compreende o avanço da economia. O Brasil passou a receber maior investimento do capital estrangeiro, em especial com a ampliação da indústria automobilística. Houve aumento das exportações, as quais receberam isenções tributárias e diversificação da produção agrícola. Era o capitalismo implantado pelo Governo. No entanto, encarregava-se de congelar os salários, conceder isenções, intervindo ativamente para o desenvolvimento econômico. Aspectos ambientais foram ignorados completamente e o desenvolvimento do país alcançou efetivamente apenas os mais abastados. Em 1972, 52,5% da população recebia menos de um salário mínimo, e 22,8% de um a dois salários mínimos. Trabalhadores braçais e de menor qualificação tiveram seus salários depreciados em 61% em relação aos níveis inflacionários, o que fez acentuar ainda mais os níveis de má distribuição de renda. Mesmo havendo mais postos de emprego disponíveis, era preciso que mais pessoas trabalhassem mais para manter sua renda dentro do núcleo familiar. Além disso, é de se ressaltar que programas sociais foram banidos e serviços de educação, saúde e transportes comprovavam a péssima qualidade de vida a que estava submetida a maioria da população. (FAUSTO, 1988, p. 484 a 488).

Em 1974, pela Emenda n. 1 à Constituição de 1967, Ernesto Geisel foi escolhido Presidente, por meio de um Colégio Eleitoral composto por membros do Congresso Nacional e delegados de Assembleias Legislativas, com número mínimo de quatro delegados por

Assembleia. Geisel fazia parte da linha-moderada, um castelista, e por isso sua escolha representou uma barreira à linha-dura, uma abertura política classificada como gradual e lenta, porém segura. Sua intenção era de dar ao país uma abertura política, conforme suas palavras: “Eu posso escorraçar os políticos, se eu resolver não ter mais política. Mas isso não é mais possível. Se nós queremos ter um regime aberto, democrático, no país, algum dia, nós temos que construir uma política, [...] é um trabalho perseverante de muitos e muitos longos anos.” (GASPARI, 2003, p. 321).

O presidente Geisel não se mostrou disposto a abrir mão do AI- 5. Pretendia fornecer uma abertura política, mas se mostrava receoso de abdicar de amplos e arbitrários poderes concedidos através do ato institucional. Segundo descrição de gravações constantes na obra de Gaspari, Geisel temia que a abertura política, mesmo que gradual, gerasse uma mobilização desordenada da população, capaz de fugir ao controle do Estado. (GASPARI, 2003, p. 323).

Alguns fatores são levantados como prospectores da liberação política pretendida por Geisel. A oposição entre a Igreja Católica e o Estado pressionava o governo. Geisel então estabeleceu um vínculo com a Igreja em um discurso de luta contra a tortura. O poder estava nas mãos da repressão, o que fazia desestabilizar a relação hierárquica das Forças Armadas. Pode-se entender que haviam dois poderes e duas hierarquias paralelas. Assim, um agente da repressão poderia, dentro desse círculo, exercer funções de maior poder que seu superior nas Forças Armadas, sem que este pudesse se opor. Para que se restaurasse uma ordem salutar nas corporações armadas era necessário que se voltasse ao estado *quo ante* em que os oficiais retornariam para os quartéis por meio da extinção dos trabalhos desenvolvidos pela repressão, que faziam dos oficiais agentes de um poder paralelo. Para tanto, era preciso combater a linha-dura, que buscava a permanência do regime utilizando como principal fonte o sistema repressivo. (FAUSTO, 1998, p. 489- 491).

Daí se evidencia uma importante característica para que tivesse fim o período do regime antidemocrático instaurado no país. Dentro das próprias Forças Armadas, responsáveis pelo governo e pelo poder, havia instabilidade gerada pela dissociação interna que dividiu os oficiais em dois grupos, um pertencente à linha-dura e outro à linha-moderada. (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1987, p. 61).

Em 1974, foi permitida a eleição direta para o Poder Legislativo, para a qual os dois partidos, Arena e MDB, puderam ter acesso ao rádio e à televisão. No Senado, o MDB conquistou 59% dos votos, mas na Câmara obteve 48% dos votos. As onze cidades em que a Arena recebeu a maioria dos votos se localizavam na região nordeste, em que a independência do eleitor era muito restringida. (FAUSTO, 1998, p. 490- 491).

Geisel suspendeu a censura ao jornal O Estado de São Paulo, mas o fez de maneira discreta, para evitar confrontos internos, do mesmo modo que, para apaziguar a linha-dura, iniciou uma violenta repressão contra o PCB, acusando-o de ser o bode expiatório do sucesso do MDB nas eleições que se passaram. (ARQUIVO NACIONAL, 2009, p. 156).

O governo se preocupava agora com as eleições municipais de 1976 e com uma possível derrota da Arena frente ao MDB. Em julho de 1976, grandes modificações à lei eleitoral receberam o nome de “Lei Falcão”, responsável por restringir as propagandas eleitorais no rádio e na televisão apenas à divulgação do nome, número e currículo do candidato e, quando na televisão, também uma foto. A oposição foi a maior prejudicada já que não podia expor suas ideias. Mesmo assim, nas eleições municipais de 1976 o MDB obteve maioria nas Assembleias Legislativas em cinquenta e nove das cem maiores cidades do país e obteve a maioria dos prefeitos eleitos. (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1987, p. 65).

Em 1977, não conseguindo votação favorável do Congresso para realizar alterações constitucionais, Ernesto Geisel decretou o recesso do Congresso Nacional, emendou a Constituição, além de publicar vários decretos- lei. Essas medidas receberam o nome de “pacote de abril” e incluíram, dentre outras providências, o aumento de cinco para seis anos no tempo do mandato para presidente da república, a alteração no critério de proporcionalidade das eleições para a Câmara dos Deputados a partir do qual se passava a eleger maior número de candidatos da região nordeste, justamente a que tinha a maioria de seus eleitores controlados pela Arena, e a criação de cargos de Senadores eleitos indiretamente por um colégio eleitoral, fazendo com que o MDB não tivesse mais a maioria dos representantes no Senado, já que a eleição de seus representantes por esse colégio era praticamente impossível de ocorrer. (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1987, p. 65).

Em 1978, o governo deu início a medidas de liberalização, que foram gestadas em encontros realizados com líderes do MDB, representantes da CNBB e da Associação Brasileira de Imprensa. Em outubro desse ano foi aprovada pelo Congresso Nacional a Emenda Constitucional n. 11, que previu a revogação do AI- 5, retirando tanto a possibilidade de suspensão das atividades do Congresso, como a cassação de direitos políticos e de cargos de funcionários públicos, devolvendo ao ordenamento jurídico o *habeas corpus*. O MDB não votou a emenda por não concordar com um trecho que dava ao chefe do Executivo Federal poderes de declarar as salvaguardas, que configuravam a declaração do estado de emergência e tomada de medidas de emergência, que poderiam ser utilizadas para restabelecimento da ordem pública em lugares específicos que fossem atingidos por perturbações ou calamidades.

(FAUSTO, 1998, p. 493- 494).

Durante o governo de Geisel a economia, ainda contaminada pelo clima de euforia proveniente do “milagre econômico”, sofria com os primeiros sintomas da crise econômica mundial que teve início com a Crise do Petróleo de 1973. Foi lançado o segundo Plano Nacional de Desenvolvimento que estabeleceu como objetivo principal a substituição dos produtos importados para o desenvolvimento da indústria nacional de bens de capital ou bens de produção, como o petróleo⁵, aço, fertilizantes e alumínio. A energia também foi contemplada pelo plano de desenvolvimento, que previu pesquisas na área do petróleo, introdução do etanol no mercado, desenvolvimento de energia nuclear e construção de hidrelétricas como a de Itaipu. A dívida externa vinha crescendo num ritmo acelerado porque os juros de empréstimos realizados no exterior oscilavam de acordo com os ímpetus do mercado. O PIB crescia mas a inflação mantinha-se em um patamar aceitável às custas da inserção no mercado de produtos produzidos pelas estatais a preços mais baixos que os de custo. (ARQUIVO NACIONAL, 2009, p. 158).

Os índices de inflação eram utilizados para o reajuste salarial, que ocorria uma vez ao ano. Quando, em 1977, o governo admitiu a manipulação dos índices oficiais de 1973 e 1974, teve início uma greve do Sindicato dos Metalúrgicos de Diadema e São Bernardo para a correção do reajuste salarial. Essa greve deu prospecção para as grandes greves de 1978 e 1979, que paralisaram 3,2 milhões de trabalhadores em todo o país, pelo aumento de salários, pelos direitos trabalhistas e pelas liberdades democráticas. (FAUSTO, 1998, p. 498- 500).

Em 1978, para as novas eleições do Executivo Federal, Ernesto Geisel havia preparado um sucessor que venceu o candidato do MDB na eleição pelo colégio eleitoral, o presidente João Batista Figueiredo, com seu vice-presidente, Aureliano Chaves, ex-governador de Minas Gerais. Entretanto, foi necessário vencer previamente uma oposição interna contra o ministro do Exército, Sylvio Frota, que havia se lançado à candidatura defendendo os ideais da linha-dura e acusando o governo de defender os interesses de subversivos. Após o ocorrido, o ministro Frota foi demitido por Geisel. (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1987, p. 67-68).

Figueiredo fora uma proposta paradoxal para a presidência, pois, ao passo que parecia apto a dar continuidade à lenta abertura política que se seguia, era chefe do Serviço Nacional de Informação, um dos órgãos responsáveis pela repressão. Contudo, mesmo enfrentando uma crise econômica que, para muitos, significava o aumento de conflitos e reivindicações

⁵ O Brasil importava 80% do petróleo que consumia.

violentas, Figueiredo deu continuidade ao processo de abertura política. Assim, um passo importante deu Figueiredo quando, em 28 de agosto de 1979, sancionou a Lei n. 6.683, a Lei de Anistia, que, mesmo aprovada pelo Congresso Nacional, beneficiava a repressão, quando, em seu artigo 1º, §1º, determina serem anistiados os agentes de “crimes de qualquer natureza relacionados a crimes políticos ou praticados por motivação política”, que foram considerados conexos aos do *caput* do referido artigo. Com o sancionamento da Lei, os exilados políticos retornaram ao país. Foi uma importante vitória contra a linha-dura. Mesmo com tantas restrições a Lei de Anistia representou, no contexto histórico-social, uma grande contribuição para o retorno da democracia e da liberdade política. A linha-dura, porém, não deu trégua e, em 1981, agiu de forma criminosa, utilizando-se de sequestros, como o de Dom Adriano Hipólito, bispo de Nova Iguaçu, e do jurista Dalmo Dallari, além dos atentados contra o Riocentro, a imprensa, a sede da Ordem dos Advogados no Rio de Janeiro e a Câmara Municipal da mesma cidade. Nesses episódios, Figueiredo retirou das investigações um coronel que trabalhava de maneira diligente no inquérito policial militar que tinha sido instaurado, conduzindo uma investigação absurda que, ao final, isentou os responsáveis. O então chefe da Casa Civil, Golbery do Couto e Silva, pediu demissão da Casa Civil, após a manipulação do inquérito. (FAUSTO, 1998, p. 500; 504- 505).

No ano em que tomou posse, 1979, Figueiredo se viu diante da segunda crise do petróleo. Seu ministro do planejamento, que cuidava da economia, Simonsen, foi substituído por Delfim Neto, que se ocupava do Ministério da Agricultura após implantar uma política restritiva que desagradou a muitos, entre eles o empresariado nacional, que auferia benefícios com a inflação. As taxas de juros dos empréstimos externos estavam altíssimas, e conseguir um empréstimo desse tipo foi se tornando cada dia mais difícil. Delfim optou, então, por frear a economia, o que inaugurou um período de recessão. O PIB foi negativo nos anos que se seguiram, a indústria de bens de consumo foi a mais atingida, o que gerou um alto nível de desemprego nos grandes centros urbanos em que estava instalada. Além disso, a inflação alcançou um nível de 110,2 % em 1980. Sendo obrigado a recorrer ao FMI em 1983, após se esgotarem as reservas de dólares, o governo brasileiro, além de cortar despesas, suprimiu os salários que já estavam defasados pela inflação. A ajuda do FMI fez melhorar a credibilidade internacional do país. Entretanto a dívida não foi honrada, e houveram pressões internas contra as restrições impostas e o pagamento de juros da dívida. Em 1984, a economia voltou a reagir, mas a inflação chegou a 223%. (ARQUIVO NACIONAL, 2009, p. 165).

Nas eleições de 1982 para governadores, senadores, deputados federais e estaduais um novo modelo político e de representação estava vigorando. Em 1979 foi votada uma lei

orgânica para os partidos, que extinguiu a Arena e o MDB, este último gozando de uma popularidade crescente. O MDB era um aglomerado de toda a oposição ao governo, contendo, entre seus membros, de liberais a socialistas. Os sindicatos, a *contrario sensu*, aumentaram em todo o país e se organizaram de maneira que em 1978, 43% dos operários eram sindicalizados. Quando da possibilidade de se criar vários partidos, as tendências ideológicas e representativas se difundiram. Os partidos eram obrigados a adicionar a palavra “partido” em seu nome, para não perder a popularidade, o MDB se tornou o PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro. A Arena mudou seu nome para enfrentar a impopularidade, adotando a sigla PDS – Partido Democrático Social. O Partido dos Trabalhadores surge como um representante dos sindicalizados do meio urbano e rural, da classe média profissional e setores da Igreja Católica, com proposta de defesa de direitos sociais mínimos e de mudanças direcionadas para o socialismo, distanciando-se do PCB à medida em que deixava de se posicionar radicalmente sobre a natureza do socialismo, pois compunha-se de membros a favor de uma ditadura do proletariado e também de socialis-democratas. Brizola fundou o PDT. O PTB ficou nas mãos de Ivete Vargas, sobrinha do Presidente Getúlio Vargas. O Partido Progressista reunia os opositores moderados, que almejavam a democracia, mas não pretendiam grandes mudanças. Teve, entre seus fundadores, Tancredo Neves e Magalhães Pinto, mas foi preciso se dissolver rapidamente. Figueiredo, através do Congresso, obteve medidas para conter a oposição nas urnas, entre elas a do voto vinculado, que forçava os eleitores a votarem, para todos os cargos, em candidatos de um mesmo partido, sob pena de anulação. O PP, que era um pequeno e impopular partido, decidiu se incorporar ao PMDB para ter maiores chances nas eleições que viriam. Desde 1965, a eleição de 1982 seria a primeira em que a população votaria diretamente para o cargo de governador e para os cargos do Poder Legislativo. No Senado, o PDS conquistou a maioria das cadeiras e, na Câmara, um total de 235 cadeiras, contra 200 do PMDB, 24 do PDT, 13 do PTB e 8 do PT, não conseguindo a maioria absoluta. Para governador, a oposição elegeu representantes em importantes estados como no Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo e Paraná. (FAUSTO, 1998, p. 498- 500; 504- 508).

Em 1983 se iniciou o movimento denominado “Diretas Já”. O Partido dos Trabalhadores, disposto a se aliançar com outros partidos, assumiu como prioridade a campanha para eleição direta para presidência da República. Neste mesmo ano o PMDB também iniciou uma campanha com esse objetivo em Goiânia. A primeira manifestação em que se uniram o PT, PMDB e PDT, juntamente com outras organizações sociais aconteceu em São Paulo, mas teve sua repercussão limitada. Foi em janeiro de 1984, em um novo comício

realizado em São Paulo, com a organização dos partidos de oposição e sindicatos, que milhares de pessoas se reuniram na Praça da Sé, demonstrando que o movimento pelas eleições diretas era quase uma unanimidade nacional, pois após esse comício, vários outros ocorreram por todo o Brasil, em que as reivindicações abarcavam problemas salariais, de segurança pública e a inflação. (ARQUIVO NACIONAL, 2009, p.166).

Foi proposta uma emenda à Constituição para eleições presidenciais diretas que recebeu o nome “Dante de Oliveira”, em homenagem ao deputado do PMDB pelo Estado do Mato Grosso que propôs a alteração, e causou grande mobilização nacional, tanto que Figueiredo declarou estado de emergência em Brasília tentando conter as manifestações e carreatas. Embora os movimentos simbolizassem um marco na história democrática, a eleição presidencial por via direta dependia da aprovação da proposta de emenda constitucional que deveria ser aprovada pelo Congresso Nacional, composto em sua maioria por legisladores do PSD. A votação não garantiu a aprovação da emenda, por falta de 22 votos. Dos 479 congressistas 298 votaram a favor da proposta de emenda, entre eles, 55 votos eram do PSD. (ARQUIVO NACIONAL, 2009, p.166).

Se seguiram por voto indireto as eleições de 1984. O PSD cindiu-se ao escolher como candidato Paulo Maluf em detrimento de Mário Andreazza. Aureliano Chaves passou a trabalhar na dissidência chamada Frente Liberal, que mais tarde deu origem ao PFL, que apoiou o PMDB formando a Aliança Democrática na candidatura à presidência de Tancredo Neves em oposição a Paulo Maluf. (FAUSTO, 1998, p. 510- 511).

A Aliança Democrática lançou como candidatos Tancredo Neves para a presidência e José Sarney para a vice-presidência. A candidatura de Sarney gerou polêmica no PMDB, porque o candidato era uma figura ligada ao PDS. Esteve ligado à UDN, havia sido eleito senador duas vezes pela Arena, tornando-se presidente do partido e também do PDS. Seu nome não estava ligado à causa da redemocratização na qual se inseria o PMDB. (ARQUIVO NACIONAL, 2009, p. 164).

Mesmo em eleições indiretas Tancredo fez comícios e propagandas na televisão, o que reforçou a pressão popular a favor de sua candidatura. No Colégio Eleitoral Tancredo recebeu 166 votos do PSD em dissidência desde a candidatura de Maluf, o PT absteu-se do voto em protesto às eleições indiretas, contudo três de seus deputados votaram em Tancredo que venceu as eleições por 480 votos a 180. Assim a oposição chegava ao poder, sob o desgaste e divisão interna das Forças Armadas e do PDS e utilizando das regras impostas pelo regime autoritário. Iniciava-se aqui o retorno da democracia no Brasil. (FAUSTO, 1998 p. 512).

A redemocratização só ocorreria quando da posse de Tancredo Neves, um civil eleito

presidente pelo colégio eleitoral. No entanto, na véspera da posse, 14 de março foi internado e veio a falecer em 21 de abril de 1985. Assumiu o governo José Sarney, eleito vice-presidente com Tancredo. Sarney trabalhou com foco no combate a inflação e na redemocratização do País. (ARQUIVO NACIONAL, 2009, p. 171).

No plano econômico foi criado o Plano Cruzado. As medidas consistiam no congelamento de preços e salários e no abono de 8% para todos os trabalhadores. Os próximos abonos ocorreriam automaticamente sempre que a inflação ultrapassasse 20%. Foi dado também incentivo à produção em detrimento a especulação financeira. A moeda se valorizou e funcionou como um mecanismo de distribuição de renda e aumento no poder de compra, porém ao fim do ano foi observado o resultado negativo do plano que não conteve o aumento camuflado dos preços. Os preços congelados e a valorização dos salários resultaram no aumento do consumo e em uma inflação que atingira 367.5% ao ano. Nos anos que se seguiram com a redução das reservas cambiais os juros da dívida externa pararam de ser pagos e a implantação de novos planos como o “cruzadinho” e o Plano verão não puderam conter a inflação que alcançou a marca de 1764.86% em 1989. (ARQUIVO NACIONAL, 2009, p. 176- 177).

Em 1986 foi marcada a eleição para a Assembleia Constituinte, os senadores e deputados eleitos por voto direto nas eleições para o Legislativo Federal comporiam a Assembleia. Em 1º de fevereiro de 1987 os trabalhos da Constituinte começaram sob o comando do deputado Ulisses Guimarães. Diversos grupos da sociedade buscaram o atendimento de seus interesses no texto constitucional, o que gerou um abarcamento de normas no corpo da Constituição que não tinham propriamente natureza constitucional. As pressões sociais não geraram somente pontos negativos, a Constituição de 1988 recebeu o nome de Constituição Cidadã porque contemplava interesses e foi editada atendendo à diversos grupos da sociedade. As minorias passaram a ser contempladas sob o prisma dos direitos sociais e políticos. Constitucionalizaram-se os direitos e deveres individuais e coletivos. Ficou estabelecido a eleição direta e com possibilidade de dois turnos, o presidencialismo, a independência dos três poderes, o voto aos analfabetos e maiores de 16 anos e o direito de greve. (FAUSTO, 1998, p. 524- 526).

O conteúdo da nova Constituição compreende os direitos sociais como seguridade social, saúde, meio-ambiente, educação, direitos políticos, direitos econômicos e os direitos e garantias fundamentais que foram ampliados, incluídas novas liberdades e garantias como o *habeas corpus*, mandado de segurança, mandado de injunção, *habeas data*, gratuidade do ensino público, proteção das terras indígenas, direito à vida, à privacidade, à honra, proibição

da tortura, liberdade de pensamento e expressão, compreendido aqui o direito à verdade, fulcro do presente trabalho, entre outros tantos direitos consagrados. (CARVALHO, 2010, p. 646- 647).

Nesse sentido cabe a consideração de Genro e Abrão (2010, p. 20- 21) sobre a confecção da Constituição de 1988 e os direitos fundamentais:

O processo de formulação de uma nova Constituição democrática para a República brasileira resultou-nos em texto consagrador desta fórmula garantidora de direitos fundamentais, como marcos fundantes da sociedade pós-autoritária. Apesar de não se tratar de nada original – até porque o nosso pensamento político apenas refletia o que nos vinha de fora, numa espécie de ‘fatalismo intelectual’ que subjuga as culturas nascentes – mesmo assim, foi um grande estatuto político, uma lei fundamental que logrou absorver e superar as tensões entre o absolutismo e o liberalismo, marcantes no seu nascimento, para se constituir, afinal, no texto fundador da nacionalidade e no ponto de partida para a nossa maioria constitucional.

3 VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS ENTRE 1946 E 1988

A lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997 define os crimes de tortura como o constrangimento a alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental com a finalidade de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa, de provocar ação ou omissão de natureza criminosa ou em razão de discriminação racial ou religiosa. É também tipificado pela lei o submetimento de alguém, que está sob guarda, poder ou autoridade do agente ao emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de castigo pessoal ou medida de caráter preventivo; e submeter alguém que esteja preso ou sujeito a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio de prática ou ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal. Note-se que a lei também abrange a tortura mental, qual seja psíquica e emocional da vítima. (BRASIL, 1997).

No período do regime militar sabidamente a tortura foi praticada. Vários relatos descrevem os métodos e a arbitrariedade dos agentes torturadores e mesmo o artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, ratificada pelo Brasil em 1968, que reza: “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (ONU, 1948), não foi capaz de resguardar as garantias dos cidadãos naquele momento de tensão política, conforme se absorve da leitura do trecho a seguir:

Em vinte anos de regime militar, este princípio foi ignorado pelas autoridades brasileiras. A pesquisa revelou quase uma centena de modos diferentes de tortura, mediante agressão física, pressão psicológica e utilização dos mais variados instrumentos, aplicados aos presos políticos brasileiros. (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1987, p. 37).

Principalmente a partir de 1964 a tortura no Brasil se tornou instrumento rotineiro nos interrogatórios e foi praticada clandestinamente porque praticada nos “porões”, negada pela maior parte dos discursos de militares no poder, e institucionalizada a medida que os torturadores eram recompensados com medalhas pelo trabalho, recebiam aulas práticas que tinham seres humanos como cobaias e apostilas como a de título “Interrogatório”, produzida pelo Centro de Formação do Exército. Um poder repressor paralelo havia se instalado dentro do Exército, que agia se utilizando de métodos ilegais, clandestinamente dentro de uma ordem institucionalizada e hierarquizada. (GASPARI, 2002, p. 21).

A aplicação da tortura, portanto, não foi um elemento ocasional e envolveu um complexo sistema repressivo em que órgãos estatais eram responsáveis por sua aplicação,

cumprindo diretrizes governamentais para sua execução, que se aperfeiçoara com a aplicação de um método. (NOHARA, 2009, 133).

Gaspari (2004a, p. 357) afirma que, buscando o desmantelamento do grupo armado Colina (Comando da Libertação Nacional), as Forças Armadas prenderam, no início de janeiro de 1969, seis estudantes em uma casa no bairro São Geraldo em Belo Horizonte. De lá foram enviados para o Rio de Janeiro, para a 1º Companhia do Batalhão de Polícia do Exército da Vila Militar e, juntamente com outros quatro jovens, presos políticos, foram encaminhados para um salão composto por uma espécie de palco e cadeiras em que se sentavam um número médio de cem oficiais. No palco, o tenente Aílton com um microfone e retroprojetor presidia a sessão. Os presos foram colocados lado a lado no palco e, após a exibição de imagens, pelo retroprojetor, de várias formas de tortura, foram compelidos a despirem-se, ficando só de cuecas. Um deles, Maurício Vieira de Paiva, com 24 anos, foi ligado à máquina de choques elétricos, servindo de lição do *modus operandi* a ser praticado, sendo que os oficiais ali presentes foram ensinados inclusive sobre algumas relações numéricas para a efetiva aplicação dos choques. Murilo Pinto da Silva, 22 anos, foi colocado descalço sobre duas latas de alumínio abertas. Pedro Paulo Bretas, 24 anos, teve os dedos esmagados por barras de metal. Outro preso apanhou de palmatória e um outro foi colocado no pau-de-arara. Nesta última lição, foi ensinado que essa modalidade de tortura é melhor sucedida quando associada ao choque elétrico ou palmatória, e que quando o pescoço do torturado se dobra para trás ele está realmente sofrendo. Nas palavras de Gaspari, “o Exército tinha aprendido a torturar.”

A prática da tortura não deve ser atribuída ao agente como um desvio ocasional de conduta e abuso dos meios de repressão quando contextualizada no período do último regime militar brasileiro. A culpa dos agentes torturadores não deve ser eximida, mas deve haver também a responsabilização estatal pelas violações aos Direitos Humanos. Apesar de nenhuma norma jurídica ter explicitamente autorizado a tortura, ela foi planejada e patrocinada com recursos financeiros e mecanismos institucionais do Estado. (NOHARA, 2009, p. 133).

No depoimento colhido por Elio Gaspari (2002, p. 23- 24) o ex- tenente do Exército Marcelo Paixão de Araújo, responsável por torturar presos entre 1968 e 1971, afirma serem os agentes do governo, em suas declarações sobre o período, “muito comedidos”, pois dizem não saber da ocorrência de tortura nos porões do Estado e que acham o ato de torturar um absurdo. Em suas palavras: “Quem assinou o AI-5? Não fui eu. Ao suspender garantias constitucionais, permitiu-se tudo o que aconteceu nos porões.” (FAUSTO, 1998, p. 492).

Os dados correspondem aos registros de mortos e desaparecidos entre 1964 e 1974. O quadro abaixo foi retirado da obra de Gaspari (2003, p. 389):

ANO	1964	1965	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974
MORTOS	19	3	2	3	12	19	30	50	58	59	52
DESAPARECIDOS	2	1	0	0	0	1	5	16	18	28*	52

* Neste ano houve a guerrilha do Araguaia e o número de mortos pode chegar a 32, baixando em 4 o número de desaparecidos.

Geralmente as vítimas eram levadas forçosamente para o local e torturadas para obtenção de informações. Mas não era aplicada somente para esse fim, a tortura também era utilizada como mecanismo do sistema repressor e de controle, para desmobilização e intimidação de qualquer questionamento ou discussão que colocasse em xeque a ilegitimidade do regime. (NOHARA, 2009, p. 133).

Em 1990 a prefeita de São Paulo Luiza Erundina deu início às investigações no cemitério Municipal Dom Bosco localizado no bairro de Perus. O cemitério foi construído em 1970 e imediatamente transformado em cemitério exclusivo para indigentes. Alguns corpos foram exumados e cremados em outro local. Cerca de 1.049 corpos que não puderam ser cremados foram enterrados em uma vala coletiva e clandestina no ano de 1976. Familiares das vítimas, que compõe a CFMDP, têm descoberto por meio de exames de DNA, desaparecidos políticos que estão enterrados ali. A Câmara Municipal de São Paulo instalou uma CPI para apuração de irregularidades na Vala de Perus e juntamente com a Comissão Especial de Investigação das Ossadas do Perus investigou outros cemitérios de São Paulo em que foram identificados corpos de outros desaparecidos políticos. (COMISSÃO DE FAMILIARES DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, 2012b).

Outras violações aos direitos humanos também ocorreram no período em tela. Pode-se citar, por exemplo, o fato daqueles que foram presos, mortos ou desaparecidos, não terem gozado da prerrogativa do devido processo. Ressalta-se que o conteúdo do Ato Institucional n. 5 afastou da apreciação do Poder Judiciário os crimes políticos:

Art. 4º - No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais.

Art. 10 - Fica suspensa a garantia de habeas corpus, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

Art. 11 - Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos. (BRASIL, 1968).

Os casos dos torturados eram geralmente levados à Justiça Militar, que tinha pleno conhecimento da aplicação de tortura nos inquéritos e considerava-os provas válidas para o processo judicial, cujas sentenças eram, muitas das vezes, embasadas nestes inquéritos. A tortura foi um elemento essencial na formação da culpa do acusado nos processos de crimes políticos julgados na Justiça Militar. (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1987, p. 169).

Até a decretação do AI-5 os presos políticos utilizavam o *habeas corpus* para requerer sua liberdade, e muitas vezes os processos eram arquivados após sua impetração. Por meio da decretação do Ato Institucional n. 5 se iniciaram as restrições ao Poder Judiciário, como a abolição do uso do *habeas corpus* contra crimes políticos e a possibilidade de realização de prisões sem mandados. Um dado relevante para dimensionar o alcance das medidas se refere ao número de punidos durante a vigência do diploma legal. “Desde a sua promulgação até sua revogação em 1979, sob intensa pressão da oposição, o Ato Institucional n. 5 serviu como justificação legal para a punição de mais de 1.607 pessoas.”(ALVES, 1984, p. 134- 135).

Os Atos Institucionais e o texto da Constituição de 1967 delimitaram a possibilidade de efetivação das garantias constitucionais, que são instrumentos capazes de assegurar a efetividade dos direitos intrínsecos à Constituição. Assim, o *habeas corpus* é garantia constitucional ao exercício do direito de locomoção. As garantias constitucionais são disposições assecuratórias que, ao defender um direito, limitam o poder. (CARVALHO, 2010, p. 736- 737).

Muitos dos mortos nas dependências do Exército foram declarados suicidas na versão oficial. Cerca de 125 pessoas são tidas como desaparecidas e suas famílias aguardam a abertura dos arquivos ou por outras informações para a localização do corpo ou conhecimento das circunstâncias da morte. O desaparecimento corresponde ao maior grau de repressão política, impede a aplicação dos dispositivos constitucionais garantidores da liberdade, da integridade física, da dignidade da pessoa e seus familiares, do devido processo, e o direito à memória e à verdade. Muitos dos desaparecidos viviam na clandestinidade, isolados de sua comunidade para manter-se incólume, quando nessa situação o indivíduo era preso, ninguém tomava conhecimento e os órgãos de repressão tinham total domínio para tortura ou mesmo assassinato do preso. “A perpetuação do sofrimento, pela incerteza sobre o destino do ente querido, é uma prática de tortura muito mais cruel do que o mais criativo dos engenhos humanos de suplício.” (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1987, p. 260).

A Justiça Militar se compunha pelas auditorias na primeira instância e pelo Superior Tribunal Militar na segunda instância. Das decisões proferidas pelo STM cabia recurso ao STF. Após a edição do AI-2 passou para a Justiça Militar a competência para o julgamento de

delitos que afrontassem a Lei de Segurança Nacional. Em 1969 sob o governo da Junta Militar, foi editado o Código Penal Militar, o Código de Processo Penal Militar e a Lei da Organização Judiciária Militar, correspondendo aos decretos 1.001, 1.002 e 1.003 de outubro de 1969. A legislação afinou os trabalhos da Justiça Militar ao rigor da repressão. (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1987, p, 171- 172).

O Decreto Lei 1.003/69, que trata da Justiça Militar, desde a distribuição dos processos tratava de forma parcial os casos de violações a LSN, permitindo que pela distribuição indistinta entre as auditorias, algumas se tornem especializadas para o julgamento de determinados grupos políticos. Os que eram presos pela violação de mais de um artigo da LSN tinham os processos desmembrados, o que gerava sentenças diversas e múltiplas condenações. Além do mais, a legislação obrigava que o Ministério Público recorresse obrigatoriamente de sentença absolutória, fazendo do órgão uma instância fiscalizadora e de correção de possíveis liberalidades. A defesa também se prejudicava pela parcialidade nos julgamentos, que eram sessões secretas das quais somente o Ministério Público poderia participar. (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1987, p. 172- 173; 186- 187).

O Direito à Memória e à Verdade, que será abordado no último capítulo, também foi frequentemente violado. As famílias não tinham acesso à informação sobre os presos. Muitos dos mortos sob tortura tiveram a causa da morte descrita na versão “oficial” como suicídio, e assim foi registrado nos atestados de óbito. As famílias eram impedidas de ver ou manter comunicação com os presos. Quanto aos desaparecidos há maior afronta. Na maioria dos casos os órgãos governamentais não admitem a passagem da vítima pelos “aparelhos” (nome dado aos locais em que eram praticados atos de repressão) e as famílias até hoje lutam pela abertura dos arquivos do Governo e das Forças Armadas a procura de registros que possam identificar o paradeiro dos restos mortais. (COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, 2008, p. 30).

4 COMISSÃO DA VERDADE

Comissão da verdade é um mecanismo oficial e temporário do Estado para uma clarificação histórica de um período geralmente remontado pelo autoritarismo, em que se desvelam afrontas aos direitos humanos e à dignidade das vítimas e seus familiares. (NÚCLEO DE PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA POLÍTICA, 2011, p. 08).

As Comissões permitem, por meio de suas investigações e pesquisas, que se reabra o debate histórico acerca de um determinado período, constatando e esclarecendo fatos que serão apontados em um relatório final. Para tanto, permite que os indivíduos que foram calados pela repressão e abusos aos direitos humanos usem de sua própria narrativa para relatar os fatos, possibilitando a discussão de uma nova versão para um período histórico, identificando os sujeitos ativos e passivos de atos de violência. (NÚCLEO DE PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA POLÍTICA, 2011, p. 8-9).

Nas palavras de Noêmia Aparecida Garcia Porto, seria função de uma Comissão da Verdade:

Mesmo as chamadas comissões da verdade devem fazer parte de um processo construtivo que empreste relevância ao esclarecimento dos fatos. Ainda que uma Comissão da Verdade nada possa garantir, em termos de “cura”, de “luto” ou de efetiva ‘reconciliação’, espera-se que ao menos possa produzir um conflito sobre a memória brasileira no que concerne ao período da ditadura. (PORTO, 2012, p. 114-115).

Uma comissão da verdade é um mecanismo da Justiça de Transição e, segundo Mezzaroba (2010), um órgão instituído para investigar a história de violações aos direitos humanos, estando, portanto, ligada objetivamente a fatos pretéritos. Em geral, as comissões se estruturam com a escolha, por mandato, de membros tidos como imparciais que, para tanto, devem ser escolhidos de maneira plural, representando todos os setores políticos da sociedade, devendo gozar de independência e autoridade. O período para a realização de seus trabalhos varia de seis meses a dois anos. Entre seus objetivos é possível destacar a tarefa de descobrir, esclarecer circunstanciadamente, e, por essa via, reconhecer os abusos e violências praticados, acentuando a responsabilidade do Estado por tais acontecimentos e, com isso, legitimar o regime democrático então estabelecido, além de recomendar reformas, promovendo a reconciliação. É um mecanismo de busca da verdade e reparação do direito à memória e à dignidade da pessoa humana. (MEZZAROBA, 2010, p. 32- 33).

Para o êxito, uma comissão da verdade deve contar com meios para a efetivação de

seus trabalhos. Portanto, deve ter autoridade estabelecida para a requisição de documentos e informações e de notificação de testemunhas, bem como contar com recursos que lhe garantam a autonomia e a possibilidade de trabalhar com diligência, para solicitar trabalhos de especialistas, se necessário, e contar com uma estrutura apta à coleta de informações e desenvolvimento de tarefas investigativas, que supra a necessidade de deslocamento, apoio logístico e administrativo. (MEZZARROBA, 2010, p. 33). Além disso, seus membros componentes devem gozar de imunidade durante o período e no exercício dos trabalhos, para o exercício de suas funções. A convocação das testemunhas deve se dar de maneira clara e objetiva e a comissão deve “contar com condições objetivas e fundamentos legais” para que as testemunhas não sofram represálias, inclusive com um aparato de segurança. As sessões de debates poderão ser públicas ou privadas, a critério dos membros da comissão, mas a regra é que sejam públicas. Todas as sessões obrigatoriamente deverão ser gravadas e registradas, cujo material servirá para a elaboração do relatório final, que será um documento oficial do Estado a ser amplamente divulgado, e eventualmente encaminhado para providências do Poder Judiciário. (NÚCLEO DE PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA POLÍTICA, 2011, p. 12-15).

Para Sousa (2012), o importante em uma Comissão da Verdade é a não imposição de uma visão única da história, já que, pela imposição, estar-se-ia cerceando o direito à memória e à verdade, da mesma maneira que se fazia antes de sua instauração. Numa comissão dessa espécie, os trabalhos devem ser desenvolvidos de forma que, através da exposição pública de documentos e informações, novas e diversas pesquisas se iniciem, a fim de contribuir para a formação de uma nova perspectiva e uma possibilidade de melhor compreensão histórica.

O objeto de uma comissão da verdade é a vítima, ao contrário do que ocorre num tribunal penal, o qual tem foco no acusado. A narrativa principal provém da vítima e daqueles que presenciaram, como testemunhas, sua vitimização. Constrói-se, a partir daí, uma nova versão dos fatos que, juntamente com documentos e informações, poderá ser capaz de produzir uma outra faceta para a história, desta vez em condições de estar mais próxima da verdade, porque construída de maneira menos parcial. Se a vítima não puder mais exprimir sua fala, nos casos de morte e desaparecimento forçado, a família da vítima, amparada pela sociedade, deve assumir um papel ativo para que se busque, por meio da memória, a verdade dos fatos ocorridos, para que se proporcione, por meio desses resultados, a reparação, mesmo que restrita, dos direitos humanos violados. Não é somente pela narrativa da vítima que se devem apurar os fatos, mas deve-se legitimá-la através de vasta documentação, provas e informações que a comissão deve levantar em seus trabalhos. (TAMARIM, 2012a).

4.1 Comissões da verdade no mundo

A primeira comissão da verdade conhecida no mundo foi instalada no ano de 1974 em Uganda, recebendo o nome de “Comissão Nacional Sobre os Desaparecidos”. Até o ano de 2010, em torno de quarenta comissões haviam sido instituídas em todo o mundo, cada uma com determinada denominação. As características de cada comissão refletem as necessidades e o contexto do Estado em que está instalada, de modo que sua autonomia, os mandatos concedidos e forma de trabalho, variam de Estado para Estado, assim como o resultado dos trabalhos, que pretende atender aos anseios de uma determinada população, esclarecendo fatos ímpares dentro de um contexto específico. (NÚCLEO DE PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA POLÍTICA, 2011, p. 17- 18).

Contudo, apesar de pertinentes variações, o objetivo de uma comissão, em qualquer lugar em que se instale, se mantém o mesmo, qual seja, o direito à memória e à busca por esclarecimentos de um determinado período histórico, geralmente caracterizado pelo autoritarismo e violação aos direitos humanos. (TAMARIM, 2012a).

A primeira Comissão da Verdade foi a de Uganda, determinada pelo ditador Idi Amin, como uma forma de apaziguar as pressões contra seu governo, sob a promessa de apuração de crimes supostamente atribuídos ao Estado. As apurações não aconteceram e a comissão não teve credibilidade. Seu formato, porém, despertou o interesse de vários países do continente africano e, principalmente, da América Latina. (SANTORO, 2012, p. 86).

Na África do Sul foi estabelecida a Comissão da Verdade e Reconciliação em 1993, período em que ainda havia focos de violência racial. A comissão sul africana se distingue das demais justamente por seu caráter reconciliatório. Como o objetivo principal da comissão foi a reconstrução histórica do período do *apartheid*, e não a simples punição dos algozes, estes recebiam a anistia em troca da confissão e informações sobre suas práticas. “A descoberta do ato de violação evitava a punição criminal.” (TAMARIM, 2012a). A anistia na África do Sul foi individual e condicional, diferente da anistia concedida na maioria dos países da América Latina nos quais foi fruto de pressões militares e concedida de maneira geral. A anistia ali teve a ver com a memória, com a reescritura da história também pela narrativa dos acusados, e não com a ideia de perdão através do esquecimento. Ao final, os resultados foram televisionados e apenas 17% dos crimes apurados foram anistiados. (MARQUES, 2012).

Comissões se instalaram na América do Sul. Na Argentina, a comissão chamada de Comissão de Desaparecidos Políticos esteve em atividade nos anos de 1983 e 1984, e apurou violações aos direitos humanos por parte de agentes do Estado durante a ditadura dos anos

setenta, uma das mais sangrentas da América Latina. O resultado do trabalho foi o relatório “*Nunca Más*” que reuniu documentação de nove mil desaparecidos e se tornou um *best seller*. (PINTO, 2010, 128- 143). A apuração e constatação de violência foi difundida à população argentina, e houve forte pressão social para o julgamento dos torturadores, mesmo na vigência de uma lei anistiadora. (TAMARIM, 2012a).

No Peru, a Comissão da Verdade e Reconciliação foi instalada em 2001, com o objetivo apurar violações no período entre 1980 e 2000, quando o então presidente Alberto Fujimori se exilou no Japão após graves denúncias de corrupção. Como a Comissão não tinha caráter jurisdicional ou competência para julgar os acusados, encaminhou cerca de setenta e quatro casos para que o Ministério Público decidisse se iria ou não oferecer denúncia. Entre eles, destaca-se o caso do ex- presidente Fujimori, que foi deportado ao país por ordem judicial e depois julgado. O resultado da comissão foi divulgado em 2003, sendo constatados cerca de sessenta e nove mil casos de mortos e desaparecidos, em sua maioria membros da comunidade indígena, que sofreu um genocídio. (PINTO, 2010, 128- 143).

A Comissão de Justiça e Verdade deu início aos trabalhos no Equador em 1996 para apuração de violações durante o regime de exceção que se instaurou em 1979, com o escopo de levar ao Poder Judiciário as provas e informações coletadas. Com apenas três meses de funcionamento reuniu material de trezentos casos. Entretanto, dois meses depois, com apenas cinco meses de atividades, cessou seus trabalhos sob a alegação de falta de recursos e estrutura, sem que nenhuma das violações constatadas fosse levada à apreciação do Poder Judiciário. (PINTO, 2010, 128- 143).

A Comissão Nacional de Inquérito sobre Desaparecimentos foi a primeira da América do Sul, na Bolívia, no ano de 1982. A Comissão, sem apoio financeiro e político, não chegou a nenhuma conclusão com as investigações, e nenhum relatório foi apresentado ao final dos três anos. (TAMARIM, 2012a).

Em 1985 o parlamento uruguaio estabeleceu a Comissão de Investigação da Situação das Pessoas Desaparecidas e suas Causas, depois de onze anos de um regime de exceção. O período de existência da comissão foi de apenas sete meses, o que fez com que a maior parte dos casos não fosse apreciada. O relatório apresentado foi público mas pouco difundido. (PINTO, 2010, p. 128- 143).

Depois de dezessete anos de governo militar, o Chile criou a Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação no ano de 1990. A comissão estava restrita aos casos que resultaram em morte ou desaparecimento, excluídos os casos de tortura que, em sua maioria, já haviam sido levados aos Tribunais. Dois mil e novecentos casos foram investigados em nove meses.

O relatório final foi publicado e gerou, por parte do então presidente, Patrício Alwin, um pedido formal de desculpas à nação e o reconhecimento da responsabilidade dos militares pelos atos praticados. Outras recomendações, como a reparação civil dos danos às famílias, também foram cumpridas. (PINTO, 2010, p. 128- 143).

Em 1989 um golpe militar pôs fim aos trinta e cinco anos de ditadura militar de Alfredo Stroessner, no Paraguai. A Comissão Verdade e Justiça, em 2003, iniciou um período de investigações das violações aos direitos humanos ocorridas entre 1954 e 2003. O governo têm indenizado as vítimas, mas Stroessner faleceu exilado no Brasil em 2006, sem que fosse julgado pelo violento período que comandou. (PINTO, 2010, p. 128- 143).

Há também uma Comissão da Verdade e Reconciliação em atividade no Canadá, que busca esclarecer, responsabilizar o Estado e efetuar o pagamento de indenizações a nativos que foram forçosamente internados em instituições de cunho cristão, mantidas pelo governo, separados de suas culturas e famílias. (PRESSE, 2008).

4.2 Comissão da Verdade no Brasil

Durante a década de 70 surgiram no Brasil os primeiros mecanismos de efetivação do direito à memória e à verdade. O Projeto Brasil Nunca Mais, sob liderança de Dom Paulo Evaristo Arns e da Arquidiocese de São Paulo, reuniu cópias de diversos processos políticos que identificaram o nível de aplicação naqueles casos da legislação em voga. Em 1979 o material reunido se tornou um livro publicado pela Editora Vozes, que recebeu o nome “Brasil Nunca Mais: Um relato para a história”. Por iniciativa exclusiva dos familiares das vítimas do regime foi formada também a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, que não tem qualquer vinculação com o Estado. Por não se tratar de um mecanismo estatal oficial para a efetivação do direito à memória e à verdade, não pode ser considerada uma Comissão da Verdade. A CFMDP está em atividade até os dias atuais e têm promovido a denúncia de mortes, torturas e desaparecimento de familiares⁶ e busca a responsabilização do Estado quanto as violações de direitos humanos. Um dos focos de trabalho da Comissão é a abertura e acesso aos arquivos para o conhecimento das circunstâncias, localização dos corpos e identificação dos responsáveis pelas mortes e desaparecimentos. (GALLO, 2010, p. 141-

⁶ A expressão mortos refere-se àqueles que foram declarados oficialmente mortos por integrantes do regime, mas as circunstâncias são controversas e as informações não confiáveis dada a conjuntura, em que não foram encontrados os restos mortais. Desaparecidos dizem-se aqueles que não obtiveram registro de óbito nem foram declarados oficialmente mortos, e os restos mortais nunca foram localizados, nem houve qualquer informação prestada pelo regime repressor.

142).

O Projeto de Lei 869, que deu origem à Lei 9.140/95, teve início graças a atuação da CFMDP que encaminhou, em audiência com o ministro da Justiça Nelson Jobim, uma documentação contendo informações sobre as circunstâncias de morte e desaparecimento de vítimas brasileiras, inclusive no Chile e na Argentina. Essa documentação é o resultado do trabalho da Comissão e se tornou o livro “Dossiê dos Mortos e Desaparecidos Políticos a Partir de 1964”, publicado pelo Estado de São Paulo e de Pernambuco. Também por meio dos familiares, como se verá a seguir, alterações importantes foram realizadas na Lei, tal como a possibilidade de lista aberta, para posterior inclusão de outros mortos e desaparecidos, e o estabelecimento de abertura de novas fontes de informação para a confecção dos trabalhos, (artigo 9º, lei 9.140/95). (COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, 2008, p. 31- 34; 36).

Duas outras conquistas legislativas podem ser atribuídas à CFMDP. Em 2002, por meio da lei 10.536, foi alterado o texto da lei 9.140/95, que aumentou o período de reconhecimento e indenização de mortes e desaparecimentos ocorridos de 1961 a 1979 para o lapso temporal compreendido entre 1961 e 1988. Em 2004, por intermédio da lei 10.875, o artigo 4º da Lei 9.140 também foi alterado, acrescentando à atribuição da Comissão os casos de mortes decorrentes de repressão policial em manifestações públicas e os suicídios consequentes das sequelas de tortura ou para evitar a prisão, passíveis de responsabilização e indenização pelo Estado. (GALLO, 2010, p. 142).

Importante frisar que a CFMDP foi responsável pelo ajuizamento da ação processada com o n. 11.552 na Corte Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Estado por violar o artigo 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, referente ao direito de liberdade de expressão. O Estado foi compelido a prestar informações sobre os restos mortais e circunstâncias do falecimento de seus familiares torturados, e colaborar para o irrestrito acesso à informações por meio de um sistema de transparência. Outros aspectos fazem parte da sentença condenatória, tal como o reconhecimento da invalidade da 6.683/73, a Lei de Anistia. (PINTO, 2011, p. 24.)

De acordo com Genro e Abrão (2010, p. 20):

A recuperação da memória não se faz, portanto, sem o confronto de valores. Trata-se, menos de “punir os torturadores” do que expô-los ao cenário da história, tal qual os perdedores, em regimes ditatoriais, foram expostos e, neste cenário, contrapor os valores que nos guiaram e os valores que erigiram a fundação de regimes repressivos, que somente foram passíveis de serem implementados pela violência armada.

Isto posto, pertinente concluir no sentido de que a construção da memória, principal objetivo da Comissão Nacional da Verdade, se trata menos de punir e mais de expor os fatos e os agentes violadores de Direitos Humanos.

4.2.1 A lei 9.140/95 e a Comissão Especial Sobre Mortos e Desaparecidos Políticos.

Em 1995 foi aprovada a lei 9.140, denominada Lei de Mortos e Desaparecidos Políticos, em que o Estado se responsabilizou pela morte ou desaparecimento de cento e trinta e seis pessoas⁷. A lei previu a Criação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos vinculada a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. As bases da Lei começam a se estabelecer após a recomendação do Presidente Fernando Henrique Cardoso para que o Ministro da Justiça Nelson Jobim recebesse em audiência a CFMDP e o grupo Tortura Nunca Mais. Nessa audiência se reforçaram os pontos constantes na Carta-Compromisso divulgada na campanha eleitoral do então Presidente, que continha o compromisso de reconhecimento público de responsabilização do Estado pelas violações aos direitos humanos entre 1964 e 1985, a formação da Comissão, o afastamento e não indicação para cargos de confiança em serviço público de pessoas relacionadas aos crimes da ditadura, abertura irrestrita dos arquivos da ditadura, anistia plena e reparação às vítimas e familiares, edição de uma lei incriminadora que assegurasse a efetivação do artigo 5º, §3 da Constituição, desmilitarização das Polícias Militares estaduais e sua desvinculação do Exército, a retirada de competência da Justiça Militar para julgar crimes contra civis, desmantelamento dos órgãos de repressão política e a revogação da Lei que continha a Doutrina de Segurança Nacional. (COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, 2008, p. 32- 33).

A lei 9.140/95 reconheceu vítimas do regime militar e previu a indenização pecuniária aos familiares das vítimas, mas exigia um requerimento e o atestado de óbito, que não era facilmente emitido pelos cartórios, pois deveriam descrever penas a morte presumida, sendo necessária corriqueiramente a intervenção do Ministério da Justiça. Nilmário Miranda definiu a Lei como de caráter indenizatório e precária porque carecia de aprimoramento, uma vez que declarava a responsabilidade objetiva do Estado naqueles casos, mas não era eficaz para investigação individual de ninguém, e respeitava o entendimento de validade da Lei de Anistia (lei 6.683/79), pois considera inimputáveis aos crimes os agentes. (BRASIL, 1995).

⁷ Posteriormente este número foi reduzido para cento e trinta e cinco. Foi excluído da lista Manoel Alexandrino tendo sido comprovada sua morte por causas naturais.

A lista de inicial de 136 pessoas estaria aberta para que, diante das informações alcançadas, novas vítimas pudessem ser elencadas sob a condição de prévio exame da Comissão para os casos de pessoas que morreram de causas não naturais nas dependências policiais ou análogas. Aos familiares ainda caberia convencer a comissão de que as versões oficiais para a morte das vítimas eram falsas, sendo-lhes reputado o ônus da prova a ser produzida com as dificuldades de acesso à informação geradas por alguns setores do Estado. (TORELLY, 2010, p. 115- 116).

A divulgação da Lei foi outro ponto negativo. Diante da inércia governamental o Grupo Tortura Nunca Mais, a Comissão de Direitos Humanos da Câmara e a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos trabalharam na propagação de informações e assistência às famílias das vítimas, que dispunham de um prazo de apenas cento e vinte dias a partir da publicação da lei para apresentarem o requerimento de reconhecimento e indenização, sendo permitida a juntada das provas depois desse prazo. (COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, 2008, p. 35- 37).

A Comissão era composta por sete integrantes que iniciaram seus trabalhos em 08 de janeiro de 1966. Entre os membros destaca-se o representante da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Nilmário Miranda, o representante das Forças Armadas, o general Oswaldo Pereira Gomes, e Eunice Paiva que representava a sociedade civil. Os trabalhos da Comissão se estenderam até 2007, com a coleta de informações, documentos e o trabalho de peritos. Os parentes das vítimas se mobilizaram revirando alguns arquivos oficiais que poderiam ter acesso. De acordo com Francisco Helder Macêdo Pereira, assessor administrativo da Comissão entre 1996 e 2004, as dificuldades como o tempo exíguo e a quantidade de trabalho, que aumentava à medida que o trabalho da Comissão era divulgado, foram enfrentadas principalmente após os primeiros anos. No entanto, a maior dificuldade estava no acesso à documentação e às informações que estavam sob guarda da Polícia Federal e das Forças Armadas. (COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, 2008, p. 30- 39).

4.2.2 Comissão de Anistia

A Comissão de Anistia foi instalada em agosto de 2011 pelo Ministério da Justiça, através da medida provisória n. 2.151/01, convertida na lei 10.559/02. Essa medida provisória veio para regulamentar o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que dispõe a respeito do direito a reparação dos anistiados pela lei 6.683/79. A lei previu a

“declaração de anistiado político, reparação econômica, contagem do tempo ou continuação do curso superior interrompido ou reconhecimento do diploma obtido no exterior, e instituiu a Comissão de Anistia.” (SILVA FILHO, 2010, p. 216).

O objetivo da Comissão de Anistia é a reparação das vítimas por meio da análise dos requerimentos de anistia e indenização das pessoas impedidas de exercer atividade econômica entre 1946 e 1988 por razão exclusivamente política. A Comissão de Anistia é formada por um presidente e vinte e quatro conselheiros. Cerca de setenta mil casos foram submetidos à Comissão, que também desenvolve um trabalho de julgamento em seções itinerantes que levam discussões sobre o tema a diferentes lugares do País, no intuito de promover o resgate histórico. Até o momento sessenta e uma caravanas foram realizadas no país. (SILVA FILHO, 2010, p. 217).

A condição para a anistia reconhecida pela Comissão é a comprovação e detalhamento das violências sofridas. Os requerentes presentes nas sessões são convidados a se manifestarem, e a construir através de narrativa própria um testemunho sobre o que sofreu, o que proporciona uma ação efetiva na realização do direito à memória e à verdade e na construção de uma memória histórica-nacional. (ABRÃO; TORELLY, 2010, p. 42- 43).

As caravanas de anistia são mecanismos do direito à memória implementado através da Comissão de Anistia. Nelas os julgamentos dos pedidos são realizados em audiência pública nas localidades onde ocorreram as agressões. São realizadas geralmente em espaços públicos educativos ou comunitários, onde os debates entre os conselheiros que compõe a Comissão e o testemunho dos perseguidos podem ser vivenciados por todos os presentes. (SILVA FILHO, 2010, p. 217- 218).

A Caravana da Anistia realizada no Araguaia foi um marco na concretização do Direito à Memória e à Verdade. Contou com uma maioria de provas testemunhais que deram instrução aos processos, isso porque as Forças Armadas do Brasil e a lei 9.140/95 não reconhecem a existência da guerrilha naquele local, e a documentação sobre o ocorrido não foi divulgada, apenas relatórios de legitimidade negada pelas Forças Armadas. Depoimentos colhidos pelo Ministério Público Federal foram cruzados aos testemunhos e estudos realizados pela OAB em 1980, que ajudaram a embasar as decisões. O resultado dos trabalhos foi o julgamento dos casos de anistia dos camponeses que foram perseguidos pelo Exército no Araguaia. (SILVA FILHO, 2010, p. 217- 219).

Outra ação importante da Comissão de Anistia é a construção do Memorial da Anistia em Belo Horizonte, que irá abrigar documentação referente ao período do regime militar. No local também estarão disponíveis os processos julgados pela Comissão, vídeos e testemunhos.

Dessa forma, o Memorial servirá para construir uma percepção de anistia vinculada à memória, diferente da concebida pela lei 6.683/79 que é a do esquecimento. O conceito de anistia pregado pela Comissão se afasta do esquecimento se aproxima do exercício da memória através do reconhecimento dos resultados das violações aos direitos humanos, além do que, só é possível a concessão do perdão que a anistia concede pelo reconhecimento do erro, ou seja, do reconhecimento dos crimes praticados que foram contemplados pela Lei de Anistia. (ABRÃO; TORELLY, 2010, p. 42- 43).

4.2.3 Comissão Nacional da Verdade

A Comissão da Verdade surge no Brasil por força das pressões internacionais para consolidação do direito à memória e à verdade. Em 2005 o relatório do Comitê de Direitos Humanos da ONU fez diversas recomendações para que o governo adotasse medidas referentes ao período do regime antidemocrático de 1964 a 1985. Dentre elas está a necessidade de investigação oficial sobre as violações aos direitos humanos no período e a abertura dos arquivos mantidos em segredo. (NOHARA, 2009, p. 130.)

O Brasil foi condenado no caso n. 11.552 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e um dos pontos da condenação é a violação ao direito de acesso à informação constante no artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, direito esse pressuposto para a consolidação do direito à memória e a verdade. (NOHARA, 2009, p. 130.)

Em maio de 2010 o projeto de lei n. 7.376/10 de autoria do Poder Executivo deu início às discussões no Congresso Nacional sobre a criação da Comissão Nacional da Verdade. Em novembro de 2011 a lei 12.528 foi aprovada e entrou em vigor na data de sua publicação. A lei definiu que a cargo do Presidente da República ficaria a escolha e nomeação de sete membros componentes da Comissão. No dia 16 de maio de 2012 tomaram posse José Carlos Dias, advogado, Gilson Dipp, ministro do Superior Tribunal de Justiça, Rosa Maria Cardoso, advogada, Cláudio Fonteles, procurador da República, Maria Rita Kehl, psicanalista, José Paulo Cavalcanti Filho, advogado, e Paulo Sérgio Pinheiro, professor e atual presidente da Comissão Internacional Independente de Investigação da ONU na Síria. (BREDA; PERES; NUZZI, 2009).

Em julho do mesmo ano foi realizada uma audiência pública com comitês de memória e verdade e uma reunião entre membros e assessores. Em agosto, além das reuniões internas houve uma audiência pública e dois seminários na sede da OAB do Rio de Janeiro. Também

aconteceu a Missão da Comissão Nacional Verdade no Pará, com audiência pública em Belém, e o mês foi encerrado com mais um debate em Brasília. (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2012a).

Em setembro foi realizado em Brasília o seminário “As experiências das Comissões da Verdade nas Américas: Comissão da Verdade no Brasil”. Em Pernambuco sessões públicas e reuniões entre a Comissão Nacional e a Comissão Estadual Dom Helder Câmara. Também foram realizadas audiências públicas, reuniões com ministros e o Ato Pelo Fortalecimento da Comissão no Rio de Janeiro. (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2012a).

No mês de outubro foi realizada reunião entre a Comissão Nacional da Verdade e a Comissão da Verdade Estadual Gaúcha e foi assinado um termo de compromisso com a Comissão Estadual da Verdade Rubens Paiva de São Paulo. Em Minas Gerais foram realizadas na cidade de Belo Horizonte audiências públicas e reuniões. Em novembro aconteceu uma audiência pública em Brasília onde foi assinado um termo de cooperação entre a Comissão Nacional da Verdade e a Comissão da Universidade de Brasília. Além das reuniões internas houve uma audiência pública no Paraná. (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2012a).

Em 06 de setembro de 2012 a Comissão Nacional da Verdade ajuizou ação na Justiça Estadual de São Paulo na pretensão de que fosse retificada a anotação da causa morte no registro de óbito de Vladimir Herzog, morto nas dependências do II Exército de São Paulo. No registro de óbito de Herzog constava que a causa da morte seria suicídio. No entanto, em 1976, foi ajuizada pelos familiares do falecido Ação Declaratória que recebeu numeração 136, para o reconhecimento da responsabilidade do Estado pela morte em decorrência de lesões e maus tratos, com pedido de indenização por danos morais e materiais. O pedido da Ação Declaratória foi provido, e declarado as reais circunstâncias da morte da vítima:

A r. sentença de fls. 556/622 julgou procedente o pedido para declarar a existência de relação jurídica entre os autores e a ré, consistente na obrigação desta de indenizá-los pelos danos materiais e morais decorrentes da morte do jornalista, atribuindo-lhe, também, a responsabilidade pelo ônus da sucumbência neste processo. (BRASIL, 1994, 922- 923).

A sentença da ação de n. 0046690-64.2012.8.26.0100, que corre em segredo de justiça, ajuizada no Estado de São Paulo deu provimento ao pedido, ficando determinada a retificação do registro de óbito de Vladimir Herzog:

Na sistemática legal vigente, o assento de óbito deve conter a indicação sobre ‘se a

morte foi natural ou violenta, e a causa conhecida, com o nome dos atestantes' (art. 80, § 8º, da Lei de registros Públicos). [...] Se a anotação resultou de erro ou engano, por indicação equivocada do declarante, ou por irregularidade ou imprestabilidade do laudo pericial que lhe deu suporte, a posterior constatação de falha legítima a retificação, precipuamente, como na hipótese, em que a ocorrência veio a ser apreciada pela via jurisdicional, em ação declaratória proposta com a finalidade de se obter reparação a título de responsabilidade civil da União, cujo desfecho, no aspecto principal, foi favorável à viúva do jornalista encontrado morto no estabelecimento militar do DOI-CODI, prevalecendo a conclusão de que não se comprova o fato alegado do suicídio (asfixia mecânica por enforcamento). (SÃO PAULO, 2012, p. 2).

Figura como requerente na ação a Comissão Nacional da Verdade e como parte interessada a viúva Clarice Herzog. Apesar da legitimidade ativa da Comissão para propor a ação, o Juiz da causa, Márcio Martins Bonilha Filho, decidiu no sentido de ser válida a representação proposta pela Comissão Nacional da Verdade, com base no artigo 3º, VI e VII da Lei 12.528/11:

Tendo em vista a deliberação da referida Comissão, que conta com respaldo legal para exercer diversos poderes administrativos e praticar atos compatíveis com suas atribuições legais, dentre as quais recomendações de 'adoção de medidas destinadas à efetiva reconciliação nacional, promovendo a reconstrução da história' (Ofício n. 100/2012-CNV), à luz do julgado na Ação Declaratória (Proc. 136/76), que passou pelo crivo da Segunda Instância, com o reconhecimento da não comprovação do imputado suicídio, fato alegado com base em laudo pericial que se revelou incorreto, impõe-se a ordenação da retificação pretendida no assento de óbito de Vladimir Herzog. (SÃO PAULO, 2012, p. 2).

Um aspecto importante sobre os trabalhos desenvolvidos pela Comissão Nacional da Verdade diz respeito ao relatório final que deve ser entregue, conforme disposto no artigo 11 da lei 12.528/11, que reza o seguinte: "Art. 11. A Comissão Nacional da Verdade terá prazo de 2 (dois) anos, contado da data de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, devendo apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações." Pinto, (2010, p. 131), remete à questão do relatório conter ou não o nome dos alegados violadores dos Direitos Humanos. Isso poderia ser considerado uma condenação sem o devido processo ou direito a ampla defesa. Ao mesmo tempo, a norma supracitada caracteriza o relatório a ser entregue como um relatório circunstanciado das atividades e fatos examinados. Apesar de a questão ser complexa, a construção da memória e da verdade, como se verá adiante, se aproxima mais da ideia de responsabilização, mesmo que não judicial, do que do esquecimento. Uma outra alternativa seria a possibilidade de "defesa" dos agentes envolvidos nos casos apurados, como aconteceu nas comissões de El Salvador e da África do Sul, que tiveram a oportunidade de se manifestar durante os depoimentos e testemunhos. No entanto, nestes lugares o procedimento das

Comissões era quase judicial, o que não é o caso do Brasil de acordo com a lei 12.528, artigo 4º, § 4º: “As atividades da Comissão Nacional da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório.” (PINTO, 2010, p. 131- 132).

Isto posto, são oportunas algumas considerações acerca da resolução n. 2 de 20 de agosto de 2012 que dispõe sobre a atuação da Comissão Nacional da Verdade. Segundo a resolução votada por unanimidade de seus membros, os casos de violações aos direitos humanos a serem examinados pela Comissão restringem-se aos praticados entre 1946 e 1988 por agentes públicos, pessoas a seu serviço, com apoio ou no interesse do Estado. Ficou decidido também por meio da resolução que não cabe à Comissão o reexame dos casos analisados pela Comissão da Anistia e pela Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos. De acordo com o membro da Comissão Cláudio Fonteles uma das bases jurídicas para a Comissão é a lei 9.140/95, que afirma que o Estado brasileiro, cometeu graves violações de direitos humanos, por meio de seus agentes públicos que mantiveram condutas de torturar, assassinar, fazer desaparecer os que faziam oposição política ao regime. O também membro, Gilson Dipp, afirma que o foco da Comissão é apurar violações aos direitos humanos que só podem ser praticadas por agentes estatais. Fonteles ainda ratifica que os opositores ao regime já foram punidos e tiveram seus casos julgados pela Justiça Militar, levando-se em consideração as circunstâncias fáticas do regime autoritário. (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2012b).

4.3 Lei 12.528/11 – Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil

No decorrer de seus treze artigos a lei n. 12.528/11 discorre sobre os objetivos e formas de execução, composição, atuação de seus membros, bem como sua remuneração, prazo para a conclusão e a finalidade daquilo que for concluído com os trabalhos. (PORTO, 2012).

A Comissão Nacional da Verdade, conforme se depreende da leitura do artigo 1º da lei que a instituiu, visa apurar fatos num período compreendido entre 1946 e 1988, o ano da promulgação da atual Constituição. (BRASIL, 2011b).

Os fatos a serem desvelados pela Comissão compreendem aqueles descritos nos artigos 1º e 3º da Lei em tela, quais sejam, as graves violações aos direitos humanos, os casos ocorridos, tanto no Brasil como no exterior, de mortes, torturas, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres ainda não esclarecidos, e as circunstâncias e locais, do aparelho estatal ou não, em que ocorriam tais violações. (BRASIL, 2011b).

A composição da Comissão Nacional da Verdade deve ser feita de forma pluralista, a partir da eleição, pelo Presidente da República, de sete membros, os quais deverão ser brasileiros, identificados pela conduta ética, idoneidade e defesa da Constituição e dos Direitos Humanos. Estão excluídos da nomeação por mandato para a composição da Comissão os que exerçam cargos executivos em agremiação partidária, excetuados aqueles que o fazem por menção honrosa; aqueles considerados inaptos a exercer a função com imparcialidade, bem como os que estiverem exercendo cargo de comissão ou função de confiança em qualquer esfera do Poder Público. A remuneração está definida pelo artigo 7º da Lei, bem como a forma de sua percepção. Se um servidor público federal da administração direta ou indireta, bem como um militar das Forças Armadas for escolhido para compor a Comissão Nacional da Verdade, terá de ser dispensado das atribuições de seu cargo. (BRASIL, 2011b).

A legislação criadora da Comissão aduz quais sejam seus objetivos, e em seu artigo 1º, descreve que a criação da Comissão tem como finalidade: “examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.” O artigo 3º elenca os seguintes objetivos:

Art. 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1º;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei no 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações. (BRASIL, 2010b).

Assim, de maneira a efetivar tais objetivos a legislação descreve também os mecanismos que poderão ser utilizados pela Comissão, que compreendem receber ou

requisitar informações, dados e documentos, a prestação voluntária de testemunhos, determinar a realização de perícias e promover audiências públicas, requisitar a proteção de colaboradores da Comissão, promover parcerias para intercâmbio de informações e documentos com órgãos públicos e privados, incluídos os internacionais, e requisitar auxílio a entidades públicas, que não podem eximir-se da cooperação, inclusive o Poder Judiciário e servidores públicos e militares. (BRASIL, 2011b)

Em regra, as informações obtidas terão caráter público, observados os casos em que documentos considerados sigilosos deverão manter esta classificação para atender os objetivos, e nos casos em que a intimidade, a vida privada, honra e a imagem das pessoas deverão ser resguardadas em detrimento da publicidade das informações. (BRASIL, 2011b). Nos casos em que o titular das informações estiver envolvido, o artigo 31, §4º, da Lei 12.527/11, a Lei de Acesso à Informação, dispõe que seu acesso não poderá ser restringido, sob a alegação de proteção aos direitos fundamentais acima citados. (BRASIL, 2011b).

O prazo para efetivação dos trabalhos é de dois anos a contar da data da instalação da Comissão Nacional da Verdade, que, ao final, deverá apresentar um “relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, fatos examinados, conclusões e recomendações.” Os resultados obtidos com a conclusão dos trabalhos, entendidos o acervo multimídia e documental deverão ser encaminhados ao Arquivo Nacional para integrar o projeto Memórias Reveladas.⁸ Para assegurar o bom desempenho dos trabalhos, a Comissão Nacional da Verdade deve atuar conjuntamente com Comissão de Anistia, Arquivo Nacional, Comissão dos Mortos e Desaparecidos Políticos e com os demais órgãos públicos de interesse. (BRASIL, 2011b).

⁸ Memórias reveladas é a denominação do Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil. Em 2005 foi implantado no Arquivo Nacional pela Casa Civil da Presidência da República. Foi instituído como um marco na comemoração dos sessenta anos da Declaração dos Direitos Universal dos Direitos do Homem, constituindo-se como instrumento da democratização da informação. Funciona disponibilizando ao público, inclusive por meio da *WEB*, arquivos sobre o período entre 1960- 1980, referentes à última ditadura civil e militar no Brasil.

5 DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE

O direito à memória e à verdade está juridicamente amparado pelo Plano Nacional de Direitos Humanos de n. III, que consiste na atualização, pelo Decreto n. 7.177/10, do Decreto n. 7.037/09. Sua diretriz de n. 23 ratifica o “reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado.” O eixo do PNDH III referente ao direito à memória e à verdade contempla três diretrizes: reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado, preservação da memória histórica e a construção pública da verdade, modernização da legislação relacionada com a promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia (BRASIL, 2010). Corroboram o direito à memória e à verdade a Convenção Americana de Direitos Humanos em seu artigo 13, assegurando a liberdade de expressão e opinião (OEA, 1969), e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que em seu artigo 19 estipula que “toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.” (ONU, 1948). (GALLO, 2010, p. 135-136).

Também merecem menção a Convenção de Genebra, capítulos I e IV, e o protocolo adicional I da Convenção de Genebra que, em seus artigos 32 e 33, ratificam princípios que embasam juridicamente o direito à memória e à verdade. O referido protocolo adicional teve origem em 1977, três anos após a convocação, pela Cruz Vermelha Internacional, de uma conferência diplomática que produziu dois protocolos adicionais à Convenção de Genebra, os quais abrangeram de forma mais extensa a proteção às vítimas de conflitos internacionais e civis, cujo número aumenta quantitativamente desde os anos sessenta. (PINTO, 2011, p. 6).

As primeiras fontes normativas do direito à memória e consequente verdade se encontram no Direito Internacional Humanitário⁹. Nesse período, o alcance desse direito estava restrito à aplicação nos casos de mortos e desaparecidos em luta armada. (SANTOS JUNIOR, 2009, p. 16). Ao término da Segunda Guerra Mundial iniciava-se um período em que um maior número de debates para a regulamentação desse direito se desenvolvia, sendo as mesmas discussões que culminaram na criação da ONU, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e com o Tribunal de Nuremberg. (GALLO, 2010, p. 135-136).

Posteriormente, através do trabalho doutrinário e jurisprudencial o direito à memória e à verdade foi reconhecido como o direito daqueles que sofreram graves violações aos direitos

⁹ É o direito na guerra, ou *jus in bello*, configurando normas que devem ser respeitados em situações de guerra, evitando crueldades mesmo contra um inimigo bélico.

humanos. Assim, por meio dos instrumentos normativos citados acima, bem como do Projeto de Resolução n. 2.175/06, da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA, 2006) o direito à memória e à verdade foi reconhecido como direito das vítimas, familiares e a sociedade, que sofreram violações aos direitos humanos e ao direito internacional humanitário em conhecer a verdade dos fatos e circunstâncias, autores e causas, da maneira mais completa possível e por todos os meios legítimos que forem necessários. (SANTOS JUNIOR, 2009, p. 16).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos define o direito à verdade como “conhecer a verdade íntegra, completa e pública sobre os fatos ocorridos, suas circunstâncias específicas e quem participou deles”. A Corte também reconheceu que o direito à memória e à verdade constitui uma forma de reconhecimento responsável do Estado pelos fatos ocorridos, bem como seu dever de reparação, assinalando, ainda, ser um instrumento de contribuição à memória histórica, de reparação dos familiares das vítimas, e uma forma de se alertar a sociedade para que não se repitam situações semelhantes. (SANTOS JUNIOR, 2009, p. 16).

O direito à memória e o direito à verdade estão vinculados reciprocamente para que alcancem efetividade. O direito à memória é instrumento de busca da verdade porque se utiliza da história e da recordação para alcançá-la. O direito à verdade é o que garante o acesso às informações capazes de construir a memória. Conclusivamente, o direito à memória e à verdade está ligado ao direito de acesso à informação, pois somente através da efetivação desse direito é possível se conhecer a verdade e construir a memória. O direito de acesso à informação, por sua vez, encontra correspondência com o direito de liberdade de expressão porque a memória é a transmissão de informações de forma ampla e livre, e relacionado ao direito de expressão, porque apto a se difundir sem restrições. (SANTOS JUNIOR, 2009, p. 15). Segundo Pinto, o direito à informação se relaciona com o direito à memória e à verdade no seguinte sentido:

É importante ressaltar que não se trata somente do direito a obter informação, mas, tal como explicitado acima, de um direito de acesso à verdade, que se manifesta no direito de acesso à informação, o que permite ao cidadão garantias de pedir, buscar e difundir informação. Direito a conhecer a história do seu país e de seus cidadãos, o que está associado à garantia de acesso à justiça, ou seja, ao direito e à garantia de, em juízo, buscar essa previsão legal. (PINTO, 2011, p. 8).

Kildare Gonçalves Carvalho pontifica que o direito à verdade é fundamento da liberdade de expressão. A liberdade de expressão não pode ser exercida prejudicialmente à soberania popular, à responsabilização dos governantes ou violações aos direitos humanos,

sendo imprescindível, portanto, para sua concretização a observância da verdade. A mentira não está abrigada pela liberdade de expressão. (CARVALHO, 2010, p 807).

Ademais, o artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, dispõe que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. Sem dúvida, passados vinte e quatro anos do fim do regime de exceção não há o que se falar em sigilo imprescindível à segurança da sociedade quanto aos arquivos daquele período, pois temos hoje uma democracia consolidada, sendo incerto que a população se levante de maneira violenta e descontrolada diante dos fatos a serem revelados, já que o Estado Democrático de Direito conta com mecanismos legítimos e legais para lidar com descontentamentos e opiniões divergentes. (BRASIL, 1988).

Nesse diapasão é necessário que se sopesse o direito à dignidade das vítimas e seus familiares, direito respaldado constitucionalmente (artigo 1º, III, Constituição da República de 1988), que pretendem conhecer as causas verídicas que puseram fim àquelas vidas. De acordo com dados do seminário realizado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, “Direito à Memória e à Verdade”, apenas dez ou doze mães de desaparecidos ainda estão vivas para ter acesso às informações e ver atendido o seu direito à memória e à verdade. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 38).

5.1 Direito à verdade e direito à memória

O conceito da palavra verdade, segundo Barbosa (2008), está ligado àquilo que não podemos modificar. O direito à verdade serve para a construção de uma história coletiva e da construção de uma identidade, protegendo o direito à memória dos vitimados. Se o acesso à verdade, através da informação e da memória são direitos tidos como fundamentais¹⁰ porque inerentes à dignidade da pessoa humana, resguardados inclusive pela Constituição do Estado brasileiro, a negação de acesso aos arquivos do regime de exceção no Brasil são uma afronta aos Direitos Humanos e a Constituição.

O direito à verdade é caracterizado por ter uma dimensão individual e outra coletiva. A dimensão individual se relaciona com a vítima e seus familiares e compreende o direito de

¹⁰ Direitos Humanos e Fundamentais são, quanto ao conteúdo, sinônimos. No entanto a doutrina têm adotado a utilização da expressão Direitos Fundamentais, quando faz referência ao direito das pessoas em face do Estado, que estão positivadas no ordenamento jurídico interno, e Direitos Humanos, os que estão positivados em declarações e convenções internacionais.

conhecer a verdade sobre as circunstâncias da prisão, morte, desaparecimento ou tortura, e mesmo de conhecer a localização dos restos mortais. Está aí abrangido o direito ao luto dos familiares. (PINTO, 2011, p. 8- 9).

A segunda dimensão é a coletiva, e diz respeito ao direito da sociedade construir a memória, história coletiva e identidade nacional. O escopo dessa faceta do direito à verdade é a possibilidade de conhecimento dos fatos ocorridos por toda a sociedade para que se concretize a democracia pós-regime antidemocrático e para que as mesmas situações não voltem a ocorrer. Esta segunda dimensão se denomina direito à memória. (PINTO, 2011, p. 8-9).

Segundo a visão que tem a sociedade como titular do direito à memória, a sua não observância configura violação ao artigo 25 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, mas também aos artigos 1.1, que é a obrigação de respeito aos direitos, o artigo 8, quanto às garantias judiciais e processuais, e os artigos 13, que diz respeito a liberdade de expressão, e 19 da Assembleia Geral da ONU que se refere ao direito de liberdade de expressão e de opinião. (PINTO, 2011, p. 7- 8).

Santos Junior (2012) destaca os efeitos negativos que a ausência da memória causam à sociedade, mencionando o retorno dos repressores ou regimes de força ao poder, movimentos fundamentalistas, racistas, e representantes do nazismo ou stalinismo se levantando novamente com políticas nacionalistas, a exemplo do que tem acontecido na Europa. (SANTOS JUNIOR, 2012, p. 18).

Por isso mesmo, a reconstrução da memória, mesmo que dolorosa, se faz necessária como prevenção a violências futuras e desconstrução de mecanismos que possibilitaram a instauração de um regime de exceção, evitando que outras facetas de uma mesma ideologia retornem ao poder, sob o risco de serem enfrentados pela sociedade os mesmos problemas que a custo da vida de muitas pessoas poderiam estar superados, bastando para tanto a reconstrução histórica e coletiva do passado por meio da efetivação do direito à memória e à verdade. (SANTOS JUNIOR, 2012, p. 19).

O direito à memória e à verdade não se trata simplesmente da reivindicação de substituição de uma história oficial por outra, nem de revisar a história, que já estaria contaminada por uma premissa, a história oficial, mas de permitir a mudança das representações pela narrativa das vítimas, da abertura para novos olhares sobre determinado período que conseqüentemente trará mudança sobre a história concebida como oficial. (SILVA FILHO, 2010, p. 214).

5.2 O direito de acesso à informação e a lei 12.527/11

O direito à memória e à verdade é um direito decorrente do direito fundamental de acesso à informação. Só é possível a concretização do direito à memória e à verdade através do acesso à informação, da regulamentação e pleno exercício deste direito fundamental.

A Lei 12.527/11 regulamentou no Brasil o direito à informação, que está previsto constitucionalmente no artigo 5º, XXXIII, no artigo 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, e no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, dos quais o Brasil é signatário. (BRASIL, 2011a).

A lei pretende assegurar o direito fundamental de acesso à informação em conformidade com os princípios da administração pública. A publicidade das informações passa ser a regra e o sigilo, conseqüentemente, a exceção. As informações de interesse público devem ser divulgadas de ofício, de modo proativo, independente de solicitações e devem ser disponibilizadas com instrumentos da tecnologia da informação de forma clara, objetiva e com linguagem de fácil compreensão, fomentando-se a prática da transparência na administração pública. (BRASIL, 2011a).

O texto da lei define em seu artigo 3º o termo informação como “dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”. O artigo 3º também trata do termo documento definido-o como: “unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato”. (CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, 2011, p. 23).

Estão sujeitos ao regime da Lei os órgãos da administração direta, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e os entes da administração indireta, autarquias, fundações e empresas públicas e sociedades de economia mista e outras entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Também estão sujeitas às disposições da Lei as entidades privadas sem fins lucrativos que realizem ações de interesse público e para isso recebam recursos públicos. (BRASIL, 2011a).

São previstos casos em que há exceções à Lei, quando as informações se tratarem de dados pessoais e de informações classificadas por autoridades como sigilosas. As informações pessoais devem ser tratadas de forma a se observarem o respeito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem das pessoas e a garantias e liberdades individuais. No entanto, o §4º da Lei 12.527/11 ressalta que a restrição ao acesso à informação considerada privada não poderá ser utilizado para burlar processo que apure irregularidades em que o titular das informações

estiver envolvido, nem para obstar ações que visem apurar fatos históricos de maior relevância. Conclui-se daí que os direitos à informação, à honra, à imagem e à privacidade não se invalidam, e devem ser analisados no caso concreto para que se estabeleça de maneira equânime em que medida serão aplicados. (BRASIL, 2011a).

Quanto às informações sigilosas, esta caracterização se faz por meio de uma classificação das informações por uma autoridade pública, de acordo com o que está disposto nos artigos 28 a 30 da referida Lei sendo, por exemplo, competente, no âmbito da administração pública federal, para declarar sigilo ultrassecreto de informações, o Presidente e o Vice-Presidente da República, Ministros de Estado e autoridades com a mesma prerrogativa, comandantes do Exército, Marinha ou Aeronáutica, chefes de missão diplomática e consulares permanentes no exterior. A competência para declaração de sigilo secreto e ultrassecreto de informações poderá ser delegada a um agente público, não se admitindo a subdelegação. Após a classificação da informação, a autoridade responsável deve submeter sua decisão à Comissão Mista de Reavaliação de Informações¹¹. (BRASIL, 2011a).

Há graus distintos para a classificação de sigilo das informações. Dessa maneira, a informação classificada como ultrassecreta permanecerá restrita por um prazo de vinte e cinco anos, renovável uma única vez, e pode ser assim classificada, no âmbito da administração pública federal, pelo Presidente da República, Vice-presidente da República, Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior. (CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, 2011, p. 16- 17).

As informações classificadas como secretas ficam restritas à publicidade por quinze anos, e podem classificá-las os competentes para a classificação de informação ultrassecreta, incluindo os titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista. Por fim, as informações podem receber classificação de reservadas, permanecendo em sigilo por um prazo de cinco anos. Podem classificá-las dessa forma as autoridades competentes para declarar as informações secretas ou ultrassecretas e os que exercem funções de direção, comando ou chefia, de hierarquia equivalente ou superior ao nível de Direção e Assessoramento Superiores 101.5, e as que compõem esse grupo, conforme regulamentação específica de cada órgão ou entidade. (CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, 2011, p. 16- 17).

¹¹ Regulamentada pelo decreto 7724/12 a Comissão Mista de Reavaliação de Informações é a última instância para o julgamento de recursos de pedidos de informação e também os pedidos de classificação ou reavaliação do sigilo de informações.

No entanto, uma importante ressalva é feita no artigo 21 da Lei 12.527/11, que dispõe:

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso. (BRASIL, 2011a).

O que se apreende da leitura é que, de nenhuma forma poderão ter seu acesso restringido, não cabendo quaisquer das classificações acima apontadas, as informações ou documentos necessários à prestação de tutela de direitos fundamentais ou que versem sobre condutas causadoras de violações desses direitos praticadas por agentes públicos ou ordenadas por autoridades públicas. (BRASIL, 2011a).

5.3 Caso 11.552 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o direito à informação

A Comissão da Verdade no Brasil é fruto de uma recomendação da Corte Interamericana de Direitos Humanos em conjunto com a Lei n. 12.527/11.

Em 7 de agosto de 1995 foi encaminhada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos uma petição apresentada pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional e por *Human Rights Watch/Americas*, apresentando-se como co-peticionários o Grupo Tortura Nunca Mais, do Rio de Janeiro, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado, e Ângela Harkavy¹². A petição foi recebida pela Corte Interamericana e os autos receberam o número 11.552. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001, p. 1).

Um dos objetos da demanda foi que a Corte Interamericana declarasse que o Estado brasileiro é responsável por violar o direito à liberdade de pensamento e de expressão, constante no artigo 13 da Convenção, em prejuízo dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada, em função da falta de acesso à informação sobre o ocorrido. Segue o conteúdo do artigo 13 da Convenção: (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001, p. 2).

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito

¹² Ângela Harkavy é irmã de um desaparecido na guerrilha do Araguaia em 04/08/1974, Pedro Alexandrino de Oliveira Filho. Relatos da obra “Ditadura Escancarada” de Elio Gaspari apontam que foi assassinado com um tiro na cabeça, no entanto o corpo nunca foi localizado.

inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência. (OEA, 1969).

O que se deve apreender em especial neste artigo se concentra em seu item de número um. Está descrito que o direito à liberdade de pensamento e de expressão incluem a liberdade de receber, procurar e difundir informações e ideias de qualquer natureza. Assim sendo, observa-se que o direito à liberdade de pensamento e de expressão está intrinsecamente ligado ao direito de informação.

O artigo primeiro da referida convenção ainda dispõe que os Estados signatários comprometem-se a respeitar direitos e liberdades nela contidos, bem como garantir o pleno exercício a todos aqueles sujeitos à sua jurisdição, sem qualquer forma de discriminação. O Brasil ratificou a convenção em 1992, relativizando apenas a aplicação dos artigos 43 e 48 d, para que as visitas para investigação no território nacional não se realizem de ofício, mas com autorização do Estado, sujeitando-se, portanto, ao cumprimento das normas contidas no tratado. Em 1998, o Brasil também reconheceu a competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relacionados à aplicação ou interpretação da Convenção. (OEA, 1969).

A Corte Interamericana concluiu na sentença dos autos 11.552 ser o Estado brasileiro responsável pela violação ao artigo 13 da Convenção da qual é signatário, solicitando ao Brasil que realize modificações legais para a sistematização e publicação de documentos que guardem relação com as operações militares na guerrilha do Araguaia, e o fortalecimento dos esforços de busca das sepulturas dos restos mortais dos desaparecidos. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010, p. 82- 83).

A sentença foi dividida em quatro capítulos que contêm aspectos específicos da condenação, bem como recomendações sobre condutas a serem adotadas para o saneamento

dos atos danosos aos direitos humanos. A primeira parte, constante no capítulo VII, refere-se ao direito de personalidade jurídica, direito à vida, à integridade e à liberdade das pessoas, violadas por meio de desaparecimentos forçados, detenções arbitrárias e torturas em que o Estado foi agente ativo. A segunda diz sobre as garantias e proteções judiciais de direito interno, que devem ser respeitadas (localizada no capítulo VIII da sentença), tratando também da Lei de Anistia do Brasil, ficando declarado que a lei viola os artigos 8.1 e 25 da Convenção por não permitir a instauração de um processo judicial para os crimes objetos da Lei de Anistia e por obstar o acesso à informações a à verdade pelos familiares. Ficou determinado, assim, que o Estado brasileiro, independentemente da Lei de Anistia, deve promover o julgamento dos crimes ocorridos durante o regime de exceção. (PINTO, 2011, p. 23- 31).

Quanto à terceira parte, o capítulo IX expõe as violações à liberdade de pensamento e de expressão, aduzindo à violação, por parte do Estado, do artigo 13 da Convenção. Ficou patente o entendimento do Tribunal no sentido de que, em um sistema democrático, o acesso livre à informação se constitui princípio basilar, inerente à atividade do Estado, sob a égide de que toda informação é acessível. Ficou determinado que no caso de violações aos direitos humanos os familiares, as vítimas e a sociedade têm o direito de conhecer a verdade. (PINTO, 2011, p. 23- 31).

Por fim a quarta parte, pertencente ao capítulo X da sentença, discorre sobre a integridade das pessoas e seus familiares, sendo que o argumento utilizado é a indissociável vinculação do direito de acesso à verdade, à preservação da integridade das pessoas e familiares, porque “a incerteza e a ausência de informação pelo Estado acerca dos acontecimentos foram consideradas [...] uma fonte de sofrimento e angústia, além de ter provocado nos familiares um sentimento de insegurança, frustração e impotência diante da abstenção do Estado em investigar os fatos.” (PINTO, 2011, p. 23- 31).

Sujeito à jurisdição contenciosa da Corte¹³, o Brasil deve cumprir imediatamente o que foi determinado pela sentença que tem eficácia no ordenamento jurídico interno, sob pena de instauração de novo procedimento contencioso para o Estado, podendo ainda a vítima ou o Ministério Público Federal demandar para que se execute judicialmente em tribunais brasileiros a sentença, que se configura título executivo judicial. (MORAES, 2011, p. 96).

5.4 Comissão Nacional da Verdade e a Lei de Anistia

¹³ A competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos se divide em consultiva e contenciosa. A competência consultiva se refere à interpretação do disposto na Convenção e nos tratados sobre direitos humanos. A jurisdicional é a competência relativa aos julgamentos de casos concretos de violação de algum preceito por parte dos Estados signatários da Convenção.

A Lei n. 6.683/79, Lei de Anistia, foi editada em um período caracterizado pela transição gradual, lenta e segura de um regime de exceção para um regime democrático. Durante o governo Figueiredo foi iniciado ao processo de edição da Lei e, de acordo com Teotônio Vilela, responsável por presidir os trabalhos de criação da Lei no Congresso Nacional, a legislação foi uma imposição realizada através de mecanismos que controlavam o Poder Legislativo, a exemplo do esvaziamento das sessões em que membros do PMDB, partido que fazia oposição ao governo, propunham alterações no texto, alterações estas que eram sistematicamente rejeitadas ou nem mesmo discutidas. (NOHARA, 2009, p. 130- 131).

Ademais, a imposição da lei por falta de discussão no Congresso se deu em maior parte porque os movimentos sociais foram desmantelados pela repressão, o que impediu o diálogo e pressões sociais capazes de alterar o texto legal. Nas palavras de Nohara (2009): “Houve, em realidade, uma imposição dos militares e da elite que apoiava o regime de exceção que, a partir do clima de censura, patrulhamento ideológico e perseguição, exigiram silêncio, ocultamento e, portanto, esquecimento forçado da repressão vivenciada.” (NOHARA, 2009, p. 130).

Houve uma campanha por parte da sociedade para a criação de uma lei anistiadora. Ocorre que o projeto de lei enviado ao Congresso era de autoria do governo, e não atendia ao esperado pela sociedade. Como os movimentos sociais estavam desarticulados e calados pela repressão e os legisladores de oposição boicotados, o projeto não foi alterado. (PORTO, 2012, p. 101).

A Lei de Anistia exclui do benefício aqueles que foram condenados por praticar crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. O benefício se estende, no entanto, para os que cometeram crimes políticos ou conexos a estes, considerado crime conexo aos políticos qualquer crime praticado que tenha natureza de crime político ou motivação política.

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º Exceuem-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. (BRASIL, 1979).

Dessa forma, o descontentamento com o texto legal se dá pelo entendimento de que a Lei anistiou os torturadores que estavam a serviço e utilizaram do aparato estatal para cometer

o crime. O embate gravita sob dois aspectos, o da segurança jurídica e estabilização, que vislumbra a validade da norma e irretroatividade da lei penal, senão para benefício do réu, e, o aspecto da realização da justiça e afirmação da dignidade da pessoa humana, baseado na ampla responsabilização, e na dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. (NOHARA, 2009, p. 134).

Nos autos de n. 153 de ação arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo Conselho Federal da OAB no STF, em 2008, o arguente alegou, na inicial, o não acolhimento pela Constituição de 1988 do §1º do artigo 1º da lei 6.683/79, que considera anistiados os agentes que cometeram crimes conexos de qualquer natureza relacionados aos crimes políticos ou por motivações políticas, considerando não ser possível, por uma interpretação da norma à luz da Constituição vigente, a concessão de anistia a agentes públicos responsáveis pela prática de homicídios, desaparecimentos forçados, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor. (BRASIL, 2008).

O Tribunal decidiu pela validade da norma e, segundo voto do ministro Eros Grau, alterações no texto legislativo para restringir ou rever a aplicação da norma cabem ao Poder Legislativo:

O segundo ponto a ser considerado está em que se o que “se procurou”, segundo a inicial, foi a extensão da anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão, a revisão desse desígnio haveria de ser procedida por quem procurou estende-la aos agentes do Estado encarregados da repressão, isto é, pelo Poder Legislativo. Não pelo Poder Judiciário. Também a ele adiante voltarei. [...]

No Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Pode, a partir dele, produzir distintas normas. Mas nem mesmo o Supremo Tribunal Federal está autorizado a rescrever leis de anistia. (BRASIL, 2008).

E ainda pontifica o Ministro:

Esse acompanhamento das mudanças do tempo e da sociedade, se implicar necessária revisão da lei de anistia, deverá contudo ser feito pela lei, vale dizer, pelo Poder Legislativo. Insisto em que ao Supremo Tribunal Federal não incumbe legislar sobre a matéria. (BRASIL, 2008).

Entretanto, um ponto a ser abordado é a relação da criação da Comissão de Verdade e a vigência da Lei de Anistia. A Comissão pode ser considerada um meio de gerar punição para os agentes estatais que gozaram do benefício da anistia política. Para muitos, especialmente integrantes das Forças Armadas, a criação da Comissão seria um ato de revanchismo. O general Maynard Marques de Santa Rosa, que é contra a instalação da

Comissão, afirma que a Comissão não pode ser caracterizada como imparcial por ser projetada, articulada e conduzida por membros de um grupo político de oposição ao governo militar e ainda afirma: “Se houvesse um espírito isento de apuração, nenhum elemento político que esteve na repressão, seja na subversão, poderia estar inserido nessa comissão. Claramente fica estabelecido que a finalidade dela é revanchista”. (TAMARIM, 2012b).

Outrossim, há aqueles que defendam não se tratar de um ato de revanchismo a instalação da Comissão da Verdade no Brasil, ou mesmo uma afronta à Lei 6.683/79, mas uma maneira de reconhecimento da verdade e construção da memória histórica do período ditatorial, que gera a identificação e repúdio de práticas autoritárias, para a consolidação de valores democráticos consagrados na Constituição de 1988. Celso Antônio Bandeira de Mello, citado em artigo de Nohara (2009), defende ainda não ser correto o argumento do revanchismo, “pois exigir que os malfeitores sejam punidos faz parte do mais elementar sentimento de justiça” (NOHARA, 2009, p. 131).

Isto posto, o objetivo da Comissão não é servir de um Tribunal para julgamento daqueles que violaram os direitos humanos, mas desenvolver um papel de busca e efetivação do direito à memória e à verdade, estimulando o debate histórico, e oficializar a responsabilidade do Estado pelos atos cometidos. Nesse sentido assevera Sousa (2009) que a Comissão não tem caráter punitivo, mas com a exposição pública de documentos haverá um reforço da compreensão histórica desse período e da importância das lutas e do regime democrático constituído no Brasil atualmente. Além disso, o artigo 4º, §4º, da Lei 12.528/11 reza que as atividades da Comissão Nacional da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório, corroborando o fato de a instituição da Comissão não afrontar o disposto na Lei de Anistia, por não se tratar de um órgão julgador, mas de um mecanismo efetivador do direito à memória e à verdade. (BRASIL, 2011b).

5.5 Comissão da Verdade como mecanismo de Justiça de Transição e da efetivação do Direito à Memória e à Verdade

Justiça de Transição é uma expressão que surgiu no final da década de 80 e início da década de 90, oriunda da junção das necessidades de realização de justiça e transição democrática nos países da América latina e Leste Europeu. Não é uma forma diferente de justiça ou ramo do direito, mas um conjunto de medidas não exclusivamente jurídicas que pretende a reconciliação, paz, reconhecimento dos fatos e vítimas e consolidação da democracia pós-regime autoritário. (PINTO, 2010). Nas palavras de Carvalho (2010, p. 204)

são medidas à disposição da sociedade “na passagem ou retorno à democracia, para lidar, depois de períodos de conflito ou repressão, com legados de violência deixados por regimes autoritários.”

Três são os modelos de justiça transacional que podem ser praticados pelos Estados. O modelo legal está relacionado à edição de leis de anistia geral e leis de purificação. As leis de anistia geral têm sido utilizadas nos casos em que há muitos exilados políticos fora do país desejando o retorno, e para os casos em que há receio de descontentamento do grupo dominante que detém o poder no regime autoritário. O ponto negativo das leis de anistia geral reside no fato das vítimas de violência e seus familiares não poderem, por meio de sua narrativa, demonstrarem e comprovarem o sofrimento perante a sociedade. As leis de purificação são tipicamente usadas no Leste Europeu e podem ser leis de desqualificação, utilizadas como alternativa aos julgamentos criminais. São destinadas às antigas elites detentoras do poder no período autoritário. A purificação é uma forma de desqualificação pela qual há a remoção de cargos e restrição de direitos àqueles que estiveram vinculados ao regime. A desqualificação ocorre também pela perda dos direitos civis e políticos. (CARVALHO, 2010, p. 205).

O segundo possível modelo de justiça transacional é o judicial, que se utiliza dos Tribunais, pátrios ou internacionais para a transição. Nos julgamentos há o cerceamento, pela formalidade e técnica que lhe são atribuídos, da exposição e narrativa da vítima, que não deve demonstrar sua indignação e sofrimento, interpretados como ameaça a racionalidade do processo. A vítima aqui não é o sujeito principal das indagações, mas sujeito na relação processual, em paridade de condições com os demais integrantes dessa relação pela busca da justiça através da equidade e imparcialidade do juiz. Citando Goldstone, Carvalho assevera “que a justiça não consiste apenas em punir os crimes contra os direitos humanos, mas também em conhecer o sofrimento das vítimas.” (CARVALHO, 2010, p. 205).

O terceiro modelo de justiça transacional é o modelo “quase judicial”, caracterizado pela implantação de comissões da verdade. O modelo se relaciona mais com a ideia de perdão e reconciliação por meio de uma reconstrução histórica que têm foco na narrativa da vítima, do que na punição do acusado, que pode, no entanto, acontecer quando da recomendação ao Poder Judiciário para instauração de processos crime ou para a anistia política. Nesses casos a comissão deve encaminhar sua recomendação a um órgão do Poder Judiciário que se encarregará do julgamento. (CARVALHO, 2010, P. 205).

A justiça transacional cria quatro obrigações básicas ao Estado, que estão ligadas aos direitos correspondentes das vítimas: a obrigação de revelar a verdade para as vítimas,

familiares e para a sociedade, correspondente ao direito à verdade; obrigação de investigar, processar e punir os violadores de direitos humanos, relacionada ao direito à justiça; obrigação de oferecer reparação adequada, referente ao direito de compensação, compreendendo-se também compensação não pecuniária; e a obrigação estatal de afastar os criminosos de órgãos relacionados ao exercício do poder e da lei, relacionada ao direito de reorganização das instituições e do *accountable*, uma espécie de acerto de contas, responsabilização. (CARVALHO, 2010, p. 204).

Existem diversas alternativas de atividades da justiça transacional, como a reparação das vítimas, construção de monumentos e memoriais, reformas das instituições políticas, julgamentos criminais e, entre elas, a comissão da verdade. (PINTO, 2010, p. 129). Do ponto de vista individual esses mecanismos representam o resgate da cidadania e da dignidade da pessoa humana aviltada durante o período exceto e sob enfoque coletivo, represente o *accountable*, entre o Estado violador dos direitos humanos e seus cidadãos. (TORELLY, 2010, p. 108).

A Comissão Nacional da Verdade como mecanismo da Justiça de Transição é capaz de atender a obrigação estatal com o direito à verdade sob o prisma individual, para as vítimas e seus familiares, e sob o prisma coletivo, do direito à memória, para a sociedade. As famílias serão contempladas com o acesso a arquivos e informações que garantirão a reconstrução da verdade sobre as vítimas, o direito ao luto e a dignidade da pessoa humana. A sociedade, através de uma política de memória poderá conhecer seu passado, reconstruindo sua história e identidade nacional, também tendo atendido seu direito de acesso à informação e a informação caracterizada pelo conteúdo verdadeiro. (SILVA FILHO, 2010, p. 194).

No Brasil, mais do que um caráter de revanchismo ou de punibilidade, a Comissão Nacional da Verdade tem função de conciliação da sociedade com seu passado, por meio do compromisso de verdade e memória na construção de uma identidade nacional. (PINTO, 2010, p. 141- 142).

Políticas de memória e de esquecimento podem ser direcionadas pelo Estado aos seus cidadãos. A Comissão Nacional da Verdade consiste em um importante instrumento de política de memória e de concretização do direito à memória e à verdade. Uma das consequências da política amnésica, que tem sido implantada em maior escala no país, é reiteração do uso da tortura e da violência nos órgãos de “segurança” pública como método aceitável pela opinião pública. Outra consequência é a apatia política da atual geração, fundada no silêncio e desmantelamento impostos aos grupos políticos e intelectuais organizados no país durante o regime antidemocrático e na falta de informação histórica

baseada em uma memória de verdade, sobre a história das vítimas do regime como exercitantes do direito de resistência e não como terroristas, subversivos ou rebeldes sem causa. (SILVA FILHO, 2010, p. 204)

O corolário de uma política de esquecimento, que se traduz na carência de um trabalho de memória, é a repetição. Em pesquisa realizada pelas cientistas políticas estadunidenses Kathryn Sikkink e Carrie Booth Walling, publicada em 2007, ficou demonstrado que o nível do chamado *Political Terror Scale*, que mede o grau de desrespeito aos direitos humanos em um determinado Estado, diminui sensivelmente em relação ao período anterior, correspondente ao período de exceção, nos países em que houve o julgamento dos casos de violações aos direitos humanos. O nível retrocedeu ainda mais nos países em que, concomitantemente, houve a implantação de uma comissão da verdade. O PTS é uma escala que visa medir o nível de violações extremas aos direitos humanos por parte do Estado, como prisões políticas, execuções sumárias, torturas e desaparecimentos. A escala é quantitativa e o valor atribuído aos Estados varia entre 1 e 5, sendo 5 o pior nível na escala. A coleta de dados e sua transformação no número correspondente ficam a cargo da Anistia Internacional e do governo dos Estados Unidos que produz um relatório anual de Direitos Humanos. (SILVA FILHO, 2010, p. 205).

No Brasil, um dos dois únicos países em que até o momento não foram realizados julgamentos em função da Lei de Anistia, exceto casos isolados de julgamento cíveis, e que não havia sido implantada uma comissão da verdade, o nível do PTS aumentou em relação ao nível pré-transacional. Isto posto, a violência e desrespeito aos direitos humanos por parte do Estado aumentou. Levando-se em consideração que houve a redemocratização das instituições e a ampliação das liberdades, a abolição da prisão política e dos desaparecimentos forçados, conclui-se que o aumento do nível do PTS corresponde a maior utilização de práticas de tortura e execuções sumárias. (SILVA FILHO, 2010, p. 204- 205).

Nesse sentido, Silva Filho (2010, p. 206- 207) corrobora a relação, efetivação ao direito à memória e à verdade e a aplicação de mecanismos de justiça de transição, no seguinte sentido:

[...] a aplicação de mecanismos transicionais, como a instalação de Comissões de Verdade e a realização de julgamentos por violações de direitos humanos, é diretamente proporcional ao fortalecimento de uma cultura democrática de respeito aos direitos humanos. Inversamente, evidencia-se que a não aplicação desses mecanismos colabora para perpetuar na ação dos órgãos e agentes de segurança pública o desrespeito sistemático e endêmico dos direitos fundamentais mais básicos dos cidadãos que estão sob sua tutela, desrespeito este que se espalha e se propaga pelas relações sociais de um modo geral.

6 CONCLUSÃO

No Brasil, o período compreendido entre 1946 e 1988 e que de acordo com a lei 12.528/11 terá as violações aos direitos humanos apuradas pela Comissão Nacional da Verdade, se caracterizou pela instabilidade política e democrática. Durante a maior parte deste período a chancela das Forças Armadas foi o que garantiu ou não garantiu o fomento das decisões tomadas democraticamente. Após o golpe de 1964 prevaleceu a aparência de um regime democrático que em verdade só voltou a existir parcialmente após 1976, com a abertura política gradual. O voto para Presidência era indireto, através do Congresso Nacional, e a figura de Senadores “biônicos” garantia a escolha pré-determinada pela alta cúpula militar. Quando se mostrava inconveniente, o Congresso Nacional era fechado, e as escolhas autoritárias dirigiam todo o País.

O que se nota desse período é que em geral, as grandes massas populares só se revoltavam contra o regime quando se instalava uma crise econômica e os salários estavam subvalorizados em detrimento da inflação. A propaganda e a estabilidade econômica apaziguavam a população. Somente depois da primeira crise do Petróleo, em 1973, quando a economia do País e também a internacional sofreu choques fazendo com que os cidadãos fossem diretamente afetados, as massas começaram a se mobilizar de maneira mais homogênea, com a dissidência interna das Forças Armadas, o regime começou a se enfraquecer, dando vasão à abertura política.

Nesse contexto, os intelectuais em oposição ao regime haviam sido extraditados, e os grupos políticos de oposição, armados ou não, tinham sido desmantelados pela repressão, num contexto de mortes, desaparecimentos e práticas reiteradas de tortura. A violência estatal durante o regime, embora não legalizada, foi institucionalizada com base no método científico desenvolvido para a prática da tortura, por meio de uma estruturação das dependências físicas estatais para os órgãos de repressão, com recursos, pessoal, que podem ser caracterizados como um poder paralelo dentro das Forças Armadas. Nesse diapasão, o Ato Institucional de n. 5 suspendeu as garantias constitucionais que limitavam o poder estatal, serviu para embasar as violações aos direitos humanos, em especial contra os acusados de práticas de crimes políticos, uma vez que não podiam buscar proteção de seus direitos no Poder Judiciário.

Tendo em vista à Lei de Anistia de 1979 e a transição acordada, com a promulgação da Constituição Cidadã no fim do regime antidemocrático, não houve julgamento dos agentes que violaram direitos humanos, foi adotada uma política de esquecimento, não houve qualquer responsabilização ou pedido público de desculpas por parte do Estado e os familiares

de mortos e desaparecidos políticos, bem como as vítimas de tortura, não puderam ter acesso às informações e documentos necessários à localização dos restos mortais ou reparação pelos danos sofridos.

O Plano Nacional de Direitos Humanos, após sua terceira atualização, prevê o direito à memória e à verdade no seu eixo orientador número 4, e a instalação de uma comissão da verdade como principal mecanismo a ser adotado para concretização desse direito. A comissão da verdade é um mecanismo oficial do Estado, característico da Justiça de Transição, que por meio do acesso a documentos, arquivos e informações, bem como do testemunho das vítimas, reconstrói a história oficial de um determinado período marcado pelo autoritarismo e por graves violações aos direitos humanos. Embora o foco das comissões esteja na narrativa da vítima, a imposição de sua versão seria incorrer no mesmo erro de imposição de uma versão oficial. Desse modo, por meio de pesquisas e do embasamento dos testemunhos por documentos, se pretende a formação de uma nova perspectiva histórica.

Desde 1974, com a instalação da primeira comissão em Uganda, aproximadamente quarenta comissões foram instaladas em todo mundo. Na América do Sul, após os regimes autoritários dos anos 70 e 80, o único País que ainda não havia determinado os trabalhos de uma comissão era o Brasil. Dentre várias experiências de fracasso e êxito das comissões pelo mundo, destaca-se o trabalho desenvolvido na Argentina que gerou o relatório “*Nunca Más*”, amplamente divulgado no País, a ponto de se tornar um *best seller*. Com a pressão popular, a Lei de Anistia foi derrubada e houve início dos julgamentos dos envolvidos nos casos de violação de direitos humanos apurados.

Já a experiência na África do Sul mostra que o escopo da comissão teve mais ligação com o direito à memória do que com a punição dos acusados, pois o testemunho dos algozes poderia ser trocado pelo anistia.

No Brasil outras iniciativas preconizaram a atual Comissão Nacional da Verdade. O livro “Brasil Nunca Mais: um relato para a história” reuniu documentação sobre os processos ajuizados na Justiça Militar contra presos políticos, comparando o grau de aplicabilidade da legislação vigente e os casos de tortura relatados pelas vítimas e familiares.

Outra iniciativa foi a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos que visa a abertura dos arquivos militares da época do regime de exceção, e entre suas ações se destaca a intervenção em projetos de lei, o ajuizamento do processo n. 11.552 na Corte Interamericana de Direitos Humanos e o “Dossiê dos mortos e Desaparecidos Políticos a Partir de 1964”.

Um das iniciativas estatais foi a criação da Comissão Especial de Mortos e

Desaparecidos Políticos através da lei 9.140/95. O principal objetivo da Comissão foi a reparação pecuniária das vítimas. Contudo, houve pouca divulgação da Comissão, o que impediu que muitas pessoas tivessem seus pedidos analisados. As vítimas e familiares eram responsáveis por apresentar o laudo de óbito que apontasse o Estado como responsável pela causa da morte. Como os atestados oficiais, em regra, não continham a verdade sobre as circunstâncias da morte, e os requerentes não tinham acesso aos arquivos, seus pedidos frente à Comissão não eram sequer apreciados. Em 2010 foi publicado o dossiê “Direito à Memória e à Verdade”, que contém todos os casos da Comissão.

A Comissão de Anistia foi criada para regulamentar o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que dispõe sobre o direito de reparação daqueles que foram impedidos de exercer atividade profissional entre 1946 a 1988 por razões políticas. A Comissão contribui para efetivar o direito à memória e à verdade porque os pedidos de reparação são julgados em audiências públicas, momento em que o requerente dá seu testemunho sobre o ocorrido. Muitos julgamentos são realizados em sessões públicas itinerantes, geralmente na região onde ocorreram as violações.

A lei 12.528/11 institui no Brasil a Comissão Nacional da Verdade cujos trabalhos foram iniciados em 2012. A conclusão dos trabalhos deverá ocorrer em dois anos e ao final um relatório circunstanciado deverá ser apresentado para integrar o acervo do Arquivo Nacional do projeto Memórias Reveladas, contendo todas as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações sobre os casos. A Comissão tem por objeto a análise de violações aos direitos humanos, mortes, desaparecimentos forçados, tortura e ocultação de cadáveres cometidos por agentes públicos no Brasil e no exterior.

Os trabalhos da Comissão não terão caráter jurisdicional ou persecutório. No entanto os resultados obtidos poderão ser encaminhados ao Poder Judiciário na pretensão de se resguardarem direitos, a exemplo da recente retificação do atestado de óbito de Vladimir Herzog determinada pelo juiz da 2.^a Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo. Todavia, uma comissão da verdade se associa mais à ideia de concretização do direito à memória e à verdade do que à punição.

O direito à memória e à verdade é definido como direito dos familiares, das vítimas e de toda sociedade conhecer a verdade íntegra sobre os fatos de violações aos direitos humanos ocorridos em um regime autoritário, suas circunstâncias e agentes, bem como possibilitar a responsabilidade estatal pelos abusos. É um instrumento de contribuição à memória histórica, reparação dos familiares e vítimas e de alerta contra a repetição da mesma violência.

O direito à memória e à verdade se liga ao direito de acesso à informação pois somente

por meio deste se pode chegar à verdade sobre determinado acontecimento e, assim, permitir a reconstrução da história oficial pelo exercício da memória, e não do esquecimento. O direito de acesso à informação está protegido constitucionalmente e foi regulamentado pela lei 12.527/11, sendo que a premissa “informação cedida pelo Estado” está ligada ao resultado “verdade da informação prestada”. O direito à memória e à verdade é um direito humano, reconhecido internacionalmente, e por isso, com base no artigo 21 da lei 12.527/11, se conclui que o fornecimento das informações necessárias à concretização desse direito não podem ser objeto de qualquer restrição pelo Estado.

No caso 11.522 da Corte Interamericana, no qual o Estado brasileiro figura como réu, foi reafirmada a necessidade de consolidação do direito à memória e à verdade. O Brasil condenado por violar o direito à vida, à liberdade e à integridade das pessoas, às garantias jurisdicionais e processuais do direito interno, de acesso à informação, à liberdade de pensamento e expressão, e por fim, foi condenado pela violação a dignidade, a integridade e o direito de acesso à informação às vítimas e seus familiares.

Uma das recomendações feitas pela Corte na sentença do caso citado refere-se à Lei de Anistia. A Corte alega que a Lei de Anistia viola os artigos 8.1 e 25 da Convenção da qual o Brasil é signatário, e recomenda que os casos de graves violações aos direitos humanos ocorridos naquele período sejam julgados, independente da Lei de Anistia, que foi criticada também por ser uma lei auto anistiadora.

A questão da lei 6.683/79 foi levada à apreciação do STF por meio da ADPF n. 153. O Tribunal reconheceu a validade da norma, sendo que o ministro Eros Grau se manifestou no sentido de que a mudança da norma não depende de um órgão jurisdicional, mas do Poder Legislativo, responsável por sua confecção.

Desse modo, conclui-se que, se tratando de um mecanismo de Justiça de Transição, a Comissão Nacional da Verdade tardou em ser instituída no Brasil. Porém o período transicional não poder ser estimado matematicamente, pois depende do contexto em que se insere, e por mais que a forma democrática esteja consolidada no Brasil, seus fundamentos, bem como a cultura da democracia e dos direitos humanos ainda precisam ser reforçados.

A Comissão Nacional da Verdade vem, então, para contemplar as vítimas caladas na transição e concretizar o direito à memória e à verdade que até hoje foi substituído por uma política de esquecimento. Um dos objetivos da Comissão é a reconciliação, que só será efetiva quando a memória e a verdade sobre o período de autoritarismo forem desveladas. Reconciliação é um conceito que se liga à memória e não ao esquecimento. Falta reconciliação das vítimas com o Estado, pois o Estado já se reconciliou consigo mesmo.

A Comissão não ameaça a ordem jurídica ou a Lei de Anistia. Como aludido, ela não tem caráter jurisdicional ou persecutório. A Comissão deverá apurar os fatos, por meio de testemunhos e por documentos a serem angariados, e a partir daí formar uma nova história, menos parcial, para que seja consolidado o valor da democracia e do respeito aos direitos humanos. Ao final dos trabalhos da Comissão, com a divulgação ampla do relatório, caberá somente à sociedade, se assim entender, cobrar do Poder Legislativo, pelas vias legais disponíveis, a responsabilização dos agentes e do Estado, não sendo este o papel da Comissão Nacional da Verdade, que também não pode ser vista como uma ameaça ao modelo transacional adotado no Brasil.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. **Justiça de transição no Brasil: A dimensão da reparação. Repressão e Memória Política no Contexto Ibero- Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal.** Ministério da Justiça e Comissão de Anistia, 2010. Disponível em: <http://www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/Repre_Memoria_.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2012, p. 26- 59.
- ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil (1964-1984).** 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1984.
- ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil nunca mais: um relato para a história.** 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1987. Prefácio de Cardial Dom Paulo Evaristo Arns.
- ARQUIVO NACIONAL. **Os Presidentes e a República: Deodoro da Fonseca a Luiza Inácio Lula da Silva.** 4. ed. Rio de Janeiro: O Arquivo, 2009. Disponível em: <<http://www.portalan.arquivonacional.gov.br/media/Presidentes-jan-2010.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2012.
- AZEVEDO, Caio Nelson Vono de. **Teoria do Estado: Parte Geral do Direito Constitucional.** 2. ed. Leme: Habermann, 2009.
- BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues. **Direito à Memória e à Verdade.** Revista Direitos Humanos, Brasília, n. 01, dez. 2009. Disponível em: <<http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/revistadh1.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2012.
- BRASIL. Ato Institucional n. 1, de 9 de abril de 1964. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 abr. 1964. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=1&tipo_norma=AIT&data=19640409&link=s>. Acesso em: 26 set. 2012.
- BRASIL. Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 out. 1965. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=2&tipo_norma=AIT&data=19651027&link=s>. Acesso em: 26 set. 2012.
- BRASIL. Ato Institucional n. 3, de 5 de fevereiro de 1966. **Diário Oficial da União**, Brasília, 07 fev. 1966. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=3&tipo_norma=AIT&data=19660205&link=s>. Acesso em: 27 set. 2012a.
- BRASIL. Ato Institucional n. 4, de 7 de dezembro de 1966. **Diário Oficial da União**, Brasília, 07 dez. 1966. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=4&tipo_norma=AIT&data=19661207&link=s>. Acesso em: 27 set. 2012b.
- BRASIL. Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 dez. 1968. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=5&tipo_norma=AIT&data=19681213&link=s>. Acesso em: 28/09/2012.
- BRASIL. Ato Institucional n. 13, de 05 de setembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 set. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-13-69.htm>. Acesso em: 30 set. 2012a.
- BRASIL. Ato Institucional n. 14, de 05 de setembro de 1969. **Diário Oficial da União**,

Brasília, 10 set. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-14-69.htm>. Acesso em: 30 set. 2012b.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em: 05 set. 2012.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 29 set. 2012a.

BRASIL. Constituição (1967). Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 out. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em 27 set. 2012c.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 out. 2012.

BRASIL. Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede Anistia e Dá Outras Providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 ago. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em 08 out. 2012.

BRASIL. Lei n. 9.140, de 4, de dezembro de 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 dez. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9140.htm>. Acesso em: 12 out. 2012a.

BRASIL. Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 abr. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm>. Acesso em: 10 nov. 2012.

BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 21 out. 2012a.

BRASIL. Lei n. 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm>. Acesso em: 26 ago. 2012b.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH 3)**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2010. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2012a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: 153/ 2008 ADPF. Rel. Min. Luiz Fux. **Diário da Justiça da União**, Brasília, 06 ago. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2012a.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Processo: 89.03.7264-2 EI. Rel. Salete Nascimento. 1994. **Diário da Justiça da União**, Brasília, 25 jul. 1995. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoIta/63119071427250>>. Acesso em: 11 nov. 2012b.

BREDA, Tadeu; PERES, João; NUZZI, Vitor. Dilma Anuncia os sete integrantes da Comissão da Verdade. **Rede Brasil Atual**, maio de 2012. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/temas/cidadania/2012/05/dilma-anuncia-os-sete-integrantes-da-comissao-da-verdade>>. Acesso em: 03 nov. 2012.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Direito à Memória e a Verdade**. In: SEMINÁRIO REALIZADO PELA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS. Brasília, 2009. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/8968/direito_m emoria_seminario.pdf?sequence=4>. Acesso em: 26 ago. 2012.

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Assessoria de Comunicação. **Governo Instala a Comissão Mista de Reavaliação da Informações**. Brasília, out. 2012. Disponível em: <<http://www.casacivil.gov.br/noticias/2012/10/governo-instala-a-comissao-mista-de-reavaliacao-de-informacoes>>. Acesso em: 21 out. 2012.

CENTRO DE REFERÊNCIA DAS LUTAS POLÍTICAS NO BRASIL. Disponível em: <<http://www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inoid=1&sid=2>>. Acesso em: 24 out. 2012.

COMISSÃO DE FAMILIARES DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Dossiê dos Mortos e Desaparecidos Políticos a Partir de 1964**. São Paulo: Governo do Estado de São Paulo, 1996. Disponível em: <<http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/Dossie%20mortos%20e%20desaparecidos%20politicos.pdf>>. Acesso em 25 out. 2012a.

COMISSÃO DE FAMILIARES DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Vala de Perus**. 2012. Disponível em: <<http://www.desaparecidospoliticos.org.br/pagina.php?id=39&m=8>>. Acesso em: 10 nov. 2012b.

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Direito à Verdade e à Memória**. 2. ed. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório n. 33 de 2001. **Caso n. 11.552: Guerrilha do Araguaia, Julia Gomes Lund e outros contra Brasil**. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/11552.htm>>. Acesso em: 11 out. 2012.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Agenda**. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/agenda>>. Acesso em: 03 nov. 2012a.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Resolução n. 2, de 20 de agosto de 2012. Dispõe

sobre a atuação da Comissão Nacional da Verdade. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 set. 2012. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/integras/RESOLUCaO%20No%202%20-%20CNV.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2012b.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Acesso à Informação Pública**: Uma Introdução à Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.acs.ufpr.br/cgu.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Contra a República Federativa do Brasil. Caso 11.552. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**: 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 20 out. 2012.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 6. ed. São Paulo: Edusp, 1998.

GALLO, Carlos Artur. O direito à memória e a verdade no Brasil pós-ditadura civil-militar. **Revista Brasileira de História e Ciências Sociais**. vol.2, n. 4, dez. 2010. Disponível em: <http://www.rbhes.com/index_arquivos/Artigo.Odireito%C3%A0mem%C3%B3riae%C3%A0verdadenoBrasilp%C3%B3s-ditaduracivil-militar.pdf>. Acesso em: 15 out. 2012.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Derrotada**: O sacerdote e o feiticeiro. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, v.1.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Envergonhada**: As ilusões armadas. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, v. 2. a

GASPARI, Elio. **A Ditadura Escancarada**: As ilusões armadas. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, v. 1.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Encurralada**: O Sacerdote e o Feiticeiro. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, v. 2. b

GENRO, Tarso; ABRÃO, Paulo. **Memória Histórica, Justiça de Transição e Democracia sem Fim**. In.: Repressão e Memória Política no Contexto Ibero- Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Comissão de Anistia, 2010. Disponível em: <http://www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/Repre_Memoria_.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2012, p. 16- 25.

INÁCIO, Evaldo Selau. **Por que João Goulart não reagiu?** O dilema final do governo deposto em 1964. 2010. 96 f. Monografia (Especialização em Política e Representação Parlamentar) - Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados, Brasília. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/4786/joao_goulart_inacio.pdf?sequence=1>. Acesso em: 27 set. 2012.

MARQUES, Fabrício. O Parto da Memória. **Revista Pesquisa FAPESP**, São Paulo, n. 196, jun. 2012. Disponível em: <<http://revistapesquisa.fapesp.br/2012/06/14/o-parto-da-memoria/>>. Acesso em: 17 out. 2012.

MEZZARROBA, Glenda. Afinal, o que é uma comissão da verdade? **Revista Direitos Humanos**, Brasília, n. 5, abril 2010. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/>>

revista_dh/dh5.pdf>. Acesso em: 13 out. 2012.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Comissão realiza 61ª Caravana da Anistia no Rio de Janeiro**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7B674805E8-6838-4CB2-A369-3EFA87A5B44E%7D¶ms=itemID=%7B505E352C-4838-4156-A19F-33F4BEFFB0B3%7D;&UIPartUID=%7B2218FAF9-5230-431C-A9E3-E780D3E67D FE%7D>>. Acesso em: 16 out. 2012.

MORAES, Ana Luisa Zago de. O “Caso Araguaia” na Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 8, set.- dez. 2011. Ibccrim. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/revistaLiberdades/_pdf/08/artigo4.pdf>. Acesso em: 20 out. 2012.

NOHARA, Irene Patrícia. Direito à memória e reparação: da inclusão jurídica das pessoas perseguidas e torturadas na ditadura militar brasileira. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 17, n. 67, abril- jun. 2009, p. 125- 161.

NÚCLEO DE PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA POLÍTICA. **A Comissão da Verdade no Brasil: Por quê? O que é? O que temos de fazer?** São Paulo: Núcleo Memória, 2011. Disponível em: <[http://www.nucleomemoria.org.br/imagens/banco/files/documentos/cartilha_web_\(capa-miolo\)_sd.pdf](http://www.nucleomemoria.org.br/imagens/banco/files/documentos/cartilha_web_(capa-miolo)_sd.pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2012.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José da Costa Rica: OEA, 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 20 out. 2012a.

OEA. Projeto de **Resolução n. 2175: Direito à Verdade**. Assembléia Geral da OEA, 2006. Disponível em: <http://scm.oas.org/doc_public/PORTUGUESE/HIST_12/AG05700P05.doc>. Acesso em: 13 out. 2012b.

PINTO, Julia Kertsz Renaut. **O Direito à Memória e à Verdade e os Direitos Humanos: O Caso “Guerrilha do Araguaia**. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2011. Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/hrc/pdf/papers/JuliaKertesz_Ensaio_VF_PG2011.pdf>. Acesso em: 22 out. 2012.

PINTO, Simone Rodrigues. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, jan.– jun. 2010. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/debates/article/view/11860/8304>>. Acesso em: 17 out. 2012.

PORTO, Noêmia Aparecida Garcia. Verdade, justiça e reparação: paralelismo entre as experiências brasileira e espanhola na (in)justiça transicional. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 14, n. 102, fev.- maio. 2012. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/revistajuridica/vol-14-n-102-fev-mai-2012/menu-vertical/artigos/artigos.2012-05-30.4211701976/at_download/anexo>. Acesso em: 26 ago. 2012.

PRESSE, da France. Governo pedirá desculpas aos nativos do Canadá. **Meio Norte**, jun. 2008. Disponível em: <<http://www.meionorte.com/noticias/geral/governo-pedira-desculpas-aos-nativos-do-canada-50362.html>>. Acesso em: 17 out. 2012.

RODRIGUES, Marly. **A Década de 50: Populismo e metas desenvolvimentistas no Brasil**. 3.

ed. São Paulo, Ática, 1996.

SANTORO, Maurício. Comissão da Verdade: manual do usuário. **Insight Inteligência**. Abr.- Maio- Jun. 2012. Disponível em: <<http://www.insightinteligencia.com.br/57/PDFs/pdf7.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2012.

SANTOS JUNIOR, Belisário dos. Direito à Memória e a Verdade. **Revista Direitos Humanos**, Brasília, n. 3, set. 2009. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/revista_dh/dh3.pdf>. Acesso em: 13 out. 2012.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça**. Processo: 0046690-64.2012.8.26.0100 Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais. Juiz Márcio Martins Bonilha Filho. São Paulo, 2012. <Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/show.do?processo.foro=100&processo.codigo=2S0006DVN0000>>. Acesso em: 11 nov. 2012.

SILVA, Hélio Ribeiro da. **1964, golpe ou contragolpe?** 2. ed. Porto Alegre: L&PM, 1978.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Dever de Memória e a Construção da História Viva: a atuação da Comissão de Anistia no Brasil e a Concretização do Direito à Memória e à Verdade**. Repressão e Memória Política no Contexto Ibero- Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Comissão de Anistia, 2010. Disponível em: <http://www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/Repre_Memoria_.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2012, p. 184- 225.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **Comissão da Verdade: a Comissão da Verdade visa investigar os crimes cometidos por agentes do Estado ao longo do século XX**. 2012. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/historiab/comissao-verdade.htm>>. Acesso em: 15 out. 2012.

TAMARIM, Eduardo. **Como funciona uma comissão da verdade**. Maio de 2012. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/DIREITOS-HUMANOS/417028-COMO-FUNCIONA-UMA-COMISSAO-DA-VERDADE.html>>. Acesso em: 15 out. 2012a.

TAMARIM, Eduardo. **Parlamentares e Militares avaliam qual será o papel da Comissão da Verdade**. Maio de 2012. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/agencia/noticias/DIREITOS-HUMANOS/417024-PARLAMENTARES-E-MILITARES-AVALIAM-QUAL-SERA-O-PAPEL-DA-COMISSAO-DA-VERDADE.html>>. Acesso em: 03 nov. 2012b.

TORELLY, Marcelo D. **Justiça Transicional, Memória Social e Senso Comum Democrático: notas conceituais e contextualização do caso brasileiro**. In.: Repressão e Memória Política no Contexto Ibero- Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Comissão de Anistia, 2010. Disponível em: <http://www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/Repre_Memoria_.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2012, p. 104- 123.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Paris: Assembléia Geral da ONU, 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 13 out. 2012.

ANEXO A- RELATÓRIO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE O CASO 11.552.



**COMISSÃO INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS**

Organização dos Estados Americanos

RELATÓRIO ANUAL 2000

RELATORIO N°33/01*

CASO N°11.552

Guerrilha

do

Araguaia

Julia

Gomes

Lund

e

outros

BRASIL

6 de março de 2001

I. SUMÁRIO

1. Em 7 de agosto de 1995 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão”) recebeu uma petição contra a República Federativa do Brasil (doravante denominada “Estado” ou “Brasil”) apresentada pela seção brasileira do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) e pela Human Rights Watch/Americas (HRWA). Posteriormente vieram agregar-se como co-peticionários no presente caso o Grupo Tortura Nunca Mais, seção do Rio de Janeiro (GTNM/RJ) e a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos de São Paulo (CFMDP/SP). A petição refere-se ao desaparecimento de membros da Guerrilha do Araguaia entre 1972 e 1975 e a falta de investigação desses fatos pelo Estado desde então. Julia Gomes Lund e outras 21 pessoas foram presumivelmente mortas durante as operações militares ocorridas na Região do Araguaia, sul do Pará. Desde 1982 familiares destas 22 pessoas tentam, por meio de uma ação na Justiça Federal, obter informações sobre as circunstâncias do desaparecimento e morte dos guerrilheiros, bem como a recuperação dos corpos.

2. A petição alega que os fatos narrados constituem violações dos direitos garantidos pelos artigos I (Direito à vida, à liberdade, à segurança e à integridade da pessoa), XXV (Direito de proteção contra prisão arbitrária) e XXVI (Direito a processo regular) da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada “Declaração Americana” ou “Declaração”) bem como pelos artigos 4 (Direito à vida), 8 (garantias judiciais), 12 (Liberdade de consciência e religião), 13 (Liberdade de pensamento e de expressão), e 25 (Proteção judicial) conjugados com o artigo 1(1) (obrigação de respeitar direitos) da Convenção Americana de Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção Americana” ou “Convenção”).

3. O Estado respondeu alegando que não foram esgotados os recursos internos disponíveis e que, devido à adoção de uma Lei que organiza a investigação e indenização dos casos relacionados com desaparecidos políticos, a petição não tem mais objeto, visto que já houve reparação das violações alegadas, assim como o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelos fatos.

4. Tendo analisado a petição e concluindo que as exigências para a aplicação da Convenção foram cumpridas, a Comissão decidiu desestimar a alegação de não subsistência dos motivos da petição e declarar a petição admissível.

II. PROCEDIMENTO ANTE A COMISSÃO

5. No dia 7 de agosto de 1995 a Comissão recebeu a comunicação dos peticionários. Em 12 de dezembro do mesmo ano, as partes pertinentes do expediente foram trasladadas ao Estado, ao mesmo tempo em que se lhe solicitavam informações sobre o caso.

6. Em 20 de maio de 1996 a Comissão recebeu duas novas informações mediante comunicação dos peticionários. A primeira trata da adoção pelo Estado de uma lei^[1] que reconhece a responsabilidade do Estado brasileiro nos desaparecimentos provocados por atividades políticas ocorridas entre setembro de 1961 e agosto de 1979, e proporciona indenização às famílias das vítimas. A segunda informação é a de que em várias matérias jornalísticas indivíduos que participaram dos eventos na região do Araguaia identificaram locais onde haviam sido sepultados os corpos de guerrilheiros e forneceram documentos e fotografias secretos sobre as operações realizadas. Em 22 de maio de 1996 a Comissão enviou cópia do referido material ao Estado, para sua apreciação e comentários.

7. A Comissão Interamericana recebeu a resposta do Estado no dia 26 de junho de 1996. A referida contestação versava sobre os procedimentos disponíveis no Brasil para a solução do litígio, e argüía cumulativamente o não esgotamento dos recursos internos e a perda de objeto da petição. Em 16 de julho do mesmo ano, a Comissão enviou cópia da resposta do Governo aos peticionários, para comentários.

8. Em 23 de agosto de 1996 a Comissão recebeu os comentários dos peticionários à resposta do Governo Brasileiro. Alegam, em resumo que o trâmite lento e improdutivo do processo judicial é a prova de que o Estado não tem a intenção de esclarecer os fatos relativos ao desaparecimento dos guerrilheiros. Alegam do mesmo modo a insuficiência da Lei nº 9140 de 1995. Em 19 de setembro estas observações foram enviadas ao Estado.

9. Em 7 de outubro de 1996 foi celebrada uma audiência entre as partes nas quais peticionários e Estado apresentaram seus argumentos sobre a admissibilidade da petição.

10. Os peticionários solicitaram informações, em missiva recebida em 9 de dezembro de 1996, sobre o interesse do Estado em buscar uma solução amistosa em vários casos nos quais estava implicado, inclusive o presente caso. Em 13 de dezembro o Secretariado da Comissão informou que o Estado não se havia pronunciado sobre a possibilidade de uma solução amistosa nos referidos casos.

11. Em 10 de janeiro de 1997 a Comissão recebeu novos documentos e solicitação da parte dos peticionários, no sentido de incluir como co-peticionários a *Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado – IEVE*, e a Sra. *Angela Harkavy*, irmã de Pedro Alexandrino Oliveira, desaparecido na região do Araguaia.

12. Em 25 de fevereiro de 1997 o Governo enviou novas observações sobre o caso, alegando que o caso deveria ser arquivado na medida em que o Estado já havia reparado o dano provocado pela violação alegada. Estas informações foram trasladadas aos peticionários em 18 de abril de 1997.

13. Em 4 de março de 1997 foi celebrada nova audiência entre as partes. Nesta audiência foram novamente apresentados argumentos quanto à admissibilidade da petição e também foi ouvida, na qualidade de testemunha, a Sra. Angela Harkavy, irmã de um desaparecido e co-peticionária neste caso. A Comissão ofereceu seus bons ofícios para a busca de uma solução amistosa, e deu prazo de trinta dias para que as partes decidissem se queriam buscar uma tal solução. Os peticionários apresentaram nesta mesma ocasião alegações escritas sobre o caso, solicitando fosse ele declarado admissível. Agregaram que a principal reivindicação das famílias dos desaparecidos – o conhecimento das circunstâncias dos desaparecimentos e local de sepultamento dos corpos – não era atendida pelas medidas adotadas pelo Estado.

14. Em 6 de março de 1997 o Estado encaminhou novas observações sobre o caso, nos termos de sua exposição oral durante a audiência de 4 de março, e em resposta à comunicação dos peticionários de mesma data. Nesta contestação o Estado solicita o arquivamento do caso. Cópias destas alegações do Estado foram enviadas aos peticionários no dia 19 de março.

15. Em 23 de maio de 1997 os peticionários apresentaram sua resposta às observações do Estado. Anexam igualmente alegações de um novo co-peticionário, o *Grupo Tortura Nunca Mais – RJ*. As observações e os documentos pertinentes foram trasladados ao governo em 3 de junho de 1997. A resposta do governo foi recebida em 25 de julho de 1997 e trasladada no dia 29 de julho aos peticionários.

16. Em 25 de julho de 1997 foi recebida Nota do Governo com alegações adicionais sobre a admissibilidade e o mérito da queixa. Alegou-se em suma que o Estado não dispõe de mais informação do que a que foi fornecida à Comissão Especial instituída pela Lei nº9140 de 1995, que não violou as obrigações decorrentes da Convenção Americana, e que está “minimizando os efeitos” das violações ocorridas no passado.

17. Em 4 de novembro de 1997 a Comissão recebeu novas informações dos peticionários, incluindo o depoimento de um dos sobreviventes da “Guerrilha do Araguaia”. Estes documentos foram trasladados ao Estado em 17 de novembro.

18. Em novas comunicações recebidas nos dias 14 e 22 de abril de 1998 os peticionários oferecem novas informações sobre a existência de documentos militares com informações precisas sobre o paradeiro das pessoas desaparecidas. Estas informações foram transmitidas ao Estado em 20 de abril do mesmo ano.

19. O Governo respondeu por uma nota recebida no dia 31 de agosto de 1998, alegando em essência que a violação já havia sido sanada e que, por este motivo, o caso deveria ser arquivado em aplicação do artigo 48(1). Esta comunicação foi enviada aos peticionários em 1º de setembro de 1998.

20. Por uma carta recebida em 3 de fevereiro de 1999, os peticionários solicitaram prorroga para apresentar novas informações quanto ao caso. A Comissão concedeu dita extensão de prazo no dia 3 de fevereiro. Em 5 de março de 1999 os peticionários apresentaram suas últimas alegações neste caso, e foi dado traslado destas informações ao Governo em 11 de março de 1999. Em 28 de março de 2001 se realizou nova audiência ante a Comissão, com a presença de representantes do Governo e dos peticionários em que, após reafirmação pelas partes de suas posições anteriores, os peticionários solicitaram que se avançasse na tramitação e se emitisse uma decisão de admissibilidade.

III. POSIÇÃO DAS PARTES

A. Posição dos peticionários

21. Os peticionários alegam que entre 1972 e 1975 foi conduzida uma série de campanhas militares com o objetivo de erradicar um foco de guerrilha rural na região do Araguaia, sul do Estado do Pará. A “Guerrilha do Araguaia” fora fundada por militantes do Partido Comunista do Brasil (PC do B) em 1966 e realizava um trabalho de mobilização da população local com o objetivo de desencadear uma revolução para derrubar o governo militar brasileiro, que estava no poder desde 1964.

22. Durante o transcurso destas operações militares, alegam ainda os peticionários, cerca de sessenta guerrilheiros desapareceram. Alegam que foram mortos em confronto com as forças armadas brasileiras, ou detidos, torturados e em seguida mortos. No entanto, nenhuma das pessoas foi reconhecida como morta, permanecendo seu *status* de desaparecidos políticos. O regime teria, segundo afirmam os peticionários, ocultado a existência do conflito como um todo, inclusive o desaparecimento dos guerrilheiros.

23. Com a reabertura democrática, mais precisamente em 1982, familiares de 22 das pessoas desaparecidas ingressaram com uma ação na Justiça Federal no Distrito Federal, solicitando fosse determinado o paradeiro dos desaparecidos, e fossem localizados os seus restos mortais, para que pudesse ser dado um enterro digno e para que fossem averbadas as certidões de óbito. Em um primeiro momento o judiciário nacional deu um trâmite regular ao processo, solicitando documentos às autoridades do Poder Executivo, e intimando testemunhas. No entanto, em 27 de março de 1989, após a substituição do Juiz responsável pelo caso, a ação foi julgada extinta sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o pedido era jurídica e materialmente impossível. Da mesma forma o Juiz estimou que o que era solicitado pelos autores – a obtenção de documento cível capaz de declarar a ausência das pessoas desaparecidas – era contemplado pela Lei de Anistia e não requeria qualquer complemento judicial^[2].

24. A petição indica que os autores na ação frente à Justiça Federal apelaram da decisão de extinguir o processo, e obtiveram, em 17 de agosto de 1993, uma sentença do Tribunal Regional Federal (tribunal federal de segunda instância) que reverteu a decisão de primeira instância, devolvendo o caso a este mesmo juízo para instrução e julgamento do mérito. Em 24 de março de 1994 a União (Governo federal) opôs embargos de declaração^[3] à sentença do Tribunal Federal. Embora os peticionários não forneçam esta informação em suas alegações, o próprio Estado informou – em sua Nota recebida em 4 de março de 1997 – que o referido recurso não foi conhecido pela Justiça, mediante decisão unânime do mesmo Tribunal Regional em 12 de março de 1996. Contra esta decisão a União apresentou Recurso Especial^[4], que foi igualmente julgado inadmissível pelo Tribunal Regional Federal. Contra esta decisão, o Governo apelou novamente utilizando um agravo de instrumento^[5], ainda pendente segundo a última informação submetida pelas partes. Os peticionários alegam, em suma, que a inexistência de uma decisão de mérito em primeira instância após o transcurso de tantos anos é prova de que os recursos internos são ineficazes e de que o Estado não se empenha na apuração das responsabilidades e na sanção dos responsáveis.

25. Os peticionários reconhecem que a adoção da Lei nº 9140 de 4 de dezembro de 1995 foi uma medida importante tomada pelo Estado brasileiro para a reparação das violações denunciadas. Por intermédio desta lei, além de reconhecer sua responsabilidade pelos desaparecimentos, o Estado criou uma Comissão Especial “com poderes para proceder ao reconhecimento como mortos de pessoas desaparecidas em razão de sua participação, ou acusação

de participação em atividades políticas no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1975”. Esta mesma lei estabelece indenização às pessoas desaparecidas reconhecidas como mortas. Com base em evidências a referida Comissão pode igualmente realizar a busca dos corpos dos guerrilheiros. No entanto, os peticionários observam que o Estado nunca forneceu qualquer indício relativo ao local de sepultamento, apesar de dispor de documentos militares – os relatórios confidenciais das operações realizadas – que poderiam permitir a localização das sepulturas. Da mesma forma, a lei seria insuficiente na medida em que não considera obrigatória a apuração das circunstâncias em que ocorreram as mortes, bem como a identificação e sanção dos responsáveis. Assim, embora os peticionários reconheçam o avanço representado pela promulgação desta lei, a consideram uma reparação insuficiente. Em particular, consideram que a aplicação combinada da Lei de Anistia e da Lei nº 9140/95 institucionaliza a impunidade e é portanto contrária aos parâmetros normativos do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

26. Alegam os peticionários que a ausência de interesse do Governo em apurar os fatos denunciados está patente em múltiplos fatos. Em primeiro lugar, o trâmite lento e a falta de cooperação do Estado no processo judicial, no qual este nunca apresentou qualquer um dos documentos confidenciais que registraram os fatos ocorridos entre 1972 e 1975 na região do Araguaia. Em segundo lugar, alegam que toda informação sobre a Guerrilha do Araguaia fornecida à Comissão Especial instituída pela Lei nº 9140/95 e à Comissão interamericana, vem de fontes não oficiais, muito embora sejam documentos oficiais. Em terceiro lugar, alega-se que o Estado, quando instado judicialmente a fornecer as informações confidenciais que detêm sobre pessoas que estiveram sujeitas à ação dos serviços de inteligência brasileiros, não as fornece, ou apresenta informação falsa ou incompleta. Em quarto lugar, o Estado mantém em vigor leis que impedem a apuração dos fatos denunciados, desconhecendo, desta feita, o direito à verdade dos familiares das vítimas e da sociedade em geral.

27. Com fundamento nos fatos descritos, os peticionários alegam múltiplas violações da Declaração e da Convenção Americanas^[6]. Segundo o entendimento dos peticionários, durante o período compreendido entre 1972 e 1975 foi conduzida uma operação militar pelo Estado brasileiro que provocou o desaparecimento de mais de sessenta guerrilheiros. Alegam igualmente que ao não investigar os referidos desaparecimentos, nem identificar e punir as pessoas responsáveis pelos desaparecimentos, o Estado criou uma situação de impunidade que viola a Convenção Americana.. Analiticamente, as alegações dos peticionários são de que:

a) ao conduzir as operações militares entre 1972 e 1975 o Estado foi responsável pelo desaparecimento das vítimas e violou os artigos I (direito à vida, à liberdade, à segurança e à integridade da pessoa), XXV (direito de proteção contra a prisão arbitrária) e XXVI (direito a processo regular) da Declaração; igualmente, a persistência da incerteza sobre o paradeiro destas vítimas constitui uma violação continuada, que por sua vez implica violação do artigo 4º da Convenção, que entrou em vigor para o Brasil em 25 de setembro de 1992.

b) na medida em que o Estado falhou em apresentar informações sobre as pessoas desaparecidas, e permitir o esclarecimento dos eventos, o Estado violou o direito à verdade (artigos 8, 13 e 25 da Convenção)

c) ao não determinar as responsabilidades penais dos indivíduos autores das violações, o Estado violou os artigos 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial);

d) com relação à impossibilidade de localizar os corpos para dar-lhes um enterro condigno, os peticionários alegam igualmente a violação do artigo 12 (liberdade de consciência e de religião);

e) as indenizações realizadas e diligências efetuadas para localizar e identificar os corpos de guerrilheiros, medidas adotadas em virtude da Lei nº 9140 de 1995, não elidem a responsabilidade do Estado de investigar as circunstâncias nas quais ocorreram os desaparecimentos e punir os agentes responsáveis, razão pela qual tanto a Lei de Anistia quanto a referida Lei nº 9140/95 constituem uma forma independente de violação da Convenção, em seus artigos 8 e 25.

f) Com relação a todos os direitos da Convenção supostamente violados, alega-se igualmente violação independente do artigo 1(1) da Convenção Americana, pelo qual os Estados partes comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela previstos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa, sem discriminação alguma.

28. Os peticionários estimam que as condições de admissibilidade da petição foram satisfeitas. Com relação ao esgotamento dos recursos internos alega-se que houve retardo injustificado na decisão dos recursos existentes, aplicando-se em consequência a exceção prevista no artigo 46(2)(c) da Convenção. Alegam que a duração excessiva dos procedimentos judiciais e a recusa do Estado de apresentar informações de que dispõe são as causas dessa demora injustificada.

29. Em consequência do alegado anteriormente, os peticionários pedem que o caso seja declarado admissível, e que se redija um relatório nos termos do artigo 50 da Convenção, em que o Estado seja condenado pela violação dos artigos I, XXV e XXVI da Declaração Americana, assim como dos artigos 1(1), 8, 12, 13 e 25 da Convenção Americana.

B. Posição do Estado

30. Desde sua primeira manifestação no processo, recebida em 26 de junho de 1996, o Governo Brasileiro não contesta os fatos mencionados na petição inicial, quanto à existência de um conflito armado entre guerrilheiros e as Forças Armadas Brasileiras na região do Araguaia. Ao contrário, em escritos posteriores^[7] o Governo afirma claramente que ao adotar a Lei nº 9140 de 1995 o Estado reconheceu a responsabilidade civil e administrativa de seus agentes pelos fatos denunciados.

31. No entanto, o Governo alega que há recursos internos que não foram esgotados pelos peticionários. Em primeiro lugar, alega-se que o procedimento judicial federal iniciado em 1982, embora dure muitos anos, está tendo seu trâmite regular, em conformidade com as leis processuais brasileiras. Em segundo lugar, no que diz respeito às informações que os peticionários desejam obter do Governo, o Estado alegou que existe a possibilidade de obtê-las por intermédio de um recurso de *habeas data*, previsto na Constituição Federal, além da via judicial ordinária.

32. O Estado assevera que com a promulgação da Lei nº 9140 o Estado reconheceu sua responsabilidade e reparou a violação mediante indenização às famílias das vítimas. A Lei não se restringe, alegadamente, à reparação pecuniária, mas trata também da investigação das circunstância e local das mortes. Todavia, a localização dos cadáveres, assim como a realização de perícias que permitam determinar as circunstâncias da morte dos guerrilheiros, dependem da disponibilidade de indícios da zona geográfica a ser investigada. Na ausência de tais indícios, é impossível localizar os corpos e conseqüentemente identificá-los e determinar as circunstâncias de suas mortes. A esse propósito, o Estado nega dispor de relatórios militares completos nos quais sejam reportados de modo sistemático os locais de sepultamento e as condições da morte desses indivíduos. Com fundamento nestas alegações o Estado estima que a Comissão deveria arquivar a

petição nos termos do artigo 48(1)(b)(e)(c) da Convenção.

33. No que diz respeito à alegação dos peticionários de que a reparação integral da violação exige a investigação e a sanção penal dos responsáveis, o Estado alega que tal punição está impossibilitada pela existência de uma Lei de Anistia adotada em 1979 e ainda em vigor. Ressalta-se que tal lei foi “de grande importância para o processo de substituição do regime militar e democratização do País, [e] foi obtida em consequência de um grande consenso político nacional”. Acrescenta-se que tal lei de Anistia beneficiou ambos os lados do conflito no Araguaia.

34. Por meio de Nota recebida em 31 de agosto de 1998 o Governo apresentou por última vez seus argumentos. Em resumo o Estado alegou que (1) a Lei nº 9140/95 representou uma resposta adequada à questão dos desaparecidos, ao reconhecer a responsabilidade do Estado, indenizar, reconhecer como mortos os desaparecidos, e buscar localizar e identificar os corpos dos desaparecidos; (2) que a apresentação de documentos secretos obedece a regras de classificação de documentos sigilosos e que estes documentos podem ser solicitados mediante processo judicial; (3) no que diz respeito à investigação das circunstâncias das mortes, a Lei de Anistia extinguiu a responsabilidade penal individual das pessoas envolvidas em ambos os lados do confronto; (4) a referida lei resulta de um grande consenso nacional no sentido de possibilitar a transição à democracia no início dos anos 80. Em conclusão, o Governo solicita que o caso seja arquivado, nos termos do artigo 48(1) da Convenção Americana.

35. No que diz respeito às violações alegadas pelos peticionários, o Estado reconhece responsabilidade pelas mortes dos guerrilheiros, mas estima que os peticionários dispõem dos meios de obter uma reparação adequada por estas violações, por intermédio da aplicação da Lei nº 9140/95. O Estado nega que a Lei de Anistia e a Lei nº 9140 de 1995 promovam a impunidade no Brasil.

36. Em suma o Estado alega, com relação aos requisitos de admissibilidade da petição, que os recursos internos não foram esgotados, e que fatos novos – mormente a adoção da Lei nº 9140 e o trabalho da Comissão Especial por ela instituída – descaracterizam as alegadas violações. Com base nesses argumentos, o Estado pede o arquivamento do caso, ou a declaração de sua inadmissibilidade. Nos méritos, o Estado alega que reparou as violações adequadamente, e que não está violando o direito à verdade nem promovendo a impunidade.

IV. ANÁLISE

Competência *ratione personae*, *ratione materiae*, *ratione temporis* e *ratione loci* da Comissão

37. A jurisdição da Comissão em razão da matéria, neste caso, tem base em que os fatos descritos, se provados, constituíam violação a Declaração Americana e da Convenção Americana, como se analisa mais adiante.

38. Os fatos descritos ocorreram a partir de 1972, época em que o Estado não havia ratificado a Convenção Americana. No entanto, todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos^[8] estão sujeitos à jurisdição da Comissão que, nos termos do artigo 20 de seu Estatuto, deverá examinar as comunicações que tratem de alegadas violações da Declaração Americana.

Com base nesse entendimento, a Comissão têm jurisdição *ratione temporis* para apreciar se no período anterior a 25 de setembro de 1992, data da ratificação da Convenção pelo Estado,

houve violação dos artigos I, XXV e XXVI da Declaração Americana.

Da mesma forma, a Comissão tem jurisdição em razão do tempo com relação às violações alegadas dos artigos 1(1), 4, 8, 12, 13 e 25 da Convenção Americana, porquanto as supostas violações a estes artigos teriam a natureza de *violações continuadas*.^[9]

39. Não há dúvida ou discrepância entre as partes em que os fatos narrados na petição tiveram lugar no território brasileiro e numa área sujeita à jurisdição do Estado territorial. Por estas razões fica configurada a jurisdição *ratione loci* da Comissão.

40. Quanto à competência passiva *ratione personae* [em razão da pessoa] os peticionários atribuem as violações a um Estado parte, neste caso o Brasil. Com relação à competência ativa *ratione personae* [em razão da pessoa], os peticionários alegam que as referidas violações se cometeram em prejuízo de si mesmas, de suas famílias e da sociedade brasileira, como vítimas diretas das referidas violações. No que diz respeito ao aspecto ativo da competência *ratione personae* da Comissão o artigo 44 afirma que qualquer pessoa, grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização pode apresentar petições à Comissão. Não foi contestado que as entidades peticionárias tenham essa qualidade e portanto podem apresentar petições em favor das vítimas no presente caso.

B. Outros requisitos de admissibilidade da petição

a. Esgotamento dos recursos internos

41. O caráter subsidiário da proteção oferecida pelo sistema interamericano impõe que, antes de dar seguimento à tramitação de uma petição, deve-se verificar se os peticionários tentaram obter a reparação das violações no âmbito doméstico do Estado atacado. No presente caso ambas as partes apresentaram alegações substanciais a respeito do esgotamento dos recursos internos.

42. Dos documentos contidos no processo resulta claro que as famílias de 22 dos desaparecidos tentaram obter informações sobre o paradeiro destes por intermédio de um processo judicial iniciado em 1982. Fundamentaram o seu pedido no direito natural e nos instrumentos do direito internacional humanitário. Solicitavam fossem produzidas informações sobre a Guerrilha e as circunstâncias envolvendo o desaparecimento dos 22 guerrilheiros, e aludiram à existência de um relatório das Forças Armadas que teria sido concluído em 5 de janeiro de 1975 e que disporia das informações requeridas para esclarecer o caso.

43. Neste processo judicial, o Governo apresentou cinco objeções preliminares que foram rejeitadas pelo Juiz Volkmer de Castilho em 24 de setembro de 1982. O Estado negou a existência do conflito, dos desaparecimentos e dos documentos solicitados. Acrescentou que se tais documentos existissem, eles não poderiam ser produzidos em virtude de seu caráter secreto. Com a rejeição destas objeções, o juiz procedeu – entre 1982 e 1985 – à inquirição de testemunhas e à solicitação dos documentos que estariam à disposição do Governo.

44. Em 27 de março de 1989, o mesmo juízo, presidido agora pelo Juiz Leal de Araújo, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, fundamentando sua decisão na impossibilidade material e legal do pedido^[10]. Ademais, o juiz entendeu que na medida em que a Lei de Anistia de 1979^[11] permitia a solicitação de uma “declaração de ausência” no caso dos

desaparecidos, este remédio legal específico precluía a utilização de qualquer outro remédio mais genérico.

45. Os peticionários apelaram contra essa decisão em 18 de abril de 1989, alegando que o escopo do pedido ia além do mero “reconhecimento de ausência” das pessoas desaparecidas, única medida disciplinada pela Lei de Anistia, e que a sentença que concluiu pela impossibilidade jurídica do pedido era prematura. Alegaram ainda que o pedido de informações não visa apenas aclarar se estão definitivamente ausentes as pessoas, para fins jurídicos civis, mas sim aclarar as exatas circunstâncias envolvendo do desaparecimento das pessoas.

46. Em 11 de setembro de 1991, o Ministério Público pronunciou-se em favor da apelação, alegando que o direito à informação era previsto como direito fundamental nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Subsidiariamente alegou que o direito à sepultura conforme a convicção religiosa da família, enquanto princípio geral do direito, constituía uma fonte relevante do direito neste caso. O Parecer do Ministério Público discorda também da sentença ao afirmar que a Lei de Anistia não satisfaz as pretensões dos peticionários.

47. O Tribunal Regional Federal (2ª instância da Justiça Federal), em 17 de agosto de 1993, reformou a decisão do Juiz de primeira instância, e disse que o mérito da questão deveria ser apreciado. Fundamentou sua decisão no direito de velar seus mortos segundo sua crença religiosa. O Tribunal igualmente constatou que documentos sigilosos podem ser requisitados e analisados pela Justiça sem serem divulgados. Contra esta decisão foram interpostos embargos de declaração[12]. Este recurso foi julgado inadmissível, por unanimidade, em 12 de março de 1996. Contra esta decisão o Estado apresentou Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, recurso este que foi igualmente negado por inadmissibilidade em 20 de novembro de 1996. Contra esta última decisão o Estado apresentou novo recurso, em 19 de dezembro de 1996, que – segundo informação dos autos – não foi ainda julgado[13].

48. Os peticionários alegam que a demora extraordinária em tramitar o processo judicial justifica a aplicação da norma contida no artigo 46(2)(c) da Convenção. Segundo esta disposição, a regra do esgotamento dos recursos internos não se aplicará quando houver “demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos”.

49. O Estado, de sua parte, alega que embora o trâmite seja lento, o processo está seguindo as normas processuais vigentes e os princípios do contraditório e da ampla defesa. Alega-se, ademais, que a Advocacia Geral da União tem a obrigação legal de recorrer no que for legalmente possível enquanto não houver o trânsito em julgado das decisões que contrariam os interesses da União.

50. A Comissão estima que no presente caso, a demora de mais de 18 anos sem uma decisão definitiva de mérito não pode ser considerada razoável. Embora o caso possa ser complexo, e muitos recursos tenham sido utilizados, o fato de que não exista sequer decisão de primeira instância com relação à procedência ou não do pedido, e que desde 1994 os recursos apresentados pelo Governo não tratam do mérito, mas tão somente da interpretação de uma sentença de segunda instância, a Comissão entende que o requisito do esgotamento dos recursos internos não pode ser exigido. Por estas razões aplica-se o artigo 46(2)(c) e dispensa-se o esgotamento dos recursos internos.

b. Prazo de apresentação

51. Em razão da natureza do presente caso não houve uma “decisão definitiva” notificada às vítimas. Ademais, nem Estado nem petionários argüíram qualquer posição sobre este ponto. O processo estando em andamento desde 1982 sem que tenha havido uma decisão final, a exigência do prazo de seis meses contida no artigo 46(1)(b) da Convenção não encontra aplicação na espécie.

c. duplicação de procedimentos

52. Não há qualquer alegação de que o presente caso esteja pendente frente a outro órgão ou jurisdição internacional. Da mesma forma, o presente caso não constitui uma reprodução substancial de outra petição analisada anteriormente pela Comissão ou por outro órgão ou jurisdição internacional. Considera-se, portanto, que esta exigência foi cumprida.

d. caracterização dos fatos

53. O artigo 47(b) da Convenção estipula que se uma petição não expuser fatos que caracterizem uma violação dos direitos garantidos pela Convenção, ela deverá ser declarada inadmissível. Os petionários alegam que o Estado conduziu operações militares na região do Araguaia entre os 1972 e 1975 e que destas operações resultou o desaparecimento de 22 guerrilheiros. Desde então não houve a investigação das circunstâncias das mortes dos desaparecidos nem a identificação e punição das pessoas envolvidas, muito embora o Estado tenha reconhecido seu envolvimento a sua responsabilidade e promovido indenizações.

54. A petição alega que o Estado violou o direito dos petionários e da sociedade brasileira em geral a ter informação fidedigna sobre os fatos denunciados. Esta violação surgiria de duas ações do Estado. Por um lado a Lei de Anistia se apresenta como um impedimento ao acesso do Poder Judiciário e, através dele o acesso dos petionários e da sociedade, à informação completa sobre os fatos e as responsabilidades do caso. Por outro lado, as dificuldades de acesso à documentação militar sobre os fatos, baseada sobre argumentos de segurança nacional, inexistência de documentação ou outros, obstaculizariam o exercício do direito ao acesso à informação e à possibilidade de dar sepultura adequada às vítimas. Tudo isto violaria direitos reconhecidos pelos artigos 8, 13 e 25 da Convenção^[14].

55. Além disso, a petição caracteriza os fatos como uma violação do direito à liberdade de consciência e de religião, artigo 12 da Convenção, na medida em que o desaparecimento forçado privaria os familiares das vítimas do direito de dar sepultura adequada, conforme sua convicção religiosa, aos restos mortais das vítimas.

56. O Estado alegou que com a promulgação da Lei nº 9140 de 1995 – que criou uma Comissão Especial com competências para a investigação dos desaparecimentos, a localização dos corpos e a indenização das famílias dos desaparecidos políticos – surgiu um fato novo que descaracteriza a pretensão jurídica dos petionários. Alegam que a referida Lei reconheceu a responsabilidade administrativa e civil do Estado e indenizou os familiares das vítimas. Com isto, o Estado alega que já não mais subsistem os motivos da Comunicação.

57. Os petionários entendem que a indenização não é uma reparação completa da violação e alegam que o Estado não pode com a indenização pretender ter reparado a totalidade da violação, pois ainda falta identificar e punir os responsáveis pela mesma. O Estado alega, por sua vez, que em virtude da Lei de Anistia não é possível investigar a responsabilidade individual e

sancionar os agentes públicos envolvidos no caso. A Comissão considera no presente caso que deve considerar se a Lei de Anistia aprovada, no tocante aos fatos em que se enquadram os denunciados, estabelece um regime de impunidade, que impediria que os tribunais competentes julguem e estabeleçam uma condenação aos eventuais responsáveis das violações denunciadas.

58. A Comissão considera que, no estado atual do procedimento, não se pode afirmar com certeza que as medidas adotadas pelo Estado constituem ou não uma "reparação suficiente" das violações alegadas. No presente caso, não seria possível à Comissão definir o que é uma reparação suficiente das violações, sem antes determinar a existência e a natureza das eventuais violações, o que só pode ser determinado na fase de mérito. Por estas razões, a Comissão entende desestimar a alegação do Estado de que devem se aplicar as hipóteses dos artigos 48(b)(e)(c) da Convenção.

59. Os fatos alegados na petição, se comprovados, caracterizariam violações dos artigos I, XXV e XXVI da Declaração Americana, assim como dos artigos 1(1), 4, 8, 12, 13 e 25 da Convenção Americana. A Comissão considera que a exceção do artigo 47(b) não se aplica ao presente caso.

V. CONCLUSÕES

60. Pelas razões expostas, a Comissão conclui que é competente para considerar o presente caso e que a petição atende às exigências de admissibilidade, de conformidade com os artigos 46 e 47 da Convenção Americana e os artigos 1 e 20 de seu Estatuto.

61. Com fundamento nos argumentos de fato e de direito expostos anteriormente, e sem prejudicar o mérito da questão,

A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

DECIDE:

1. Declarar admissível o presente caso no que se refere às supostas violações dos artigos I, XXV e XXVI da Declaração Americana e dos artigos 1(1), 4, 8, 12, 13 e 25 da Convenção Americana;

2. Notificar esta decisão às partes;

3. Continuar com a análise de mérito da questão;

4. Publicar esta decisão e incluí-la em seu Informe Anual para a Assembléia Geral da OEA.

(Assinado): Presidente; Claudio Grossman, Primer Vicepresidente; Juan Méndez, Segundo-Vicepresidente; Marta Altolaguirre, Comisionados: Robert K. Goldman, Julio Prado Vallejo e Peter Laurie.

O abaixo-assinado, David J. Padilla, na qualidade de Secretário Executivo Adjunto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), de conformidade com o disposto no artigo 46(7) de seu Regulamento, certifica que este documento é uma cópia fiel do original depositado nos arquivos da Secretaria da CIDH.

David J. Padilla
Secretário Executivo Adjunto

Dado e assinado na sede da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na cidade de Washington, D.C., aos 6 dias de mês de março de 2001.

Claudio Grossman
Presidente

Juan Méndez
Primeiro Vice-Presidente

Marta Altolaguirre
Segunda Vice-Presidente

Julio Prado Vallejo
Comissionado

Robert K. Goldman
Comissionado

Peter Laurie
Comissionado

Registre-se e comunique-se conforme acordado.

Jorge E. Taiana
Secretário Executivo

[1] Lei nº 9140 de 15 de dezembro de 1995.

[2] A Lei de Anistia, Lei nº 6.683 de 28 de agosto de 1979, permitia aos familiares dos desaparecidos políticos do regime militar solicitar uma “declaração de ausência” que gerava a presunção de falecimento do desaparecido.

[3] Este recurso visa esclarecer a interpretação de uma sentença que seja obscura ou

ambígua, e não a modificar o conteúdo da decisão.

[4] Recurso contra decisão que contraria Lei federal ou que revela desentendimento jurisprudencial em matéria infra-constitucional nas diferentes regiões.

[5] Recurso contra decisão interlocutória, apreciado pelo tribunal superior, neste caso o Superior Tribunal de Justiça. Neste caso o agravo visava anular a decisão do Tribunal Regional Federal que declarou o Recurso Especial inadmissível.

[6] O Brasil ratificou a Convenção no dia 25 de setembro de 1992.

[7] Ver Nota do Governo, recebida em 6 de março de 1997 e a Nota do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, datada de 25 de fevereiro de 1997 que esta encaminha.

[8] O Brasil é membro fundador da OEA, tendo firmado a Carta da organização em 1948 e depositado o instrumento de ratificação em 1950.

[9] Ver, entre outras, as seguintes decisões da Comissão: Informe 24/98, no Caso 11.287 (João Canuto de Oliveira), decisão de mérito de 7 de abril de 1998, publicado no Informe Anual 1997, parágrafo 14; Informe 17/98, nos Casos 11.407 (Clarival Xavier Coutrim) e outros, decisão de admissibilidade de 21 de fevereiro de 1998, publicado no Informe Anual 1997, parágrafo 163; Informe 60/99, no Caso 11.516 (Ovelário Tames), decisão de mérito de 13 de abril de 1999, publicado no Informe Anual 1998, parágrafos 26 a 27; Informe 9/00, no Caso 11.598 (Alonso Eugenio da Silva), decisão de mérito de 24 de fevereiro de 2000, publicado no Informe Anual 1999, parágrafos 19-20 e 52; e, finalmente, Informe 38/99, sobre a petição de Víctor Saldaño contra Argentina, decisão de inadmissibilidade de 11 de março de 1999, publicado no Informe Anual 1998. Ver igualmente a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre este tópico: Caso *Velásquez Rodríguez*, Sentença de 29 de julho de 1988, Série C, Nº 4, parágrafos 155-157; Caso *Godínez Cruz*, Sentença de 20 de janeiro de 1989, Série C, Nº 5, parágrafos 163- 165; e, Caso *Fairén Garbí y Solís Corrales*, Sentença de 15 de março de 1989, Série C, Nº 6, parágrafos 147-150; e, Caso *Blake*(Exceções Preliminares), Sentença de 2 de julho de 1996, Serie C, Nº27, parágrafo 35.

[10] A impossibilidade material decorreria da inviabilidade da busca de corpos na selva amazônica, após o transcurso de tantos anos; a impossibilidade legal do pedido decorreria de que nenhuma norma do ordenamento jurídico obrigava o Estado a indicar o local de sepultamento de qualquer pessoa.

[11] Lei nº 6683/79.

[12] Recurso que visa tão somente o esclarecimento do sentido e da extensão de uma decisão judicial, sem pretender modificar-lhe o conteúdo. Ver nota 3 .

[13] Em 3 de fevereiro de 1997 foi determinada a intimação das partes.

[14] Ver os seguintes informes da CIDH: *Segundo Informe Sobre la Situación de los Derechos Humanos en Perú*, de 2 de junho de 2000 (OEA/Ser. L/V/II.106, doc. 59 rev.), Capítulo II, parágrafos 215 e seguintes; *Tercer Informe Sobre la Situación de los Derechos Humanos en Colombia*, de 26 de fevereiro de 1999 (OEA/Ser. L/V/II.102, doc. 9 rev.), Capítulo IV, parágrafo 345. No contexto dos casos individuais, essa doutrina foi claramente afirmada nos casos seguintes: Informe nº1/99, no Caso nº10480 (El Salvador), publicado no *Informe Anual CIDH, 1998* (OEA/Ser.L/V/II.102, doc. 6 rev.) ; Informe nº 36/96, no Caso nº1843 (Chile), publicado no *Informe Anual da CIDH, 1996* (OEA/Ser.L/V/II.95, doc. 7); Informes 28/92, nos Casos nº 10147, 10181, 10240, 10262, 10309 e 10311 (Argentina) e 29/92, nos Casos nº 10.029, 10036, 10372, 10373, 10374 e 10375 (Uruguai), publicados no *Informe Anual CIDH 92-93* (OEA/Ser.L/V/II.83, doc. 14)